

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 29/2018  
18 de julho de 2018

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi  
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos  
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva  
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo  
4ª Secretária: Rosane Pereira  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias  
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior  
Suplente: Denis Mendonça

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo  
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira  
Secretária: Sueli Trindade

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.02 ENTIDADES DE CLASSE .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>8</b>
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	<b>8</b>
<i>RESOLUÇÃO CDES N° 004, DE 04 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018).....</i>	<b><i>8</i></b>
Altera a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial n° 2, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). .....	<b>8</b>
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA MPDG N° 006, DE 06 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 09.07.2018).....</i>	<b><i>9</i></b>
Dispõe sobre cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas quando da execução indireta de obras públicas, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. ....	<b>9</b>
<i>PORTARIA MF N° 027, DE 09 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018).....</i>	<b><i>11</i></b>
FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE JULHO .....	<b>11</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.05 FGTS E GEFIP.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.06 SIMPLES NACIONAL .....	<b>12</b>
<i>RESOLUÇÃO CGSN N° 141, DE 06 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018) .....</i>	<b><i>12</i></b>
Altera as Resoluções CGSN n° 139, de 19 de abril de 2018, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), destinado ao Microempreendedor Individual, e n° 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). .....	<b>12</b>
<i>Título de texto .....</i>	<b><i>Erro! Indicador não definido.</i></b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	<b>13</b>
<i>LEI N° 13.690, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018).....</i>	<b><i>13</i></b>
Altera a Lei n° 13.502, de 1° de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis n°s 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei n° 11.483, de 31 de maio de 2007.....	<b>13</b>



<i>LEI N° 13.691, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)</i> .....	17
Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências. ....	17
<i>LEI N° 13.695, DE 12 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 13.07.2018)</i> .....	18
Regulamenta a profissão de corretor de moda. ....	18
<i>RESOLUÇÃO CONFAZ N° 005, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)</i> .....	18
Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17. ....	18
<i>RESOLUÇÃO CFM N° 2.181, DE 20 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	30
Estabelece a ozonioterapia como procedimento experimental, só podendo ser utilizada em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/Conep. ....	30
<i>RESOLUÇÃO CODEFAT N° 815, DE 11 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)</i> .....	31
AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE O PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017/2018 .....	31
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 843, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 06.07.2018)</i> .....	31
Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas. ....	31
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, DE 06 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 06.07.2018)</i> .....	40
Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei n° 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País. ....	40
<i>RESOLUÇÃO COFFITO N° 495, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 11.07.2018)</i> .....	52
Disciplina a Atuação Profissional da Terapia Ocupacional no Desporto e Paradesporto e dá outras providências. ....	52
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 013, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)</i> .....	54
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	54
<i>ATO COTEPE/MVA N° 013, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)</i> .....	55
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos. ....	55
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 016, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)</i> .....	59
Ratifica o Convênio ICMS aprovado na 305ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.06.2018 e publicado no DOU em 25.06.2018. ....	59
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 009, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)</i> .....	59
Torna fora de uso os códigos de receita para os casos que especifica. ....	59
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 010, DE 12 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 13.07.2018)</i> .....	59
Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica. ....	59
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 036, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)</i> .....	60
MEDIDA PROVISÓRIA COM ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA .....	60
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 039, DE 11 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)</i> .....	60
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 831/2018 .....	60
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 041, DE 11 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)</i> .....	60
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 833/2018 .....	60
<i>ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 013, DE 11 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 13.07.2018)</i> .....	61
IRRF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO.....	61
<i>CONVÊNIO ICMS N° 050, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	61
Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. ....	61
<i>CONVÊNIO ICMS N° 051, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	63
Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições. ....	63
<i>CONVÊNIO ICMS N° 052, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	64
Autoriza os Estados de Alagoas e Amazonas a remitir e anistiar créditos tributários, constituídos ou não, bem como as penalidades e demais acréscimos legais decorrentes da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e	



sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas no setor gráfico do estado.....	64
<b>CONVÊNIO ICMS N° 053, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>65</b>
Autoriza as unidades federadas que relaciona a não exigir eventuais diferenças de ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos no período em que houve a prorrogação do início de vigência do Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal. ....	65
<b>CONVÊNIO ICMS N° 054, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>66</b>
Autoriza o Estado de Alagoas a remitir e anistiar crédito tributário relacionado ao ICMS, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive ajuizado, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias de estabelecimento que teve sua inscrição estadual baixada de ofício, por desenvolver atividade econômica, principal ou acessória, não relacionada a fato gerador do ICMS.....	66
<b>CONVÊNIO ICMS N° 055, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>66</b>
Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial. ....	67
<b>CONVÊNIO ICMS 056, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>67</b>
Autoriza o Estado do Paraná a conceder anistia de eventuais multas aos estabelecimentos fabricantes dos produtos que relaciona, no período de janeiro de 2016 a julho de 2016, desde que recolhido integralmente o imposto referente às operações realizadas. ....	67
<b>CONVÊNIO ICMS N° 057, DE 5 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>68</b>
Revigora o Convênio ICMS 171/17, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica. ....	68
<b>CONVÊNIO ICMS 058, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>69</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí ao Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação.....	69
<b>CONVÊNIO ICMS N° 059, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>69</b>
Autoriza os Estados do Acre, Alagoas e Paraíba a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas com gado bovino, quando destinados a abatedouro. ....	69
<b>CONVÊNIO ICMS 060, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>70</b>
Dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" realizadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de courier).....	70
<b>CONVÊNIO ICMS N° 061, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>72</b>
Autoriza os Estados da Bahia e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas destinadas aos Consórcios Públicos de Saúde da Bahia. ....	72
<b>CONVÊNIO ICMS N° 062, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>72</b>
Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de vapor d'água a ser utilizado na atividade de extração e produção de petróleo.....	73
<b>CONVÊNIO ICMS N° 063, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>73</b>
Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pelas companhias, autarquias ou entidades municipais de água e saneamento, que explorem essa atividade econômica nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte. ....	73
<b>CONVÊNIO ICMS N° 064, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>74</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura. ....	74
<b>CONVÊNIO ICMS N° 065, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>74</b>
Altera o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura. ....	74
<b>CONVÊNIO ICMS N° 066, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>75</b>
Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a revogar o benefício fiscal concedido com base no Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.....	75
<b>CONVÊNIO ICMS N° 067, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>76</b>
Altera o Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora. ....	76



<i>CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	77
Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos .....	77
<i>CONVÊNIO ICMS N° 069, DE 5 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	79
Altera o Convênio ICMS 18/17, que institui o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabelece as regras para a sua manutenção e atualização .....	79
<i>CONVÊNIO ICMS N° 070, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	80
Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. ....	80
<i>CONVÊNIO ICMS N° 071, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	80
Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre .....	80
<i>CONVÊNIO ICMS N° 072, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	81
Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE .....	81
<i>CONVÊNIO ICMS N° 073, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	82
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia .....	82
<i>CONVÊNIO ICMS N° 074, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	82
Autoriza o Estado de Mato Grosso a antecipar o prazo do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações com veículos automotores, previstos no Anexo XXIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal .....	82
<i>CONVÊNIO ICMS N° 075, DE 5 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	83
Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamento em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica .....	83
<i>CONVÊNIO ICMS N° 076, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	84
Autoriza o Estado do Piauí a conceder remissão e anistia de créditos tributários de contribuintes que utilizaram Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF com versão de software básico desatualizado .....	84
<i>CONVÊNIO ICMS N° 077, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	85
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e Piauí à cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação .....	85
<i>CONVÊNIO ICMS N° 078, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	86
Altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação .....	86
<i>CONVÊNIO ICMS N° 079, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	87
Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única .....	87
<i>CONVÊNIO ICMS N° 080, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	87
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e Piauí ao Convênio ICMS 19/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação .....	88
<i>CONVÊNIO ICMS N° 081, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	88
Autoriza a concessão de prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes do setor salineiro do Estado do Rio Grande do Norte .....	88
<i>CONVÊNIO ICMS N° 082, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	89
Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo a manter inalterado o PMPF a que se refere a Cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007 durante o prazo de normalização dos preços de mercados dos combustíveis .....	89
<i>AJUSTE SINIEF N° 007, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	90
Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica .....	90
<i>AJUSTE SINIEF N° 008, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</i> .....	91



Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico. ....	91
<b>AJUSTE SINIEF N° 009, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>92</b>
Altera o Convênio SINIEF 06/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências. ....	92
<b>AJUSTE SINIEF N° 010, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>93</b>
Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD. ....	93
<b>AJUSTE SINIEF N° 011, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)</b> .....	<b>94</b>
Altera o Convênio s/n°/1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.....	94
<b>DESPACHO MF S/N°, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)</b> .....	<b>96</b>
Assunto: Imposto de Renda. Verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador avulso. Natureza Indenizatória. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.....	96
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.10 SOLUÇÃO CONSULTA</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>96</b>
<b>3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.04 AJUSTE SINIEF</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>96</b>
<b>LEI N° 16.794, DE 12 DE JULHO DE 2018 - (DOE de 13.07.2018)</b> .....	<b>96</b>
Obriga todos os “pet shops”, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo a colocar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais e dá outras providências .....	96
<b>PORTARIA CAT N° 059, DE 06 DE JULHO DE 2018 - (DOE de 07.07.2018)</b> .....	<b>97</b>
Dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS.....	97
<b>PORTARIA CONJUNTA CAT/CAF N° 002, de 12 DE JULHO DE 2018 - (DOE de 13.07.2018)</b> .....	<b>99</b>
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF-02, de 18-08-2011, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos .....	99
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.06 SOLUÇÃO CONSULTA</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>100</b>
<b>4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS</b> .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<i>Título de texto</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>100</b>
<b>DECRETO N° 58.302, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 11.07.2018)</b> .....	<b>101</b>
Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014. ....	101
<b>DECRETO N° 58.303, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 11.07.2018)</b> .....	<b>101</b>



Altera os artigos 6º, 93 e 101 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 .....	101
<b>DECRETO Nº 58.317, DE 12 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 13.07.2018).....</b>	<b>103</b>
Confere nova redação ao “caput” do artigo 13 e revoga o artigo 15, ambos do Decreto nº 58.088, de 15 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 16.786, de 4 de janeiro de 2018, a qual dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica, a título oneroso e com exploração publicitária, no que se refere às normas técnicas de instalação de sanitários públicos fixo e móvel, no Município de São Paulo.....	103
<b>Título de texto .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	Erro! Indicador não definido.
<b>4.03 SOLUÇÃO CONSULTA .....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>Título de texto .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	Erro! Indicador não definido.
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS .....</b>	<b>103</b>
<b>5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>	<b>103</b>
<i>"As teorias de conspiração geram delírios porque liberam as pessoas de confrontar-se com a verdade." (Pier Paolo Pasolini).....</i>	103
<i>Uso de precatórios para pagamento de dívida fiscal impulsiona mercado .....</i>	104
<i>TRT de Minas Gerais aplica reforma e isenta empresa de custas processuais. ....</i>	105
<i>Quer virar o jogo e transformar conflito em conversa produtiva? Faça isto. ....</i>	107
<i>O que sindicatos estão fazendo para que você siga dando dinheiro para eles.....</i>	109
<i>Condutas discriminatórias no ambiente de trabalho.....</i>	110
<i>Home Office nas contabilidades, vale a pena? .....</i>	111
<i>Descubra 7 erros que acabam com a produtividade da equipe .....</i>	114
<i>Consultoria elenca desafios com as tecnologia no futuro do trabalho.....</i>	116
<i>Transportadora não pagará horas extras a motorista por tempo de espera para descarregar caminhão. ....</i>	118
<i>Há limites para a jornada de trabalho? .....</i>	118
<i>A falta cometida pelo empregador e a justa causa por iniciativa do empregado. ....</i>	122
<i>STJ julga inclusão de horas extras no cálculo de previdência privada. ....</i>	124
<i>9 dicas para abrir um escritório de contabilidade.....</i>	126
<i>Quer identificar uma pessoa mentirosa? Siga estes 6 passo .....</i>	130
<i>Planejamento sucessório e a estruturação do patrimônio em holding familiar .....</i>	132
<i>Como atrair e reter o jovem profissional nas contabilidades.....</i>	135
<i>Entram em vigor novas regras de portabilidade do salário .....</i>	137
<i>Exigência ilegal para a transmissão de imóveis .....</i>	138
<i>Eu não nasci para falar em público.....</i>	140
<i>A importância da cláusula de sucessão no contrato social.....</i>	141
<i>Receita publica consulta sobre incidência de PIS e Cofins em receitas de frete.....</i>	142
<i>Entenda os valores da guia DAE – eSocial Doméstico.....</i>	143
<i>Segunda fase do eSocial marca novo ciclo de crescimento na contabilidade.....</i>	144
<i>Certificado digital no eSocial só é exigido para quem já tinha essa obrigação .....</i>	146
<i>IFRS17: novas normas para contabilização de contratos de seguros 1553 .....</i>	146
<i>Glossário do Empreendedor: o que é Fulfillment .....</i>	146
<i>Como a Internet das Coisas vai transformar o celular no melhor assistente médico e mudar os serviços de saúde.....</i>	148
<i>CAE aprova readmissão de empresas no Supersimples .....</i>	150
<b>Título de texto .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Subtítulo de texto .....	Erro! Indicador não definido.
<b>5.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>151</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA.....</b>	<b>151</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	151
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>152</b>
<b>FUTEBOL.....</b>	<b>152</b>
<b>5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>Título de texto .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>



Subtítulo de texto .....	Erro! Indicador não definido.
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>152</b>
6.01 CURSOS CEPaec.....	152
6.02 PALESTRAS .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i> .....	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto .....	Erro! Indicador não definido.
<b>6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....</b>	<b>153</b>
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i> .....	153
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</i> .....	154
Às Terças Feiras:.....	154
<i>GRUPO IFRS</i> .....	154
Às Quintas Feiras:.....	154

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **RESOLUÇÃO CDES Nº 004, DE 04 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)**

Altera a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O COMITÊ DIRETIVO DO ESOCIAL, no exercício da competência prevista no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, no art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, no art. 8º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos incisos I, III e IV do caput e nos §§ 2º, 9º e 10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 22, 29-A e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no § 3º do art. 1º e no art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no art. 4º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, no Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução do Comitê Diretivo do eSocial (CDES) nº 2, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º ...

...



II - em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende os demais empregadores e contribuintes, exceto os previstos nos incisos III e IV;

III - em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016; e

IV - em janeiro de 2019, para o 4º grupo, que compreende o Segurado Especial e o pequeno produtor rural pessoa física.

...

§ 8º A obrigação de utilizar o eSocial a partir de janeiro de 2019, para o 4º grupo, nos termos do inciso IV do caput, deve ser cumprida de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas do dia 14 de janeiro de 2019 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2400 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas do dia 1º de março de 2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir de 8 (oito) horas do dia 1º de maio de 2019, referentes a fatos ocorridos a partir dessa data." (NR)

"Art. 4º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) que contrata empregado, ao segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao pequeno produtor rural pessoa física, contempla as seguintes definições, além de outras que venham a ser estabelecidas em atos específicos:

I - a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual (MEI) poderão optar pelo envio de informações relativas aos eventos previstos nos incisos I e II do § 6º do art. 2º, de forma cumulativa com as relativas aos eventos previstos no inciso III do mesmo parágrafo; e

II - o segurado especial e o pequeno produtor rural pessoa física poderão optar pelo envio de informações relativas aos eventos previstos nos incisos I e II do § 8º do art. 2º, de forma cumulativa com as relativas aos eventos previstos no inciso III do mesmo parágrafo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI**

Secretária-Executiva do Ministério da Fazenda

**TULIO OSTÍLIO PESSOA DE OLIVEIRA**

Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPDG Nº 006, DE 06 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 09.07.2018)**

**Dispõe sobre cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas quando da execução indireta de obras públicas, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Convenção nº 94, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 58.818, de 14 de julho de 1966, RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas quando da execução indireta de obras públicas, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Art. 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos referentes à execução indireta de obras públicas deverão prever, no mínimo, cláusulas que:

I - exijam, durante a execução contratual, o cumprimento de Acordo, Dissídio, Convenção Coletiva ou equivalente, relativo à categoria profissional abrangida no contrato bem como da legislação em vigor;

II - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da contratante e a aplicação das penalidades cabíveis para os casos do não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução do contrato;

III - exijam declaração de responsabilidade exclusiva da contratada sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

IV - prevejam a verificação da comprovação mensal, por amostragem, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução do contrato;

V - exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI - exijam que a contratada assegure aos seus trabalhadores ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho; e

VII - exijam a observância dos preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.

§ 1º Caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata o inciso IV, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

§ 3º Não havendo na região Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva relativa à categoria profissional abrangida no contrato, este deverá prever cláusulas que garantam os direitos trabalhistas, podendo utilizar como referência regulamento de trabalho ou profissão de natureza similar da região mais próxima.

§ 4º A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 3º Para fins de fiscalização do cumprimento de que trata o inciso IV do art. 2º, a contratante deverá solicitar, mensalmente, por amostragem, que a contratada apresente os documentos comprobatórios das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados alocados na execução da obra, em especial, quanto:

I - ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

IV - aos depósitos do FGTS; e

V - ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.



§ 1º A contratante poderá solicitar, por amostragem, aos empregados da contratada, que verifiquem se as contribuições previdenciárias e do FGTS estão ou não sendo recolhidas em seus nomes, por meio da apresentação de extratos.

§ 2º A fiscalização por amostragem tem por objetivo permitir que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano da contratação.

§ 3º O objetivo disposto § 2º não impede que a análise de extratos possa ser realizada mais de uma vez em relação a um mesmo empregado.

§ 4º Em caso de indício de irregularidade no cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, os fiscais ou gestores de contratos deverão oficializar os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa também se aplica às subcontratações e cessões de contratos.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que poderá expedir normas complementares ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

## **PORTARIA MF Nº 027, DE 09 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

### **FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE JULHO**

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2018, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2018;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2018 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2018; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,014300.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2018, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,014300.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.



Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

## **1.02 SIMPLES NACIONAL**

### **RESOLUÇÃO CGSN Nº 141, DE 06 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)**

Altera as Resoluções CGSN nº 139, de 19 de abril de 2018, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), destinado ao Microempreendedor Individual, e nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no exercício das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CGSN nº 139, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

VI - para fins de contagem de tempo de contribuição para obtenção dos benefícios previdenciários, o MEI poderá incluir no Pert-SN débitos não exigíveis, observado o disposto no § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

....."(NR)

Art. 2º Os arts. 15, 16, 101 e 138 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

.....

§ 2º .....

.....

II - a prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que a prestadora não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Resolução.

....."(NR)

"Art. 16. ....

.....

§ 3º .....

.....

II - consideram-se separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas ou recebidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação para o exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15)"(NR)

Art. 101. ....

.....



I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, correspondente a:

....."(NR)

"Art. 138. O crédito tributário gerado no âmbito do Simples Nacional será apurado, inscrito em DAU e cobrado judicialmente pela PGFN, exceto: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 2º)

....."(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE

ANTONIO

DEHER

RACHID

Presidente do Comitê

### **1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

#### **LEI Nº 13.690, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. ....

.....  
XIII - da Justiça;

.....  
XXIII - da Segurança Pública." (NR)

"Seção

XXIII

Do Ministério da Segurança Pública

'Art. 68-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;

c) (VETADO);

d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal;

e) a função de ouvidoria das polícias federais;

f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

g) (VETADO);

III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV - coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;



V - promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VI - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenção e repressão da violência e da criminalidade; e

VII - desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.'

'Art. 68-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I - o Departamento de Polícia Federal (DPF);

II - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - o Departamento Penitenciário Nacional (Depen);

VI - o Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp);

VII - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

VIII - a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); e

IX - até 1 (uma) Secretaria.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Seção

XIII

Do Ministério da Justiça

'Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....  
IV - políticas sobre drogas;

.....  
VI - (revogado);

.....  
IX - (revogado);

.....  
XI - (revogado);

.....  
§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).'(NR)

'Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

I - (revogado);

II - (revogado);

.....  
VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

.....  
XI - até 4 (quatro) Secretarias.' (NR)"

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;



III - 19 (dezenove) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas como disposto no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça e para os seus agentes públicos ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV - órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V - órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI - órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII - Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII - Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



X - Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XI - Justiça Militar do Distrito Federal; e

XII - demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

§ 2º O militar distrital só poderá ser cedido após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço na corporação de origem.

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.

§ 4º (VETADO)."

Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

"Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I - Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV - órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V - órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI - Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII - demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 14. Ficam revogados:

- I - os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; e
- II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017:
  - a) incisos VI, IX e XI do caput e §§ 2º e 3º do art. 47; e
  - b) incisos I, II, VII, VIII e IX do caput do art. 48.

Brasília, 10 de julho de 2018; 197 o da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

GILSON LIBÓRIO DE OLIVEIRA MENDES

JOAQUIM SILVA E LUNA

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

GLEISSON CARDOSO RUBIN

ELISEU PADILHA

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

## **LEI Nº 13.691, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)**

**Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O exercício da profissão de físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

- I - aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;
- II - aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;
- III - aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;
- IV - (VETADO).

Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

- I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;
- II - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;
- III - desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos;
- IV - elaborar documentação técnica e científica, realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, organizar procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;
- V - difundir conhecimentos da área, orientar trabalhos técnicos e científicos, ministrar palestras, seminários e cursos, organizar eventos científicos, treinar especialistas e técnicos;
- VI - administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejar, coordenar e executar pesquisas científicas, auxiliar no planejamento de instalações, especificar equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;
- VII - realizar medidas físicas e aplicar técnicas de espectrometria, avaliar parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferir equipamentos científicos, caracterizar propriedades físicas e estruturais de materiais, realizar ensaios e testes e desenvolver padrões metrológicos;
- VIII - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;



IX - (VETADO).

Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

GILSON LIBÓRIO DE OLIVEIRA MENDES

GLEISSON CARDOSO RUBIN

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

## **LEI Nº 13.695, DE 12 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 13.07.2018)**

**Regulamenta a profissão de corretor de moda.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O exercício da profissão de corretor de moda regula-se por esta Lei.

Art. 2º O corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

I - possuir diploma de conclusão do ensino médio;

II - possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

Parágrafo único. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

## **RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 005, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)**

**Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º e o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar os Estados do Amapá, Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Paraná e São Paulo, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 28 de dezembro de 2018, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituída por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 169ª reunião ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2018, em Brasília, DF, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

### **ANEXO ÚNICO**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**I - AMAPÁ**

ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	PUBLICAÇÃO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Decreto	1762/2016	Altera o Decreto nº 8.157, de 31 de dezembro de 2014, que dispõe sobre parcelamento de débitos do ICMS.	Art. 2º	16/04/15	16/04/15	Recolhimento do ICMS apurado mensalmente, em prazo diferenciado
Decreto	2530/1994	Aprova o Regulamento da Lei nº 0144, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre os mecanismos e instrumentos relativos a política de incentivo ao desenvolvimento industrial do Estado do Amapá.	-	31/05/1994	31/05/1994	

**II - ESPÍRITO SANTO**

ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	PUBLICAÇÃO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Decreto	3.707-R/2014	Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%, nas operações internas com: a) minério de ferro não aglomerado, 2601.1100; b) minérios de ferro aglomerados, 2601.12; c) minérios de ferro aglomerados por processo de peletização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18mm, 2601.12.10; d) outros minérios de ferro aglomerados, 2601.12.90.	Art. 70, LX, do RICMS/ES	03.12.2014	03.12.2014	Dispensado o estorno do crédito do imposto relativo às respectivas entradas. Notas: 1. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.
Lei	10.568/2016	Benefícios concedidos à empresa transportadora rodoviária de cargas. Redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% nas prestações internas de serviços de transporte rodoviário de cargas, devendo os respectivos	Art. 25	27.07.2016	27.07.16	2. os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que serve como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo. Regulamentado no RICMS/ES, Decreto n.º 1.090-R, de 25.10.2002, art.



		créditos previstos na legislação serem integralmente estornados; Redução de base de cálculo nas operações internas com os produtos classificados nos códigos NCM/SH8704.2, 8704.3, 8704.9 e 8707.9, destinados à empresa Transportadora Rodoviária de Cargas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7%. Crédito presumido de 5%, nas prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário de cargas, devendo os respectivos créditos previstos na legislação serem integralmente estornados.				530-L-R-L.
Lei	10.568/2016	Benefícios concedidos à indústria de cervejas artesanais Redução da base de cálculo, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais de: 12%, a partir de 16.06.2017, até 31 de dezembro de 2017, e de 17%, a partir de 1º.01.2018; Crédito presumido, de 10,9%, nas operações interestaduais entre contribuintes; Crédito presumido, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final: de 10,75%, no exercício de 2017, e de 10,9%, a partir do exercício de 2018.	Art. 25-A	16.06.2017	16.06.2017 7	1 A redução de base de cálculo: a) deverá alcançar também a base de cálculo do regime de substituição tributária, desde que seja utilizado o PCF publicado em decreto estadual; b) não alcançará empresas optantes do Simples Nacional; c) não alcançará a alíquota adicional de dois por cento, destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, a que se refere o art. 20-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001. 2. A utilização do benefício de crédito presumido fica condicionada ao estorno integral do crédito de ICMS relativo às aquisições de insumos e matéria-prima; 3. Os benefícios somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado. 4. Os benefícios não se aplicam aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional. Nota: os benefícios fazem parte do programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade -COMPETE/ES, que serve como instrumento de



						proteção à economia do Estado do Espírito Santo. Regulamentado no RICMS/ES, Decreto n.º 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-M. Vigência até 31/12/2017.
Decreto	3.217-R/2013 localiza do neste Estado ou	Redução de base de cálculo, nas operações a seguir indicadas, realizadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970, com mercadorias ou bens importados, de forma que a carga tributária efetivar e sulte no percentual de 4%, excluídas as mercadorias ou bens importados que não possuir em similar nacional e não estiverem sujeitos aos efeitos da Resolução n.º 13, de 2012, do Senado Federal: a) importações de mercadorias ou bens; b) saídas internas, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista a consumidor final, promovidas pelo: 1. importador; ou 2. adquirente, na importação por conta e ordem de terceiros.	Art. 70, LXIX, do RICMS/ES	1º.02.13	1º.02.13	O inciso LXIX, do art. 70 foi revogado pelo Decreto n.º 4.200-R, de 09/01/2018 e vigorou até 08/01/2018.
Decreto	4.116-R/2017	Saídas internas de pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto (Convênio ICMS 13/94 e 49/17);	Art. 70, XX, do RICMS/ES	19.06.17	1º.05.2017	Concede benefício de redução de base de cálculo com carga tributária efetiva de 7%, ou seja, maior que a estabelecida no Convênio ICMS 13/94, que prevê redução de 33,33% na base de cálculo.
Decreto	4.116-R/2017	Concede isenção, nas operações internas, de importação e prestações de serviços de transporte, bem como o diferencial de alíquotas, relativos às aquisições de equipamentos, partes e peças realizadas pela Vale S.A., destinados ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento	Art. 5.º, CLXXIII, do RICMS/ES	19.06.17	1º.05.2017	A concessão do benefício fica condicionada a posterior homologação por parte da Sefaz e, após o prazo limite, somente será homologada quando efetivada a doação ao Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico.



		Hidrometeorológico.				
Decreto	3.105-R/2012	<p>A empresa prestadora de serviços de transporte poderá abater do imposto incidente sobre as prestações que realizar em cada período de apuração, sob forma de crédito, o valor do imposto relativo à aquisição dos itens abaixo relacionados e fretes correspondentes, empregados ou utilizados em veículos próprios, assim considerados conforme o disposto no art. 16, parágrafo único, do Convênio SINIEF N.º 06/89, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente pelo substituto tributário: I - combustível; II - lubrificantes; III - pneus; IV - câmaras-de-ar de reposição; V - lonas de freio; VI - filtros de ar; VII - lâmpadas; VIII - correias em geral; IX - ajustadores automáticos de freio (catraca); X - bombas d'água O-500; XI - bombas de óleo diesel OM 457; XII - bombas hidráulicas; XIII - eixos dianteiros; XIV - eixos traseiros; XV - polias estriadas O-500; XVI - polias lisas O-500; XVII - polias tensoras; e XVIII - servo de embreagem.</p>	Art. 99, do RICMS/ES	03.09.12	03.09.12	
Lei	9.830/2012	<p>As empresas prestadoras de serviço de transporte poderão abater do imposto incidente sobre as prestações que realizarem em cada período de apuração, sob forma de crédito, o valor do imposto relativo à aquisição de combustível, lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar de reposição e fretes correspondentes, empregados ou utilizados em veículos próprios, assim considerados conforme o disposto no parágrafo</p>	Art. 49-A, da Lei nº 7.000/2001	09.05.2012	01.06.2012	



		único do artigo 16 do Convênio SINIEF n.º 06, de 21.02.1989, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente pelo substituto tributário, na hipótese do artigo 28.				
Lei	10.414/2015	Manutenção de crédito - Não será exigido o estorno de créditos tributários escriturados, referentes ao diferencial de alíquotas devido por estabelecimentos industriais, cujo objetivo seja a exploração ou produção de petróleo ou gás natural no território deste Estado, decorrentes de operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.	Art. 179-D, da Lei nº 7.000/2001	18.09.2015	18.09.2015	
Decreto	3.865-R/2015	Crédito outorgado do valor pago a título de diferencial de alíquotas, para compensação como imposto devido nas operações ou prestações subsequentes, concedido aos estabelecimentos industriais situados no Estado do Espírito Santo, cujo objetivo for a exploração ou produção de petróleo ou gás natural.	Art. 101-A, do RICMS/ES	29.09.15	1º.10.2015	
Decreto	2.384-R/2009	Manutenção de crédito do imposto relativo às entradas de óleo combustível destinado a usina termelétrica beneficiária do INVEST-ES, com redução de base de cálculo, cujo estorno deveria ocorrer por força do disposto no art. 3º, § 6º, I, "d", da Lei nº 10.550/2015.	Art. 105, VIII, do RICMS/ES	30.10.09	30.10.09	
Decreto	2.384-R/2009	Manutenção de crédito do imposto relativo às entradas de gás natural destinado a contribuinte beneficiário do INVEST-ES, com redução de base de cálculo, na forma da respectiva concessão, cujo estorno deveria ocorrer por força do disposto no art. 3º, § 6º, I, "d", da Lei nº 10.550/2016.	Art. 105, IX, do RICMS/ES	30.10.09	30.10.09	



Decreto	2.707-R/2011	Crédito presumido, concedido ao estabelecimento de cooperativa ou indústria de laticínio localizado no Estado do Espírito Santo, equivalente a 7% do valor das aquisições de leite produzido no Estado do Espírito Santo.	Art. 530-Z-P, do RICMS/ES	21.03.11	01.04.11	A concessão do benefício fica condicionada a que a aquisição seja efetuada diretamente do produtor ou por meio de cooperativa ou indústria de laticínios e o leite seja destinado à industrialização no Estado do Espírito Santo
Decreto	2.764-R/2011	Crédito presumido de onze por cento, nas operações interestaduais com produtos industrializados derivados do leite ou com leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT), produzidos neste Estado	Art. 530-Z-N, do RICMS/ES	01.06.11	01.06.11	Far-se-á estorno dos créditos apropriados pelo estabelecimento, observado o seguinte: I - a cada período de apuração deverá ser demonstrado, em relação ao valor total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento, o percentual correspondente às operações beneficiadas com a concessão de crédito presumido; II - o percentual apontado na forma do inciso I será aplicado sobre o montante dos créditos apropriados pelo estabelecimento no período de apuração; e III - o valor encontrado de acordo com o inciso II deverá ser deduzido do montante do crédito registrado pelo estabelecimento, no período de apuração.
Decreto	3.335-R/2013	Crédito outorgado de cinquenta por cento. Estando o estabelecimento ainda em fase pré-operacional, em que não haja operações de saída ou prestações de serviço, a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período a que se refere o inciso III deverá ser considerada como sendo de cinquenta por cento.	Art. 83, § 1º, VIII do RICMS/ES	25.06.13	25.06.13	
Decreto	2.764-R/2011	Crédito presumido de onze por cento, nas operações interestaduais com produtos industrializados derivados do leite ou com leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT), produzidos neste Estado	Art. 530-Z-N, do RICMS/ES	01.06.11	01.06.11	Far-se-á estorno dos créditos apropriados pelo estabelecimento, observado o seguinte: I - a cada período de apuração deverá ser demonstrado, em relação ao valor total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento, o percentual correspondente às operações beneficiadas



						com a concessão de crédito presumido;II - o percentual apontado na forma do inciso I será aplicado sobre o montante dos créditos apropriados pelo estabelecimento no período deapuração; eIII - o valor encontrado de acordo com oincisoll deverá ser deduzido do montante do crédito registrado pelo estabelecimento, no período de. apuração.
Decreto	3.335-R/2013	Estando o estabelecimento ainda em fase pré-operacional, em que não haja operações de saída ou prestações de serviço, a relação entre o valor das operações de saídas e prestações distribuídas e o total das operações de saídas e prestações do período a que se refere o inciso III deverá ser considerada como sendo de cinquenta por cento.	Art. 83, § 1º, VIII do RICMS/ES	25.06.13	25.06.13	

### III - GOIÁS

ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS	PUBLICAÇÃO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Decreto	5739	Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.		03.04.2003	03.04.2003	
Decreto	6659	Aprova e ratifica os Convênios ICMS 8/07 a 43/07, 45/07 a 84/07 e 86/07 a 101/07, os Protocolos ICMS 42/05, 7/07, 10/07, 20/07, 25/07, 30/07, 32/07 e 33/07, o Protocolo ECF 1/07, os Ajustes SINIEF 2/07 a 7/07 e altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.		21.08.2007	21.08.2007	
Decreto	6928	Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE - e dispõe sobre o estoque de lâmpadas classificadas no código 8539.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -		10.06.2009	10.06.2009	



		submetidas ao regime de substituição tributária.				
Decreto	7243	Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.		04.03.2011	04.03.2011	
Decreto	8567	Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.		24.02.2016	24.02.2016	
Lei	17664	Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás FOMENTAR- e dá outras providências.		19.06.2002	19.06.2002	
Lei	19804	Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS na situação que especifica.		04.08.2017	04.08.2017	

**IV - PARAÍBA**

ATO S	NÚMER O	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVOESPECÍFIC O	PUBLICAÇÃO DOE	TERMOINICIAL	OBSERVAÇÕES
Lei	7.123	Cria o programa de refinanciamento da dívida fiscal do estado da Paraíba - PREDFEP e dá outras providências	Regularização deCréditos, Art. 1º	03.07.2002	03.07.2002	
Decreto	18.930	Aprova o regulamento do ICMS do estado da Paraíba - RICMS/PB	RICMS/PB	19.06.1997	19.06.1997	
Artigo 788 DoRICMS/PB	788	Possibilita ao Sr. Secretário de estado da receita, conceder regime especial de tributação.	Art. 788 do RICMS/PB	19.06.1997	19.06.1997	
Decreto	23.271	Regulamenta a execução do programa de refinanciamento da dívida fiscal do estado da Paraíba PREDFEP e dá outras providências	Regularização deCréditos, Art. 1º	17.08.2002	17.08.2002	
Lei	7.331	Institui regime especial, no âmbito do ICMS, para empresas mercantis	Crédito Fiscal Art. 8º	29.05.2003	29.05.2003	



		especializadas naintermediação de negócios com mercadorias adquiridas a pessoas físicas - trade social - e dá outras providências				
Lei	7.654	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários aos contribuintes do ICMS vitimados pelorompimento da barragem de camará	Remissão	07.09.2004	07.09.2004	
Lei	8.472	Institui o programa de incentivo ao esporte amador, via federações esportivas, denominado fazesporte, e dá outras providências	Incentivo	09.01.2008	09.01.2008	
Decreto	29.054	Regulamenta a lei nº 8.472, de 08 de janeiro de 2008, que institui o programa de incentivo ao esporte amador, via federações esportivas, denominado faz esporte, e dá outras providências.	Crédito Fiscal Art. 11	16.02.2008	16.02.2008	
Decreto	29.724	Fixa o valor destinado ao programa faz esporte, no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências	Incentivo	21.09.2008	21.09.2008	
Decreto	33.802	Dispõe sobre a concessão de crédito presumido a estabelecimento industrial que realize investiment os em infraestrutura e dá outras providências.	Crédito Presumido	26.03.2013	26.03.2013	Efeitos até 31.12.2017
Decreto	33.901	Altera o decreto nº 33.802, de 25 de março de 2013, que concede crédito presumido aestabelecimento industrial que realize investimentos em	Crédito Presumido	08.05.2013	08.05.2013	Efeitos até 31.12.2017



		infraestrutura e dá outras providências.				
Medida Provisória	124	Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.	Parcelamento de Débitos	27.05.2009	27.05.2009	Convertida na Lei nº 8.815/2009
Lei	8.815	Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.	Parcelamento de Débitos	11.06.2009	11.06.2009	Aprova a Medida Provisória nº 124/2009
Medida Provisória	140	Dispõe sobre a concessão de regime especial de tributação às cooperativas de mineradores, e dá outras providências.	Crédito Presumido	31.12.2009	31.12.2009	Convertida na Lei nº 9.054/2010
Medida Provisória	152	Altera a lei nº 8.815, de 09 de junho de 2009, que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.	Parcelamento de Débitos	13.05.2010	13.05.2010	Convertida na Lei nº 9.164/2010
Lei	9.164	Altera a lei nº 8.815, de 09 de junho de 2009, que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.	Parcelamento de Débitos	18.06.2010	18.06.2010	Aprova a Medida Provisória nº 152/2009
Lei	9.195	Concede remissão de débitos fiscais, relacionados ao ICMS, e dá outras providências.	Remissão	12.07.2010	12.07.2010	
Medida Provisória	190	Altera a lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, que consolida as normas que	Crédito Presumido	24/02.2012	24.02.2012	Convertida na Lei nº 9.677/2012



		dispõem sobre ofundo de apoio ao desenvolvimento industrial da Paraíba - FAIN, e dá outras providências.				
Decreto	34.786	Dispõe sobre o diferimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias esobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMSnas operações de importação relativas ao álcool etílico anidro combustível - AEAC e dá outrasprovidências .	Diferimento	25.02.2014	01.03.2014	
. Decreto.	37.536	Altera o regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo decreto 18.930, de 19 de junho de 1997,e dá outras providências.	Diferimento - § 2º doart. 9º; incisos I, VII eX do caput do art.10;inciso II do § 2º e § 12ºdo art. 10 doRICMS/PB	03.08.2017	29.07.2017	Efeitos a partir de03.08.2017 para osincisos I,VII e X docaput do art. 10 e incisosII do §2º e §12 do Art.10.
Lei	10.974	Institui o programa de desenvolvimento do estado da Paraíba - PRODES - PB	Crédito Presumido	21.09.17	21.09.17	Aprova a MedidaProvisóri a nº 262/17

**V - PARANÁ**

ESPÉCIE (2)	NÚMERO (se houver) (3)	DATA (se houver)(4)	PUBLICAÇÃO NO D.O.E (se houver)(5)	TERMO INICIAL (6)	TERMO FINAL(7)	ENQUADRAMENTO (8)	TIPO (9)	UF DE ORIGEM(10)
Decreto	item 177 do Anexo I do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28/09/2012	28/09/2012	28/09/2012	01/10/2012		5		

**VI - SÃO PAULO**

ATO S	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	PUBLICAÇÃO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
DECRETO	51.633/07	45490/00	REGIME ESPECIAL	RICMS, ART.	01.12.00	01.01.01



		- Previsão de concessão de regime especial pelo Coordenador da Administração Tributária para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes, determinadas categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas ou, ainda, em relação a determinada espécie de fato gerador	489			
--	--	---	-----	--	--	--

**RESOLUÇÃO CFM N° 2.181, DE 20 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Estabelece a ozonioterapia como procedimento experimental, só podendo ser utilizada em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/Conep.**

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto n° 6.821, de 15 de abril de 2009, e pela Lei n° 12.842, de 10 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

CONSIDERANDO que é dever do médico guardar absoluto respeito pela saúde e vida do ser humano, sendo-lhe vedado realizar atos não consagrados nos meios acadêmicos ou ainda não aceitos pela comunidade científica;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso em nosso país sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem o consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis consequências;

CONSIDERANDO o art. 7° da Lei n° 12.842/2013, segundo o qual "compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos"; e seu parágrafo único, que estabelece que "a competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal";

CONSIDERANDO a Resolução CFM n° 1.982/2012, que dispõe sobre os critérios de protocolo e avaliação para o reconhecimento de novos procedimentos e terapias médicas pelo Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO a aprovação do Parecer CFM n° 9/2018;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 20 de abril de 2018,

RESOLVE:



Art. 1º Considerar a ozonioterapia como procedimento experimental para a prática médica, de acordo com as fundamentações contidas no anexo desta resolução, só podendo ser realizada sob protocolos clínicos de acordo com as normas do sistema CEP/Conep, em instituições devidamente credenciadas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, tendo o seu anexo publicado, na íntegra, no sítio eletrônico [www.portalmedico.org.br](http://www.portalmedico.org.br).

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

## **RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 815, DE 11 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)**

### **AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE O PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017/2018**

**Autoriza, excepcionalmente, o pagamento do Abono Salarial, referente ao exercício de 2017/2018, aos participantes que não receberam o benefício na vigência da Resolução nº 790, de 28 de junho de 2017.**

**O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT**, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009,

**RESOLVE**, ad referendum do Conselho:

**Art. 1º** Autorizar, excepcionalmente, o pagamento do Abono Salarial, referente ao exercício de 2017/2018, aos participantes que não receberam o benefício durante a vigência dos cronogramas constantes dos anexos I e II da Resolução nº 790, de 2017.

**Parágrafo único.** A realização do pagamento de que trata o caput aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998, de 1990, deverá ocorrer no período de 26 de julho a 30 de dezembro de 2018.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 06.07.2018)**

**Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO E A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NO PAÍS**

#### **Seção I Dos Requisitos Obrigatórios**

**Art. 1º** O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos



87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, relativos a:

I - rotulagem veicular;

II - eficiência energética veicular; e

III - desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

**§ 1º** A fixação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.

**§ 2º** O cumprimento dos requisitos de que trata o caput será comprovado junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação e emitirá ato de registro dos compromissos.

**§ 3º** O disposto no caput não exime os veículos da obtenção prévia do Certificado de Adequação de Trânsito - CAT e do código de marca-modelo-versão do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, e da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

**§ 4º** Na fixação dos requisitos de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.

**Art. 2º** O Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os veículos de que trata o caput do art. 1º em:

I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e

II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

**§ 1º** Observado o disposto no § 2º, a redução de alíquota de que trata o inciso II do caput poderá ser concedida somente ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do inciso I do caput, em, no mínimo, um ponto percentual.

**§ 2º** O somatório das reduções de alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput fica limitado a dois pontos percentuais.

**§ 3º** Na redução de alíquotas de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.

## **Seção II Das Sanções Administrativas**

**Art. 3º** A comercialização ou a importação de veículos no País sem o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 1º, por parte do fabricante ou do importador, acarretará multa compensatória de vinte por cento incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** Na hipótese de veículos importados, a multa compensatória de que trata o caput incidirá, no momento da importação, sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes na nacionalização.

**Art. 4º** O não cumprimento da meta de eficiência energética de que trata o inciso II do caput do art. 1º, ensejará multa compensatória, nos seguintes valores:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro;

II - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro;



III - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro; e

IV - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro.

**Art. 5º** O descumprimento das metas de rotulagem veicular de âmbito nacional ou de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção, de que tratam os incisos I e III do caput do art. 1º, ensejará multa compensatória, nos valores abaixo apresentados:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até cinco por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida;

II - R\$ 90,00 (noventa reais) de cinco por cento, exclusive, até dez por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida;

III - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) de dez por cento, exclusive, até quinze por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida;

IV - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) de quinze por cento, exclusive, até vinte por cento, inclusive, menor que a meta estabelecida; e

V - de vinte por cento, exclusive, menor que a meta estabelecida e a cada cinco pontos percentuais, será acrescido o valor de que trata o inciso IV

**Art. 6º** Os valores de que tratam os art. 4º e art. 5º serão multiplicados pelo número de veículos licenciados a partir da regulamentação desta Medida Provisória e serão pagos na forma do disposto no § 3º do art. 10.

**Parágrafo único.** O somatório das multas compensatórias de que tratam os art. 4º e art. 5º está limitado a vinte por cento incidente sobre a receita decorrente da venda ou sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes na nacionalização, no caso de veículos importados, dos veículos que não cumprem os requisitos obrigatórios de que trata o art. 1º.

## **CAPÍTULO II DO PROGRAMA ROTA 2030 - MOBILIDADE E LOGÍSTICA**

### **Seção I Dos Objetivos, Diretrizes e Ações do Programa**

**Art. 7º** Fica instituído o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças.

**Art. 8º** O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística terá as seguintes diretrizes:

I - incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;

II - aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;

III - estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;

IV - automatizar o processo de manufatura e o incremento da produtividade das indústrias para a mobilidade e logística;

V - promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a matriz energética brasileira; e

VI - integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

### **Seção II Das Modalidades de Habilitação do Programa**



**Art. 9º** Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

I - produzam, no País, os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, ou as autopeças ou sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da Tipi, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

II - não produzam, mas comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I do caput; ou

III - tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes referidos no inciso I do caput, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

**§ 1º** A habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será concedida por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com a comprovação anual do atendimento aos compromissos assumidos.

**§ 2º** O projeto de desenvolvimento e produção tecnológica de que trata o inciso III do caput compreenderá a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística, e investimentos em ativos fixos.

**§ 3º** Poderão ainda habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, nos termos do inciso III do caput, observado o disposto no § 2º, e conforme regulamento do Poder Executivo federal, as empresas que:

I - tenham em execução, na data de publicação desta Medida Provisória, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;

II - tenham projeto de investimento nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves com capacidade produtiva anual de até trinta e cinco mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) por veículo;

III - tenham projeto de investimento relativo à instalação de fábrica de veículos leves, com capacidade produtiva anual de até trinta e cinco mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais) por veículo; ou

IV - tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos com tecnologias de propulsão alternativas à combustão.

**§ 4º** As empresas de autopeças ou sistemas estratégicos ou soluções estratégicas para mobilidade e logística de que tratam os incisos I, II e III do caput deverão:

I - ser tributadas pelo regime de lucro real; e

II - possuir centro de custo de pesquisa e desenvolvimento.

**§ 5º** No fim do prazo a que se refere o art. 29, as habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

### **Seção III Dos Requisitos para a Habilitação**

**Art. 10.** Para fins de habilitação no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o Poder Executivo federal estabelecerá requisitos relativos a:

I - rotulagem veicular;

II - eficiência energética veicular;

III - desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção; e

IV - dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

**§ 1º** Poderá habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística a empresa que estiver em situação regular em relação aos tributos federais.

**§ 2º** A empresa interessada em habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverá comprovar estar formalmente autorizada a:



I - realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; e

II - utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no Brasil.

**§ 3º** Os dispêndios de que trata o inciso IV do caput poderão ser realizados sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

I - instituições científicas, tecnológicas e de inovação - ICTs;

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou

IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.

**§ 4º** A realização dos projetos de que trata o § 3º, conforme regulamento do Poder Executivo federal, desonera as empresas beneficiárias da responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de que trata este artigo.

**§ 5º** Nas hipóteses de glosa ou de necessidade de complementação residual de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que trata o inciso IV do caput, a empresa poderá cumprir o compromisso por meio de depósitos em contas específicas para aplicação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para mobilidade e logística, limitado ao montante equivalente a vinte por cento do valor mínimo necessário para o cumprimento do requisito.

**§ 6º** O cumprimento dos requisitos de que trata este artigo será comprovado junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

**§ 7º** O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até três anos, contados da utilização dos créditos de que trata esta Medida Provisória, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

**§ 8º** Os requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I, II e III do caput serão iguais ou superiores àqueles estipulados, respectivamente, nos incisos I, II e III do caput do art. 1º.

**§ 9º** Na fixação dos requisitos previstos neste artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.

#### **Seção IV Dos Incentivos do Programa**

**Art. 11.** A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até trinta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

I - pesquisa, abrangidas as atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental e projetos estruturantes; e

II - desenvolvimento, abrangidas as atividades de desenvolvimento, capacitação de fornecedores, manufatura básica, tecnologia industrial básica e serviços de apoio técnico.



**§ 1º** A dedução de que trata o caput não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base:

- I - no lucro real e no resultado ajustado trimestral;
- II - no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou
- III - na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

**§ 2º** O valor deduzido do IRPJ e da CSLL apurado a partir da base de cálculo estimada de que trata o inciso III do § 1º:

- I - não será considerado IRPJ e CSLL pagos por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores; e
- II - poderá ser considerado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual, observado o limite de que trata o § 1º.

**§ 3º** A parcela apurada na forma do caput, excedente ao limite de dedução previsto no § 1º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a trinta por cento do valor dos tributos.

**§ 4º** Na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, sem prejuízo da dedução de que trata o caput, a empresa poderá se beneficiar de dedução adicional do IRPJ e da CSLL correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até quinze por cento incidente sobre esses dispêndios, limitados a quarenta e cinco por cento dos dispêndios de que trata o caput.

**§ 5º** São considerados dispêndios estratégicos com pesquisa e desenvolvimento aqueles que atendam ao disposto no caput e, adicionalmente, sejam relativos à manufatura avançada, conectividade, sistemas estratégicos, soluções estratégicas para a mobilidade e logística, novas tecnologias de propulsão ou autonomia veicular e suas autopeças, desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos, nanotecnologia, pesquisadores exclusivos, big data, sistemas analíticos e preditivos (data analytics) e inteligência artificial, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

**§ 6º** As deduções de que trata este artigo:

- I - somente poderão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2019 para as empresas habilitadas até essa data; e
- II - somente poderão ser efetuadas a partir da habilitação para as empresas habilitadas após 1º de janeiro de 2019.

**§ 7º** O valor do benefício fiscal não estará sujeito a qualquer correção, inclusive pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

**§ 8º** O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, do IRPJ e da CSLL.

**Art. 12.** Os benefícios fiscais de que trata o art. 11 não excluem os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

## **Seção V Do Acompanhamento do Programa**

**Art. 13.** Fica instituído o Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com



o objetivo de definir os critérios para monitoramento dos impactos do Programa, conforme ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

**§ 1º** O Grupo de Acompanhamento de que trata o caput:

I - deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2018;

II - terá o prazo de seis meses, após sua implementação, para definir os critérios para monitoramento e avaliação dos impactos do Programa; e

III - deverá divulgar, anualmente, relatório com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação do Programa no ano anterior.

**§ 2º** O relatório de que trata o inciso III do § 1º:

I - será elaborado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sob a supervisão do Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; e

II - deverá conter os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística na produção, no emprego, nos investimentos, na inovação e na agregação de valor do setor automobilístico.

**Art. 14.** Fica criado o Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituído por representantes do Governo, do setor empresarial, dos trabalhadores e da comunidade científica, responsável, entre outras atribuições, por acompanhar o impacto do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística no setor e na sociedade, conforme ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

## Seção VI Das Sanções Administrativas

**Art. 15.** O descumprimento de requisitos, compromissos, condições e obrigações acessórias previstos nesta Medida Provisória, no seu regulamento ou em atos complementares do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá acarretar as seguintes penalidades:

I - cancelamento da habilitação com efeitos retroativos;

II - suspensão da habilitação; ou

III - multa de até dois por cento sobre o faturamento apurado no mês anterior à prática da infração.

**Art. 16.** A penalidade de cancelamento da habilitação:

I - poderá ser aplicada nas hipóteses de:

a) descumprimento do requisito de que trata o inciso IV do caput do art. 10; ou

b) não realização do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica de que trata o inciso III do caput do art. 9º; e

II - implicará o recolhimento do valor equivalente ao IRPJ e à CSLL não recolhidos ou o estorno do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL formados em função do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao cancelamento da habilitação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.

**Art. 17.** A penalidade de suspensão da habilitação poderá ser aplicada nas hipóteses de:

I - verificação de não atendimento, pela empresa habilitada, da condição de que trata o § 1º do art. 10; ou

II - descumprimento, por mais de três meses consecutivos, de obrigação acessória de que trata o art. 18.

**Parágrafo único.** Ficará suspenso o usufruto dos benefícios de que trata esta Medida Provisória enquanto não sanados os motivos que deram causa à suspensão da habilitação.

**Art. 18.** A penalidade de multa de que trata o inciso III do caput do art. 15 poderá ser aplicada à empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística prevista nesta Medida Provisória, em seu regulamento ou em ato específico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.



**Art. 19.** O descumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 10 pelas empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística enseja a aplicação das sanções previstas nos art. 4º, art. 5º e art. 6º.

### **CAPÍTULO III** **DO REGIME DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS**

**Art. 20.** Fica instituído o regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos.

**Art. 21.** Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

**§ 1º** O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**§ 2º** O Poder Executivo federal relacionará os bens objetos da isenção a que se refere o caput, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul.

#### **Seção I** **Dos Conceitos**

**Art. 22.** Para fins do disposto nos art. 20 e art. 21, considera-se:

I - capacidade de produção nacional - a disponibilidade de tecnologia, meios de produção e mão de obra para fornecimento regular em série;

II - equivalente nacional - o produto intercambiável de mesma tecnologia ou que cumpra a mesma função;

III - produtos automotivos:

a) automóveis e veículos comerciais leves com até um mil e quinhentos quilogramas de capacidade de carga;

b) ônibus;

c) caminhões;

d) tratores rodoviários para semirreboques;

e) chassis com motor, incluídos os com cabina;

f) reboques e semirreboques;

g) carrocerias e cabinas;

h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;

i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e

j) autopeças; e

IV - autopeças - peças, incluídos pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas "a" a "i" do inciso III do caput, e as necessárias à produção dos bens indicados na alínea "j" do inciso III do caput, incluídas as destinadas ao mercado de reposição.

#### **Seção II** **Dos Beneficiários**

**Art. 23.** São beneficiários do regime tributário instituído no art. 20 as empresas habilitadas que importem autopeças destinadas à industrialização dos produtos automotivos a que se refere o art. 22.

**Parágrafo único.** Poderão habilitar-se a operar no regime tributário as empresas que atendam aos termos, aos limites e às condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

### **Seção III**

#### **Do Prazo e da Aplicação do Regime**

**Art. 24.** Os bens importados com a isenção de que trata o art. 21 serão integralmente aplicados na industrialização dos produtos automotivos pelo prazo de três anos, contado da data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

**§ 1º** O beneficiário que não promover a industrialização no prazo a que se refere o caput fica obrigado a recolher o imposto de importação não pago em decorrência da isenção usufruída, acrescido de juros e multa de mora, nos termos de legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador.

**§ 2º** O Poder Executivo federal disporá sobre o percentual de tolerância no caso de perda inevitável no processo produtivo.

**Art. 25.** A isenção do imposto de importação de que trata o art. 21 fica condicionada ainda à realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de dois por cento do valor aduaneiro, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

I - ICTs;

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou

IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, aplicam-se os § 4º e § 6º do art. 10.

**§ 2º** Os dispêndios de que trata o caput deverão ser realizados até o último dia útil do segundo mês-calendário posterior ao mês de realização das importações, contado o prazo a partir da data do desembaraço aduaneiro.

### **Seção IV**

#### **Das Sanções Administrativas**

**Art. 26.** O beneficiário do regime tributário deverá comprovar anualmente a realização dos dispêndios de que trata o art. 25, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

**§ 1º** Aplica-se sanção de suspensão da habilitação ao beneficiário que não comprovar a realização dos dispêndios de que trata o art. 25, até o pagamento da multa de que trata o § 2º.

**§ 2º** Aplica-se multa de cem por cento sobre a diferença entre o valor do dispêndio de que trata o caput do art. 25 e o valor efetivamente realizado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** As políticas públicas e as regulações dirigidas ao setor automotivo observarão os objetivos e as diretrizes do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

**Art. 28.** O Poder Executivo federal regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.



**Art. 29.** Os benefícios de que trata esta Medida Provisória poderão ser usufruídos pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

**Art. 30.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 2022, quanto ao art. 2º;

II - a partir de 1º de agosto de 2018, quanto aos art. 7º ao art. 19 e art. 27;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, quanto aos art. 20 ao art. 26; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Brasília, 5 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

MARCOS JORGE

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 06.07.2018)**

**Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

"Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União; e

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.



§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do caput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do caput, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital." (NR)

"Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V - a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 5º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 6º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelarà pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de



saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 8º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 9º Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 10. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 11. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

"Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no caput somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA." (NR)

"Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades." (NR)

"Art. 11. ....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

....." (NR)

"Art. 13. ....

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão." (NR)



"Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II - à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas." (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e



d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do caput especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012." (NR)

"Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;



X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

"Art. 7º .....

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º;

II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e

....." (NR)

"Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)

"Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.



§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada." (NR)

"Art. 9º .....

.....  
II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos." (NR)

"Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 2º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.



§ 3º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 4º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 3º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e  
II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada." (NR)

"Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público." (NR)

"Art. 11. ....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." (NR)

"Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos." (NR)

"Art. 13. ....

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular." (NR)

"Art. 17. ....



§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º." (NR)

"Art. 19. ....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades." (NR)

"Art. 22. ....

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários." (NR)

"Art. 23. ....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços." (NR)

"Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de



saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais; e
- c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, caput, inciso III - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

....." (NR)

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

....." (NR)

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

- I - a destinação adequada dos resíduos coletados;
- II - o nível de renda da população da área atendida;
- III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou
- IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário." (NR)

"Art. 40. ....

.....

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

....." (NR)

"Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos



esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais." (NR)

"Art. 46. ....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

"Art. 48. ....

.....  
III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....  
VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....  
IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....  
XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV - estímulo à integração das bases de dados do setor.

....." (NR)

"Art. 49. ....

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....  
IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....  
XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e



XIII - promover a capacitação técnica do setor." (NR)

"Art. 50. ....

I - .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput ;

III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

.....  
§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput ." (NR)

"Art. 52. ....

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà:

.....  
c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....  
§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....  
II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

....." (NR)

"Art. 53. ....

.....  
§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.



§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa." (NR)

"Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 53-B. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico." (NR)

"Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb." (NR)

Art. 6º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e

III - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do caput do art. 2º; e

b) o parágrafo único do art. 13.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, três anos após a data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

GLEISSON CARDOSO RUBIN

EDSON GONÇALVES DUARTE

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

## **RESOLUÇÃO COFFITO Nº 495, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 -(DOU de 11.07.2018)**

### **Disciplina a Atuação Profissional da Terapia Ocupacional no Desporto e Paradesporto e dá outras providências.**

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 281ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2017, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285,



salas 801/802, Bigorriho, Curitiba/PR, na conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969; CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 7 de julho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a atividade do terapeuta ocupacional no Desporto e Paradesporto.

Art. 2º Para o exercício da Terapia Ocupacional no Desporto e Paradesporto é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Avaliação e diagnóstico terapêutico ocupacional de desempenho ocupacional, por meio da consulta terapêutica ocupacional, requerendo e realizando interconsulta e encaminhamento, por meio de:

a) solicitação, aplicação e interpretação de escalas, questionários e testes de desempenho ocupacional e exames complementares;

b) determinação de diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional;

c) planejamento de medidas de prevenção.

II - Prescrição, orientação, execução e desenvolvimento de produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços de tecnologia assistiva para melhorar o desempenho de atletas e paratletas com deficiências, a fim de auxiliar o desenvolvimento das Atividades de Vida Diária e Instrumentais, favorecendo a participação social e a qualidade de vida;

III - Utilização de recursos terapêuticos, treino das Atividades de Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD), atividades de desempenho, métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais;

IV - Determinação de condições de alta terapêutica ocupacional e prescrição de alta terapêutica ocupacional;

V - Utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde para complementar a avaliação física do paratleta e determinar o desempenho esportivo adequado à modalidade de competição que inclui o diagnóstico ocupacional, o qual compreende, para a finalidade prevista nesse dispositivo, a avaliação do tônus muscular, força muscular, coordenação, observação da capacidade residual e da mobilidade. O profissional deve ser capacitado e certificado para se tornar um classificador;

VI - Participação em ações interdisciplinares em programas de treinamento esportivo para prevenção da lesão e otimização do desempenho;

VII - Utilização de recursos terapêuticos ocupacionais nas áreas do desempenho perceptocognitivo, neuropsicomotor, musculoesquelético, em tecnologia assistiva, sensoperceptivo, psicoafetivo, psicomotor relacionado com o desempenho ocupacional e atlético, na promoção da saúde;

VIII - Participação em programas de treinamento da memória, atenção, concentração, auxiliando no desempenho atlético, a fim de atingir metas ocupacionais desejadas pelo cliente e o potencial de autodomínio mental e emocional diante da circunstância competitiva;

IX - Participação em ações de qualidade de vida, objetivando a reinserção social, no contexto da saúde, cultura e lazer;

X - Organização e otimização da rotina e do cotidiano do atleta e paratleta, auxiliando para o melhor desempenho e rendimento no esporte;

XI - Composição dos Comitês de Desporto e Paradesporto.

Art. 3º A atuação do terapeuta ocupacional no contexto esportivo/paradesportivo se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, e nos diversos grupos populacionais, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção terapêutica, nos seguintes ambientes:

I - Hospitalar;

II - Ambulatorial (clubes, clínicas, consultórios, centros de saúde);

III - Domiciliar e Home Care;



IV - Demais instituições públicas e privadas.

Art. 4º O terapeuta ocupacional poderá exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II - Gestão;

III - Gerenciamento;

IV - Direção;

V - Chefia;

VI - Consultoria;

VII - Auditoria;

VIII - Perícia.

Art. 5º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

## ATO COTEPE/PMPF N° 013, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e

**CONSIDERANDO** o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de julho de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESE L S10	ÓLEO DIESE L	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
A C	5,041 6	5,041 6	4,220 2	4,176 3	6,007 8	6,007 8	-	3,992 0	-	-	-	-
A L	*4,66 90	*4,79 30	*3,63 78	*3,51 92	-	*5,22 43	2,32 00	*3,74 92	*2,75 89	-	-	-
A M	**4,4 237	**4,4 237	3,515 0	3,366 1	-	5,455 7	-	3,608 5	2,158 6	1,69 79	-	-
A P	**4,0 420	**4,0 420	**4,2 560	**3,7 970	**5,7 762	**5,7 762	-	3,859 0	-	-	-	-
B A	4,540 0	4,950 0	3,550 0	3,450 0	4,780 0	4,850 0	-	3,500 0	2,440 0	-	-	-
C E	4,170 0	4,170 0	3,289 5	3,250 0	4,670 0	4,670 0	-	3,208 5	-	-	-	-
D F	4,551 0	6,381 0	3,669 0	3,562 0	5,356 2	5,356 2	-	3,497 0	3,299 0	-	-	-
E S	*4,46 57	5,694 0	2,905 7	2,819 2	4,532 1	4,532 1	2,58 35	*3,60 63	-	-	-	-
G O	**4,6 244	**6,4 932	**3,5 623	**3,4 524	*5,69 77	*5,69 77	-	*2,80 27	-	-	-	-
M	**4,2	5,700	3,459	3,340	-	**5,3	-	**3,5	-	-	-	-



A	650	0	0	0		569		820				
M	*4,87	*6,30	**3,6	**3,5	*5,52	*5,52	*4,5	**3,1				
G	56	89	431	602	31	31	852	101	-	-	-	-
M	4,444	5,835	3,488	3,383	5,611	5,611	3,12	3,330	2,565			
S	8	5	7	7	8	8	28	5	7	-	-	-
M	4,333	5,759	3,844	3,748	7,373	7,373	3,49	3,049	2,664	2,20		
T	1	2	5	6	6	6	46	5	1	00	-	-
P	3,971	3,971	3,336	3,239	3,891	3,891	-	3,442	-	-	-	-
A	0	0	0	0	5	5	-	0	-	-	-	-
P	**4,4	7,600	*3,41	*3,33	-	*5,39	2,32	*3,49	*3,18		*2,4	*2,4
B	891	0	87	82		27	46	79	07	-	600	600
P	4,570	4,570	3,389	3,389	5,009	5,009	-	3,445	-	-	-	-
E	0	0	0	0	2	2	-	0	-	-	-	-
PI	4,500	4,500	3,535	3,416	5,250	5,250	2,27	3,426	-	-	-	-
	0	0	6	1	0	0	72	9	-	-	-	-
P	4,250	5,500	3,050	2,950	4,600	4,600	-	2,950	-	-	-	-
R	0	0	0	0	0	0	-	0	-	-	-	-
R	**4,9	*5,44	3,719	3,613	-	*5,54	2,44	**3,5	*2,64			
J	790	31	0	0		49	56	790	90	-	-	-
R	**4,5	6,990	**3,5	**3,4	**4,9	**4,9	-	*3,66	**3,1		1,69	1,69
N	310	0	740	310	990	990	-	20	750	-	00	00
R	4,466	4,466	3,689	3,599	-	5,947	-	3,750	-	-	2,96	-
O	0	0	0	0		0		0			56	
R	4,400	4,470	3,560	3,470	5,990	6,820	3,34	3,830	-	-	-	-
R	0	0	0	0	0	0	00	0	-	-	-	-
R	4,765	6,324	3,436	3,341	5,838	6,534	-	4,054	2,829			
S	7	4	5	5	1	0	-	0	5	-	-	-
S	4,120	5,560	3,240	3,120	5,220	5,220	-	3,520	2,020			
C	0	0	0	0	0	0	-	0	0	-	-	-
S	*4,39	*4,57	*3,50	**3,3	*5,83	*5,83	*3,0	*3,74	*3,09			
E	40	80	40	100	10	10	250	40	40	-	-	-
S	**4,2	**4,2	3,127	3,006	**5,0	5,257	-	**2,7	-	-	-	-
P	740	740	0	0	654	1	-	000	-	-	-	-
T	4,680	7,150	3,340	3,270	6,400	6,400	3,73	3,550	-	-	-	-
O	0	0	0	0	0	0	00	0	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e  
b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

### **ATO COTEPE/MVA N° 013, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)**

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de julho de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.



BRUNO PESSANHA NEGRIS

## ANEXO I

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
						Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%				
*SP	48,02%	96,61%	48,02%	96,61%	18,53%	27,45%	34,70%	23,47%	10,48%	34,73%	-	-

## ANEXO II

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	48,02%	96,61%	48,02%	96,61%	31,08%	48,52%	33,64%	51,42%	134,93%	166,96%	62,77%	84,83%	-	-	-	-

## ANEXO III

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	48,02%	96,61%	48,02%	96,61%	31,08%	48,52%	33,64%	51,42%	134,93%	166,96%	62,77%	84,83%	40,76%	87,69%	18,53%	23,47%

## ANEXO IV

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	53,09%	103,45%	53,09%	103,45%	18,73%	44,80%

## ANEXO V

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)



UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais
*SP	53,0 9%	103, 45%	53,0 9%	103, 45%	33,9 9%	51,8 9%	36,5 4%	54,7 9%	134, 93%	166, 96%	62,7 7%	84,8 3%	-	-

## ANEXO VI

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	101,60%	167,92%	101,60%	167,92%	19,11%	45,25%

## ANEXO VII

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais
*SP	101, 60%	167, 92%	101, 60%	167, 92%	64,8 4%	86,8 6%	67,2 0%	89,5 4%	146, 46%	156, 31%	100, 34%	127, 53%	-	-

## ANEXO VIII

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	111,27%	180,77%	111,27%	180,77%	24,26%	51,54%

## ANEXO IX

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais	Inter-nas	Inter-es-tadu-ais
*SP	111, 27%	180, 77%	111, 27%	180, 77%	69,5 8%	92,2 4%	71,8 8%	94,8 5%	146, 46%	156, 31%	100, 34%	127, 53%	-	-

## ANEXO X

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)



UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	53,09%	103,45%	53,09%	103,45%	33,99%	51,89%	36,54%	54,79%	134,93%	166,96%	62,77%	84,83%	47,69%	96,92%	18,53%	23,47%

## ANEXO XI

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	101,60%	167,92%	101,60%	167,92%	64,84%	86,86%	67,20%	89,54%	146,46%	156,31%	100,34%	127,53%	47,97%	97,29%	18,53%	23,47%

## ANEXO XII

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	111,27%	180,77%	111,27%	180,77%	69,58%	92,24%	71,88%	94,85%	146,46%	156,31%	100,34%	127,53%	55,25%	107,00%	18,53%	23,47%

## ANEXO XIII

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	18,53%	-	34,70%	-

## ANEXO XIV

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais

				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

### BRUNO PESSANHA NEGRIS

#### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 016, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)**

Ratifica o Convênio ICMS aprovado na 305ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.06.2018 e publicado no DOU em 25.06.2018.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 305ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de junho de 2018:

Convênio ICMS 49/18 - Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas pela empresa Serrapark Logística e Armazéns Gerais S/A.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

#### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 009, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)**

Torna fora de uso os códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista a expiração dos prazos previstos no art. 2º da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei n° 12.995, de 18 de junho de 2014, declara:

Art. 1º Ficam fora de uso os seguintes códigos de receita:

- I - 9004 - IRPJ - Finor - Balanço Trimestral - Opção - art. 9º Lei 8.167/91;
- II - 9017 - IRPJ - Finor - Estimativa - Opção art. 9º Lei 8.167/91;
- III - 9020 - IRPJ - Finam - Balanço Trimestral - Opção art. 9º Lei 8.167/91;
- IV - 9032 - IRPJ - Finam - Estimativa - Opção art. 9º Lei 8.167/91;
- V - 9045 - IRPJ - Funres - Balanço Trimestral - Opção art. 9º Lei 8.167/91;
- VI - 9058 - IRPJ - Funres - Estimativa - Opção art. 9º Lei 8.167/91;
- VII - 9344 - IRPJ - Finor - Ajuste Anual - Opção art. 9º Lei 8.167/91;
- VIII - 9360 - IRPJ - Finam - Ajuste Anual - Opção art. 9º Lei 8.167/91;
- IX - 9372 - IRPJ - Funres - Ajuste Anual - Opção art. 9º Lei 8.167/91.

Art. 2º Ficam revogados o Ato Declaratório Executivo Corat n° 8, de 19 de setembro de 2001, e o Ato Declaratório Executivo Corat n° 10, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

#### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 010, DE 12 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 13.07.2018)**

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.



O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

I - 5554 - Parcelamento PGFN - Ajustes - Previdenciário; e

II - 5577 - Parcelamento PGFN - Ajustes - Demais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 036, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)**

### **MEDIDA PROVISÓRIA COM ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que "Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de julho do corrente ano.

EUNÍCIO OLIVEIRA

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 039, DE 11 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)**

### **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/2018**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 831, de 27 de maio de 2018, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 11 de julho de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 041, DE 11 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 12.07.2018)**

### **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833/2018**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 833,



de 27 de maio de 2018, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 11 de julho de 2018

**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 013, DE 11 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 13.07.2018)** **IRRF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer SEI Nº 84/2018/CRJ/PGACET/PGFN- F, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 11 de julho de 2018, declara que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador avulso, considerando o caráter indenizatório da verba"

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1128412/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010; REsp 1210024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1118170/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 1157510/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015.

FABRÍCIO DA SOLLER

## **CONVÊNIO ICMS Nº 050, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O § 1º da cláusula segunda:

"§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I a III do caput e do autismo descrito no inciso IV será feita de acordo com norma estabelecida pelas unidades federadas, podendo, a critério da unidade federada, ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI, desde que o referido laudo tenha sido emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS)."

II - o inciso I da cláusula quinta:

"I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;"



III - a alínea b do inciso III da cláusula sexta:

"b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco."

IV - Anexo II e III nos termos do Anexo Único deste convênio.

Cláusula segunda Fica acrescido o § 6º à cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, com a seguinte redação:

"§ 6º A condição prevista no § 1º para uso do laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI não se aplica ao Distrito Federal."

Cláusula Terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, exceto em relação ao inciso I da cláusula primeira e na cláusula segunda que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### ANEXO ÚNICO

"ANEXO II DO CONVÊNIO ICMS 38/12, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

LAUDO DE AVALIAÇÃO			
DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL			
Serviço	Médico/Unidade	de	Saúde: Data: __/__/__
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES			
Nome:			
Data de Nascimento: / /		Sexo: Masculino Feminino	
Identidade nº		Órgão Emissor:	UF:
Mãe:			
Pai:			
Responsável (Representante legal):			
Endereço:			
Bairro:			
Cidade		CEP:	UF:
Fone:		Email:	
Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício, que o requerente retro qualificado possui a deficiência abaixo assinalada:			



Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças - CID-10
Deficiência FÍSICA (*)	(Preencher com tantos códigos quanto sejam necessários)
Deficiência VISUAL (*)	

\*observar as instruções deste anexo.

1. É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

2. É considerada pessoa portadora de deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Nome:	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
Endereço:	
Assinatura	Identificação:
Carimbo e registro do CRM	CNPJ:
	Nome e CPF do responsável:
	Assinatura do responsável

”;

”ANEXO III DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

### LAUDO DE AVALIAÇÃO

DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda)

Serviço Médico/Unidade de Saúde:	Data: / /
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES	
Nome:	
Data de Nascimento: / /	Sexo: Masculino Feminino
Identidade nº	Órgão Emissor: UF:
Mãe:	
Pai:	
Responsável (Representante legal):	
Endereço:	
Bairro:	
Cidade:	CEP: UF:
Fone:	Email:

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício, que o requerente retro qualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Deficiência mental severa / grave - F.72 (CID-10) - observadas as instruções da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la.

Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10) - observadas as instruções da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la.

Assinatura	Assinatura	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
Carimbo e registro do CRM	Carimbo e registro do CRP	Identificação:
Nome:	Nome:	CNPJ:
Endereço:	Endereço:	Nome e CPF do responsável:
		Assinatura do responsável

”;

## CONVÊNIO ICMS N° 051, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 DE JULHO DE 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula terceira:

a) o inciso II do caput:

”II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.”;

b) o parágrafo único:



"Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 31 de julho de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.";

II - da cláusula quarta:

a) o caput:

"Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:";

b) o inciso I do caput:

"I - 31 de agosto de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;"

c) o inciso II do caput:

"II - 31 de julho de 2019, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.";

d) o parágrafo único:

"Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 27 de dezembro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.".

Cláusula segunda São válidos os atos de registro e depósito de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 efetuados no período de 30 de junho de 2018 até a data de início de vigência deste convênio, desde que observados os requisitos e exigências estabelecidos nas cláusulas segunda e sétima do referido convênio.

Cláusula terceira Ficam revogados os incisos XII e XIII do § 1º da cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

## **CONVÊNIO ICMS N° 052, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza os Estados de Alagoas e Amazonas a remitir e anistiar créditos tributários, constituídos ou não, bem como as penalidades e demais acréscimos legais decorrentes da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas no setor gráfico do estado.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 DE JULHO DE 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas e Amazonas autorizados a conceder remissão e anistia aos créditos tributários, constituídos ou não, inclusive ajuizados, suas penalidades e demais acréscimos legais, decorrentes da diferença de alíquotas do ICMS relacionados a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, pelas operações de entradas realizadas pelo segmento gráfico do Estado de Alagoas.

Cláusula segunda A fruição do benefício objeto do presente convênio fica condicionado a:

I - opção do contribuinte do setor gráfico pelo recolhimento simplificado previsto na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 - SIMPLES NACIONAL- à época da ocorrência dos fatos geradores;



II - desistência pelo contribuinte de ações administrativas e judiciais que porventura tenha impetrado em desfavor do Estado de Alagoas, com o mesmo objeto;

III - renúncia pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado de Alagoas;

IV - vedação, em qualquer hipótese, de restituição ou compensação de valores recolhidos em virtude do pagamento do ICMS sob o mesmo fundamento.

Cláusula terceira A legislação dos Estados de Alagoas e Amazonas disporá sobre as demais condições e regramentos de fruição dos benefícios previstos neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 053, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza as unidades federadas que relaciona a não exigir eventuais diferenças de ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos no período em que houve a prorrogação do início de vigência do Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 DE JULHO DE 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal ficam autorizados a não exigir eventuais diferenças de ICMS decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de 1º a 26 de janeiro de 2018 em face da prorrogação do início de produção de efeitos do Protocolo ICMS 54/17, de 29 de dezembro de 2017, desde que observadas as demais normas aplicáveis previstas na legislação da unidade federada de destino.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos,



Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 054, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza o Estado de Alagoas a reemitir e anistiar crédito tributário relacionado ao ICMS, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive ajuizado, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias de estabelecimento que teve sua inscrição estadual baixada de ofício, por desenvolver atividade econômica, principal ou acessória, não relacionada a fato gerador do ICMS.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 DE JULHO DE 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a dispensar crédito tributário relacionado ao ICMS, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive ajuizado, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias de estabelecimento que teve sua inscrição estadual baixada de ofício, por desenvolver atividade econômica, principal ou acessória, não relacionada a fato gerador do ICMS.

Parágrafo único. Fica também dispensado o cumprimento das obrigações acessórias nos termos do caput desta cláusula.

Cláusula segunda A dispensa de que trata a cláusula primeira:

I - é condicionada à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial referente à matéria;

II - deve ser efetivada nos termos de decreto do Estado de Alagoas;

III - tem como prazo limite os fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2017.

Cláusula terceira O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas em razão do disposto na cláusula primeira.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 055, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**



**Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 DE JULHO DE 2018, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica acrescido o § 2º à cláusula sexta do Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Para o Estado de Goiás, implica a revogação de que trata o inciso I do caput na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou o não pagamento da última parcela."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

**CONVÊNIO ICMS 056, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza o Estado do Paraná a conceder anistia de eventuais multas aos estabelecimentos fabricantes dos produtos que relaciona, no período de janeiro de 2016 a julho de 2016, desde que recolhido integralmente o imposto referente às operações realizadas.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 DE JULHO DE 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a conceder anistia de eventuais multas decorrentes da utilização indevida de crédito ou da falta de pagamento do ICMS devido nas operações realizadas, no período de janeiro de 2016 a julho de 2016, com os produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, quando efetuadas por estabelecimentos fabricantes:

- a) 3919.10.00 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm;
- b) 3919.90.00 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos; outras;
- c) 4811.41.10 - autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas;
- d) 4811.41.90 - autoadesivos; outros papéis/cartões;
- e) 48.21 - Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não;



f) 4811.90.90 - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamento;

g) 9612.10.19 - fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem.

Cláusula segunda A fruição da anistia:

I - somente poderá ser efetivada se a utilização indevida de crédito ou a falta de pagamento do ICMS devido decorrer da aplicação do crédito presumido disposto no item 21 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 28 de setembro de 2012, que não estava vigente no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2016;

II - está condicionada a que o contribuinte recolha integralmente o imposto devido no período a que se refere, atualizado monetariamente e consolidado com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária;

III - está condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - não confere qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas por contribuintes que não utilizaram o benefício.

Cláusula terceira O disposto neste convênio não prejudica a utilização da denúncia espontânea.

Cláusula quarta A legislação estadual fixará o prazo máximo para o recolhimento previsto no inciso II da cláusula segunda, que não poderá exceder a 3 (três) meses da instituição do benefício, podendo ser prorrogado por uma única vez pelo mesmo período.

Cláusula quinta Deverá ser observado intervalo mínimo de 4 (quatro) anos para a concessão de nova anistia relativamente às operações de que trata este convênio.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 057, DE 5 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Revigora o Convênio ICMS 171/17, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica revigorado o Convênio ICMS 171/17, de 23 de novembro de 2017.



Cláusula segunda Fica o Estado de Rondônia autorizado a prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para adesão ao programa de parcelamento instituído nos termos aprovados pelo Convênio ICMS 171/17, de 23 de novembro de 2017, contados a partir da data de entrada em vigor deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS 058, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí ao Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí incluído nas disposições do Convênio ICMS 125/11, de 16 de dezembro de 2011.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 059, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza os Estados do Acre, Alagoas e Paraíba a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas com gado bovino, quando destinados a abatedouro.**



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas e Paraíba autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de saídas internas de gado bovino de estabelecimento produtor, quando destinado a abatedouro.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, os estabelecimentos envolvidos devem ser inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS dos Estados do Acre, Alagoas e Paraíba.

§ 2º A isenção prevista no caput não se estende à prestação de serviço de transporte, relacionada com as operações envolvendo as mercadorias;

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

#### **CONVÊNIO ICMS 060, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" realizadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de courier).**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Nas operações referentes à circulação de mercadorias ou bens objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de courier), o tratamento tributário do ICMS será realizado conforme as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Considera-se empresa de courier aquela habilitada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A empresa de que trata o caput deve estar regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS na unidade da Federação em que estiver estabelecida.

Cláusula terceira A empresa de courier, na condição de responsável solidária, deve efetuar o pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens contidos em remessas expressas internacionais.



Cláusula quarta O recolhimento do ICMS das importações processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" será realizado para a unidade federada do destinatário da remessa por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou Documento Estadual de Arrecadação, individualizado para cada remessa, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da empresa de courier responsável pelo recolhimento.

Parágrafo único. A critério de cada unidade da Federação, o recolhimento do ICMS disposto nesta cláusula poderá ser realizado, em nome da empresa de courier, para diversas remessas em um único documento de arrecadação.

Cláusula quinta O ICMS devido a que se refere a cláusula quarta será recolhido nos seguintes prazos: I - na hipótese de empresa de courier habilitada na modalidade COMUM nos termos da legislação federal: antes da retirada da mercadoria do recinto aduaneiro;

II - na hipótese de empresa de courier habilitada na modalidade ESPECIAL nos termos da legislação federal: até o 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao da data de liberação da remessa informada no "SISCOMEX REMESSA".

Cláusula sexta Fica isenta do ICMS a remessa expressa internacional devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação.

Cláusula sétima A empresa de courier enviará, semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referente a todas as remessas expressas internacionais, tributadas ou não, destinadas para cada unidade federada, conforme prazos a seguir:

I - para remessas com chegada ao país entre janeiro e junho: até 20 (vinte) de agosto do ano vigente;

II - para remessas com chegada ao país entre julho e dezembro: até 20 (vinte) de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º As informações de que trata o caput devem conter, no mínimo:

I - dados da empresa informante: CNPJ, razão social;

II - dados do destinatário: CPF ou CNPJ ou número do seu passaporte, quando houver, nome ou razão social, endereço;

III - dados da mercadoria ou bem: número da declaração, data de desembarço, valor aduaneiro da totalidade dos bens contidos na remessa internacional, descrição da mercadoria ou bem;

IV - dados de tributos: valor recolhido do Imposto de Importação, valor recolhido do ICMS e sua respectiva data do recolhimento, número do documento de arrecadação.

§ 2º Em substituição ao envio por meio eletrônico de que trata o caput, a empresa de courier poderá disponibilizar, em sistema próprio, consulta a estas informações às unidades federadas.

Cláusula oitava A circulação de bens e mercadorias a que se refere este convênio será realizada com acompanhamento dos seguintes documentos:

I - conhecimento de transporte aéreo internacional (AWB);

II - fatura comercial;

III - comprovante de recolhimento do ICMS nos termos do inciso I da cláusula quinta deste convênio ou declaração da empresa courier de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos do inciso II da cláusula quinta deste convênio.

Cláusula nona Fica revogado o Convênio ICMS 59/95, de 28 de junho de 1995.

Cláusula décima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach,



Pernambuco - Bernardo Juarez DALmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **CONVÊNIO ICMS N° 061, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza os Estados da Bahia e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas destinadas aos Consórcios Públicos de Saúde da Bahia.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia e Santa Catarina autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a aquisições de bens e mercadorias realizadas por Consórcios Públicos de Saúde da Bahia, disciplinados pela Lei Estadual n° 13.374, de 22 de setembro de 2015, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1° A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2° A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3° Nos termos do Convênio ICMS 153/15, de 11 de dezembro de 2015, o benefício de que trata o caput desta cláusula será considerado no cálculo do imposto correspondente à diferença de alíquotas nas operações interestaduais.

Cláusula segunda Fica facultado aos Estados da Bahia e Santa Catarina não exigir a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira As normas complementares à efetivação do referido benefício serão estabelecidas na legislação estadual.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DALmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **CONVÊNIO ICMS N° 062, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**



**Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de vapor d'água a ser utilizado na atividade de extração e produção de petróleo.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de vapor d'água, classificado no código 2853.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser utilizado na atividade de extração e produção de petróleo.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

#### **CONVÊNIO ICMS Nº 063, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pelas companhias, autarquias ou entidades municipais de água e saneamento, que explorem essa atividade econômica nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento interestadual de bens e mercadorias, exceto energia elétrica, pelas companhias públicas, autarquias ou entidades municipais de água e saneamento, que explorem essa atividade econômica nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz



Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 064, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 065, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**



Cláusula primeira Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 27/06, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.";

II - o caput e o § 1º da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual ou distrital.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual ou distrital da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas correspondentes Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura em cada exercício.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 066, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a revogar o benefício fiscal concedido com base no Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a revogar o benefício fiscal concedido por meio do Convênio ICMS 106/96, de 13 de dezembro de 1996.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia -



João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 067, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 64/06, de 07 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.";

III - os §§ 3º e 4º da cláusula segunda:

"§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

"§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.";

IV - o caput da cláusula terceira:

"Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:";

V - o § 1º da cláusula quinta:

"§ 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.";



VI - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima O DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio.";

VII - a cláusula oitava:

"Cláusula oitava Ficam as unidades da Federação autorizadas a adotarem procedimentos simplificados de cadastramento e escrituração fiscal para as pessoas indicadas na cláusula primeira, que praticarem as operações disciplinadas neste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar n°. 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da cláusula oitava:

a) o caput:

"Cláusula oitava Na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto no § 5º.";

b) o caput do § 1º:

"§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo



importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também divulgados no sitio do CONFAZ, observado o disposto no § 5º.";

c) o caput do § 2º:

"§ 2º Na divulgação dos percentuais de margem de valor agregado, deverá ser considerado, dentre outras:";

d) o caput § 3º:

"§ 3º Nas operações com gasolina automotiva resultante da adição de Metil Térci-Butil Éter - MTBE -, esta situação deverá ser contemplada na determinação dos percentuais das margens de valor agregado.";

II - o caput da cláusula décima:

"Cláusula décima As unidades federadas deverão, na hipótese de inclusão ou alteração, informar a margem de valor agregado ou o PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a divulgação das margens e publicação de Ato COTEPE, de acordo com os seguintes prazos:";

III - o caput da cláusula décima sexta:

"Cláusula décima sexta Ressalvada a hipótese de que trata a cláusula segunda, o imposto retido deverá ser recolhido no 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da unidade federada em cujo território se encontra estabelecido o destinatário das mercadorias.";

IV - o inciso I do §5º da cláusula vigésima primeira:

"I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;"

V - a alínea "a" do inciso III da cláusula vigésima segunda:

"a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, no 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;"

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 110/07, com as seguintes redações:

I - o § 5º à cláusula oitava:

"§ 5º O documento divulgado na forma do caput desta cláusula e do § 1º, deve estar referenciado e devidamente identificado em Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.";

II - o § 2º à cláusula décima, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Na divulgação das margens de valor agregado e no Ato COTEPE que publicar o PMPF, deverão estar indicadas todas as inclusões ou alterações informadas pelas unidades federadas na forma do caput."

III - o § 2º à cláusula décima sexta, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Rondônia e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.";

IV - o § 15 à cláusula vigésima primeira:

"§ 15. A Na hipótese do inciso I do § 5º, para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Rondônia e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.";



V - o § 10 à cláusula vigésima segunda:

"§ 10. Na hipótese da alínea "a" do inciso III, para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Rondônia e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 069, DE 5 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio ICMS 18/17, que institui o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabelece as regras para a sua manutenção e atualização.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte,

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam acrescidos os §§ 1º a 4º à cláusula segunda do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, com as seguintes redações:

"§ 1º Ficam as unidades federadas autorizadas:

I - a estabelecer modelo distinto ao Anexo Único deste convênio;

II - a disponibilizar as informações por meio do sítio eletrônico da respectiva unidade federada.

§ 2º Fica o Estado do Mato Grosso facultado a dispensar os dados dos incisos I, IV e VI do caput desta cláusula.

§ 3º Relativamente ao Estado de Minas Gerais, as informações previstas nos incisos I a IV e VI a VII do caput encontram-se no aplicativo ST/AnexoXV disponível para download no endereço eletrônico [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/substituicao\\_tributaria/stanexoXV.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/substituicao_tributaria/stanexoXV.htm) ressalvada a informação constante dos incisos V e VIII do caput a qual a referida unidade está dispensada.

§ 4º As informações de que trata este artigo possuem caráter meramente informativo, não dispensando a análise da legislação da unidade federada de destino."

Cláusula segunda Fica revogada a cláusula quarta do Convênio ICMS 18/17.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach,



Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 070, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o § 9º à cláusula sexta do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 9º As unidades federadas que recebam os arquivos exclusivamente na forma prevista no § 8º ficam autorizadas a prorrogar o prazo de entrega dos mesmos, através da sua legislação interna, sempre que houver impossibilidade técnica de recepção."

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos já adotados de acordo com o disposto no § 9º da cláusula sexta do Convênio ICMS 115/03.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 071, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do



Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o item 9 do Anexo Único do Convênio ICMS 77/11, de 05 de agosto de 2011.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2018.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

#### **CONVÊNIO ICMS Nº 072, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos termos dos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica acrescido o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007, com a seguinte redação:

"§ 3º Nos casos em que o agente da CCEE atuar como representante de consumidor ou de gerador de energia elétrica, as obrigações fiscais previstas nos incisos I e II desta cláusula, decorrentes das operações realizadas no Ambiente de Contratação Livre, deverão ser cumpridas, conforme o caso, pelo consumidor ou pelo gerador representados, na proporção de suas operações."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

**CONVÊNIO ICMS N° 073, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 55/05, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 12 e na alínea "b" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996 e nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica incluído o Estado do Amazonas nas disposições do Convênio ICMS 55/05, de 1º de julho de 2005.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

**CONVÊNIO ICMS N° 074, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

Autoriza o Estado de Mato Grosso a antecipar o prazo do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações com veículos automotores, previstos no Anexo XXIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do do Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica Estado de Mato Grosso autorizado a antecipar, para o dia 05 do mês subsequente, o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, de que trata o inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, nas operações com veículos automotores e veículos de duas e três rodas motorizados, previstos respectivamente nos Anexos XXIV e XXV do referido convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.



Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DALmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS N° 075, DE 5 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamento em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder redução de multa e dos juros de mora, correspondentes aos créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º A redução de que trata este artigo pode ser concedida em até:

I - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em parcela única;

II - 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em 15 (quinze) parcelas;

III - 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 30 (trinta) parcelas;

IV - 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º Os parcelamento dos débitos a que se referem os incisos II a IV do § 1º desta cláusula cessarão caso haja inadimplemento do valor mensal do ICMS corrente, por período maior do que 60 (sessenta) dias.

Cláusula segunda No caso de créditos tributários limitados à exigência somente de multas referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de março de 2018, fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder redução em até:

I - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas, no caso de pagamento em parcela única;

II - 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em 15 (quinze) parcelas;

III - 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 30 (trinta) parcelas;

IV - 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 20% (vinte por cento) das multas, no caso de pagamento em 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que tratam os incisos II a IV desta cláusula, aplicar-se-á o disposto no § 2º da cláusula primeira.



Cláusula terceira O Estado do Rio de Janeiro poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo e a forma de pagamento de cada parcela;

II - honorários advocatícios;

III - juros e atualização monetária;

IV - condições para a concessão da redução e critérios que considerar necessários para controle do parcelamento.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a remitir os créditos tributários relativos ao ICMS, exigidos por meio de auto de infração ou nota de lançamento lavrados até 31 de março de 2018, bem como os saldos de parcelamentos de ICMS, constituídos até 31 de março de 2018, não inscritos em dívida ativa, cujo saldo devedor na data da publicação deste Convênio seja inferior ao equivalente em reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros de mora e o das multas aplicáveis, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula se aplica também aos créditos tributários relativos ao referido imposto inscritos em dívida ativa até a data da publicação deste Convênio, cujos valores sejam inferiores ao montante supramencionado.

Cláusula sexta O prazo de adesão aos benefícios de que trata este convênio será de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação de ato do Poder Legislativo que disponha sobre a matéria.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **CONVÊNIO ICMS N° 076, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza o Estado do Piauí a conceder remissão e anistia de créditos tributários de contribuintes que utilizaram Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF com versão de software básico desatualizado.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a conceder remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, de contribuintes que utilizaram Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF com versão de software básico desatualizado, referentes a fatos



geradores ocorridos até 31 de maio de 2018, nos limites e condições estabelecidos na cláusula segunda.

Cláusula segunda A remissão e anistia de que trata a cláusula primeira:

I - é limitada ao montante correspondente às obrigações acessórias prevista na alínea "g", do inciso VII do art. 79 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que deixaram de ser cumpridas por contribuintes;

II - é condicionada à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Cláusula terceira A remissão e a anistia de que trata este convênio deve ser efetivada conforme dispuser a legislação tributária do Estado do Piauí.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 077, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e Piauí à cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam incluídos os Estado do Ceará e Piauí nas disposições da cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 04 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda A cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada."

Cláusula terceira Os Estados do Ceará e Piauí ficam autorizados a convalidar os procedimentos e os pagamentos relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2018 até a entrada em vigor deste Convênio.



Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 078, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o parágrafo único da cláusula sétima-A fica acrescido ao Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de impossibilidade técnica de se informar os campos indicados nesta cláusula na DU-E, em virtude de divergência entre a unidade de medida tributável informada na nota fiscal eletrônica de exportação e na(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) de remessa com fim específico de exportação, apenas nesta situação, será dispensada a obrigatoriedade de que cita esta cláusula, mantendo-se a obrigatoriedade prevista na alínea "b" do inciso II da cláusula terceira."

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula sétima-B do Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima-B Na hipótese de que trata a cláusula sétima-A, ressalvada a situação prevista em seu parágrafo único, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos:"

Cláusula terceira Fica acrescida a cláusula sétima-C ao Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Cláusula sétima-C Quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E e se tratar da hipótese descrita no parágrafo único da cláusula sétima-A ou quando a operação de remessa com fim específico de exportação estiver amparada por Nota Fiscal Formulário, não se aplicam os seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso II da cláusula terceira;

II- § 6º da cláusula sexta;

III- cláusula sétima.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, as indicações de que tratam os incisos VIII e IX da cláusula quarta devem ser preenchidas, em substituição, com o número da DU-E."

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2018.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia -



João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **CONVÊNIO ICMS N° 079, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a reduzir em até 90% (noventa por cento) juros e multas relativos a créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto neste convênio e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. Em relação a créditos tributários decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, a redução prevista no caput será de até 70% (setenta por cento).

Cláusula segunda O disposto neste convênio aplica-se somente aos pagamentos efetuados em parcela única até 30 de novembro de 2018.

Cláusula terceira O disposto na cláusula primeira não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **CONVÊNIO ICMS N° 080, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**



**Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e Piauí ao Convênio ICMS 19/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam incluídos os Estados de Pernambuco e Piauí ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 19/18, de 3 de abril de 2018.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 19/18, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí a concederem redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí autorizados a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação, em até 75% (setenta e cinco por cento), desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:"

III - o inciso III do caput da cláusula primeira:

"III - possua sede no Estado concedente;"

IV - o inciso IV do caput da cláusula primeira:

"IV - comprove geração de empregos diretos no Estado concedente.";

V - § 1º da cláusula primeira:

"§ 1º O reconhecimento do benefício de que trata esta cláusula obedecerá ao disposto em regulamentação específica do Estado concedente.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

#### **CONVÊNIO ICMS Nº 081, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza a concessão de prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes do setor salineiro do Estado do Rio Grande do Norte.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO



Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a conceder prazo especial para o recolhimento do ICMS devido nas operações próprias dos contribuintes do setor salineiro regulamente cadastrados no CNAE específico, relativamente às operações efetuadas no período de 1º de julho de 2018 a 30 de setembro de 2018.

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput desta cláusula deverá ser recolhido em seis parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou multa, vencíveis de novembro de 2018 a abril de 2019.

Cláusula segunda A legislação do Estado do Rio Grande do Norte disciplinará as condições, limites e exceções para fruição do benefício constante na cláusula primeira deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 082, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo a manter inalterado o PMPF a que se refere a Cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007 durante o prazo de normalização dos preços de mercados dos combustíveis.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a manter o PMPF a que se refere à cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, nos mesmos patamares vigentes em 16 de maio de 2018, nos seguintes termos:

I - Maranhão, Mato Grosso, no período de 1º de junho de 2018 a 31 de julho de 2018;

II - Alagoas, Rio Grande do Sul, São Paulo, no período de 1º de junho de 2018 a 31 de julho de 2018 em relação aos produtos "Óleo Diesel" e "Diesel S10", e no período de 1º de junho de 2018 a 30 de junho de 2018 em relação aos demais;

III - Pernambuco e Rio Grande do Norte, no período de 1º de junho de 2018 a 31 de julho de 2018 em relação aos produtos "Óleo Diesel" e "Diesel S10".

Cláusula segunda Ficam os Estados do Amapá, Ceará, Paraná e Piauí autorizados a manter, no período de 1º de junho de 2018 a 31 de agosto de 2018, em relação aos produtos "Óleo Diesel" e "Diesel S10", o PMPF a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, nos mesmos patamares vigentes em 1º de junho de 2018.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DALmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

### **AJUSTE SINIEF N° 007, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 169ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 19/16, de 09 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 2º da cláusula décima:

"I - ser impresso em papel com largura mínima de 56 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses;"

II - o inciso I da cláusula décima segunda:

"I - solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima quinta-A, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência ou não se efetivaram;"

III - o caput da cláusula décima quinta:

"Cláusula décima quinta O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a 30 minutos, podendo ser reduzido a critério de cada unidade federada, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I da cláusula oitava."

Cláusula segunda Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Ajuste SINIEF 19/16, com as seguintes redações:

I - o § 6º à cláusula quarta:

"§ 6º A partir de 1º de junho de 2018 passa a ser obrigatória a informação do grupo de formas de pagamento para NFC-e modelo 65, exceto para as unidades federadas que já exigiram este preenchimento em data anterior.";

II - a cláusula décima quinta-A:

"Cláusula décima quinta-A Na hipótese prevista no inciso I da cláusula décima segunda, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que tenha sido emitida uma outra NFC-e em contingência para acobertar a mesma operação, em prazo não superior a 168 horas, podendo ser reduzido a critério de cada unidade federada, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I da cláusula oitava."



§ 1º O cancelamento de que trata o caput desta cláusula será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

III - fazer referência à outra NFC-e emitida em contingência que tenha acobertado a operação.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso aos cancelamentos de NFC-e para a unidade federada do emitente, bem como para a RFB e entidades previstas nos §§ 9º e 10 da cláusula oitava.

§ 6º A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o Pedido de Cancelamento de forma extemporânea, ou sem a referência à outra NFC-e emitida em contingência que tenha acobertado a operação."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ, - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **AJUSTE SINIEF Nº 008, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 169ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte AJUSTE



Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula décima oitava-A ao Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"Cláusula décima oitava-A Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do BP-e, nos termos do § 2º da referida cláusula, a partir de:

I - 1º de janeiro de 2019, para os contribuintes que realizarem prestações de serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros;

II - 1º de julho de 2019, para os contribuintes que realizarem prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **AJUSTE SINIEF Nº 009, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio SINIEF 06/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 169ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescido o art. 88-B ao Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 88-B. A critério da unidade federada favorecida, o documento de que trata o art. 88-A deste Convênio, poderá ser utilizado para recolhimento de tributos com mais de um código de receita e para mais de um documento de origem, mesmo no caso de operações que envolvam destinatários distintos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, preservado o sigilo fiscal, a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line será acrescida de campos contendo as seguintes informações:

I - Número de Controle: número de controle do documento gerado pela unidade federada favorecida;

II - UF Favorecida: sigla da unidade federada favorecida;

III - Data/Hora Emissão;

IV - Identificação do Emitente: CNPJ, CPF ou IE;

V - Razão Social/Nome: razão social ou nome do contribuinte;

VI - Item: ordem de preenchimento da receita ou do documento de origem na GNRE;



VII - Dados do Item: contendo o nº do documento de origem ou período de referência e data de vencimento;

VIII - Receita e Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECF, caso exista;

IX - Valor Principal: valor nominal histórico do tributo;

X - Multa + Juros: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração acrescida do valor dos juros de mora;

XI - Valor Total: será indicado o valor do somatório dos campos Valor Principal e Multa + Juros;

XII - Controle UF: número de controle interno da UF para o item, caso retornado, com até 20 dígitos;

XIII - Total da GNRE."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **AJUSTE SINIEF N° 010, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 169ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterado o § 11 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, de 03 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 11. A obrigatoriedade estabelecida no caput desta cláusula será aplicada aos contribuintes localizados no Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2019, facultada a adesão voluntária de contribuintes antes dessa data."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São



Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura

### **AJUSTE SINIEF N° 011, DE 05 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 10.07.2018)**

**Altera o Convênio s/n°/1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 169ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os códigos do Anexo do Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970, que trata do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, com as respectivas Notas Explicativas, a seguir indicados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - 1.505 e 1.506:

"1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".";

II - 2.505 e 2.506:

"2.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

2.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação"."

Cláusula segunda Ficam acrescidos os códigos a seguir indicados, com as respectivas Notas Explicativas, ficam acrescidos ao Anexo do Convênio s/n°/1970, que trata do CFOP, com a seguinte redação:



## I - 1.159:

"1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo  
Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "5.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "5.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".";

## II - 2.159:

"2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo  
Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".";

## III - 5.159 e 5.160:

"5.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo  
Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo  
Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.";

## IV - 6.159 e 6.160:

"6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo  
Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo  
Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.";

## V - 7.504:

"7.504 - Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação  
Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington Campos, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Sérgio Pereira Castro, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Magno Vasconcelos, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba - Leonilson Lins de Lucena, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez DAlmeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Fraco Maegaki Ono, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - Paulo Eli, São



Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Dilma Caldeira Moura.

## **DESPACHO MF S/Nº, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 11.07.2018)**

**Assunto: Imposto de Renda. Verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador avulso. Natureza Indenizatória. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 84/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que discutam a incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador avulso.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Ministro

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **LEI Nº 16.794, DE 12 DE JULHO DE 2018 - (DOE de 13.07.2018)**

**Obriga todos os “pet shops”, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo a colocar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais e dá outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Ficam obrigados todos os “pet shops”, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo a colocar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o “caput” deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

1. nome da organização não governamental - ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção;
2. telefone e “e-mail” para contato com a entidade responsável;
3. informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Artigo 2º Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente castrados, vacinados e vermifugados.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2018

**MÁRCIO FRANÇA**

**EDUARDO TRANI**

Respondendo pelo expediente da Secretaria do Meio Ambiente

**CLAUDIO VALVERDE SANTOS**

Secretário-Chefe da Casa Civil



## **PORTARIA CAT Nº 059, DE 06 DE JULHO DE 2018 - (DOE de 07.07.2018)**

**Dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS**

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 489 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte PORTARIA:

Artigo 1º O Operador Logístico que não efetue operações sujeitas ao ICMS, que receber mercadorias pertencentes a contribuintes do referido imposto estabelecidos em território paulista deverá observar, além dos demais dispositivos previstos na legislação, o disposto nesta portaria.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta portaria, considera-se Operador Logístico a empresa cuja atividade econômica seja a prestação de serviços de logística, efetuando preponderantemente o armazenamento de mercadorias de terceiros contribuintes do ICMS, com a responsabilidade pela guarda, conservação e movimentação destas mercadorias, em nome e por conta e ordem de terceiros.

Artigo 2º O Operador Logístico estabelecido neste Estado deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS com o código 5211-7/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante o uso do aplicativo Coleta Online - Programa Gerador de Documentos - PGD do CNPJ (CNPJ versão Web) disponível no "site" da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando, no entanto, em relação à atividade disciplinada nesta portaria, dispensado da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei, especialmente nos incisos XI e XII do artigo 9º da Lei 6.374, de 01-03-1989.

Artigo 3º A prestação dos serviços de logística prevista no artigo 1º deverá ser documentada por contrato particular entre as partes depositante e depositário.

§ 1º O estabelecimento depositante deverá elaborar um demonstrativo mensal sob o título "Controle Físico de Mercadorias Depositadas em Operador Logístico", o qual deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

1 - chave de acesso, número, série e data das Notas Fiscais relativas às entradas e saídas de mercadorias no decorrer do mês; e

2 - quantidades remetidas para depósito, os retornos e o saldo do estoque mantido no estabelecimento depositário ao final de cada mês.

§ 2º O Operador Logístico deverá manter à disposição do Fisco sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento das operações efetuadas na forma disciplinada nesta portaria, devendo demonstrar, de forma individualizada em relação a cada depositante, no mínimo, as seguintes informações:

1 - chave de acesso, número, série e data das Notas Fiscais relativas às entradas e às saídas de mercadorias no decorrer de cada mês;

2 - data de efetivo recebimento da mercadoria para depósito e, se for o caso, a respectiva data de saída do estabelecimento depositário; e

3 - quantidades recebidas para depósito, os retornos e o saldo remanescente de estoque ao final de cada mês.

§ 3º Os documentos e informações referidos neste artigo deverão permanecer à disposição do Fisco pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

Artigo 4º O contribuinte do ICMS que remeter mercadorias para depósito no estabelecimento do Operador Logístico deverá indicar, no mínimo, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6, os seguintes dados do contrato referido no artigo 3º:

I - o nome da empresa contratada e a respectiva inscrição estadual;

II - as datas de início e término de vigência do contrato.



Artigo 5º Por ocasião da saída interna de mercadoria com destino ao Operador Logístico, o estabelecimento depositante deverá emitir Nota Fiscal, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa para Depósito Temporário";

III - o CFOP 5.949;

IV - no campo Informações Complementares, a expressão:

"Remessa para Depósito Temporário - Portaria CAT XX/2018 (indicar o número desta portaria)";

V - o destaque do ICMS, caso o estabelecimento depositante esteja enquadrado no regime periódico de apuração - RPA.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento depositante que recolha o ICMS no regime do Simples Nacional, a tributação ocorrerá somente na saída de que trata o artigo 7º, em consonância com o previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14-12-2006.

Artigo 6º Por ocasião do retorno da mercadoria ao estabelecimento depositante, este deverá emitir a Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Outras Entradas - Retorno de Depósito Temporário";

III - o CFOP 1.949;

IV - no campo Informações Complementares, a expressão: "Retorno de Depósito Temporário - Portaria CAT XX/2018 (indicar o número desta portaria)";

V - o destaque do ICMS, caso o estabelecimento depositante esteja enquadrado no regime periódico de apuração - RPA;

VI - indicação, no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", das chaves de acesso das Notas Fiscais relativas às remessas para depósito temporário que contêm os itens do Retorno de Depósito Temporário.

§ 1º Tratando-se de estabelecimento depositante enquadrado no regime periódico de apuração - RPA, este poderá se creditar do valor do imposto destacado nas operações referidas no artigo 5º, no mesmo período de apuração em que ocorrer o retorno da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento depositante que recolha o ICMS no regime do Simples Nacional, a tributação ocorrerá somente na saída de que trata o artigo 7º, em consonância com o previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14-12-2006.

Artigo 7º No caso de saída de mercadoria diretamente do estabelecimento do Operador Logístico com destino a pessoa diversa do depositante, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação;

c) o destaque do valor do imposto, se devido, caso o depositante esteja enquadrado no regime periódico de apuração - RPA;

d) a indicação de que a mercadoria sairá de depósito temporário - Operador Logístico, o endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ deste;

e) a indicação do número, série e data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II;

II - emitir Nota Fiscal para fins de retorno simbólico do depósito temporário, observando o disposto no artigo 6º, e explicitando, em relação às expressões contidas nos incisos II e IV do referido artigo, tratar-se de "Retorno Simbólico";

III - remeter ao Operador Logístico os dados das Notas Fiscais referidas nos incisos I e II, para serem mantidas à disposição do Fisco.

§ 1º A mercadoria será acompanhada em seu transporte da Nota Fiscal prevista no inciso I do "caput".



§ 2º Tratando-se de estabelecimento depositante que recolha o ICMS no regime do Simples Nacional, a operação de que trata o inciso I deverá ser incluída na base de cálculo para fins de tributação pelo referido regime.

Artigo 8º A Nota Fiscal a que alude o artigo 6º ou o inciso II do artigo 7º, conforme o caso, deverá ser registrada pelo estabelecimento depositante no livro Registro de Entradas, nos termos previstos na legislação.

Artigo 9º Na saída interna de mercadoria para entrega a Operador Logístico, em nome e por conta e ordem do estabelecimento adquirente, ambos localizados neste Estado, o estabelecimento adquirente será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações:

I - como destinatário: o estabelecimento adquirente;

II - como local da entrega: o estabelecimento do Operador Logístico, mencionando-se nome empresarial, endereço e inscrições estadual e no CNPJ;

III - o destaque do ICMS.

§ 1º O estabelecimento adquirente (depositante) deverá:

1 - registrar a Nota Fiscal referida no “caput” no livro Registro de Entradas;

2 - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica ao Operador Logístico, com destaque do imposto, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente.

§ 2º O estabelecimento adquirente (depositante) e o Operador Logístico deverão observar, no que couber, as demais disposições desta portaria.

§ 3º O crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento adquirente (depositante).

Artigo 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA CONJUNTA CAT/CAF N° 002, de 12 DE JULHO DE 2018 - (DOE de 13.07.2018)**

**Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF-02, de 18-08-2011, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos**

Os Coordenadores da Administração Tributária e da Administração Financeira, CONSIDERANDO a publicação da Portaria CAT-54, de 29-06-2018, que criou os códigos de receita 430-3 - Taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências - FESIE, 628-2 - Receitas do Ministério Público Estadual - dívida ativa, 743-2 - Receitas do Fundo para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais - FPBRN e 744-4 - Receitas do Fundo de Despesas do Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente, e a consequente necessidade de atualização das informações referentes à conversão dos códigos de arrecadação tributária em códigos de receita orçamentária, expedem a seguinte portaria:

Artigo 1º Ficam acrescentados, às Tabelas II, III, V e VI da Portaria Conjunta CAT/CAF-02, de 18-08-2011, os códigos de receita listados, respectivamente, nos Anexos I, II, III e IV desta portaria.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30-06-2018.

### **ANEXO I**

TABELA II  
TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS TAXAS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
---------	---------	---------------



TFSD	430-3	Taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências - FESIE
------	-------	--

**ANEXO II**

TABELA III

TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS OUTRAS RECEITA

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
OUTROS	628-2	Receitas do Ministério Público Estadual - dívida ativa
	743-2	Receitas do Fundo para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais - FPBRN
	744-4	Receitas do Fundo de Despesas do Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente

**ANEXO III**

TABELA V

TABELA GERAL DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA E SUAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS NA INTERLIGAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA - PROCESSADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÕES - DI

CÓDIGO DE RECEITA	FONTE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIO	DESCRIÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
11229914	003001127	TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS-FESIE
19319906	003001008	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO FED DO MINISTÉRIO PÚBLICO
19193503	003001009	MULTAS POR DANOS AO MEIO AMBIENTE - FPBRN
13390101	003001020	OUTRAS RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES - FED DO GAB.SECRETARIO MEIO AMBIENTE

**ANEXO IV**

TABELA VI

TABELA DE CONVERSÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO PARA O CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA

CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO	CÓDIGO GENÉRICO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE DE RECURSOS	PERCENTAGEM DE DISTRIBUIÇÃO
430	009	11229914	003001127	100,00
430	010	11229914	003001127	100,00
430	011	11229914	003001127	100,00
628	009	19319906	003001008	100,00
628	010	19159901	003001008	100,00
628	011	19159901	003001008	100,00
628	013	19900201	003001096	94,00
628	013	19900201	003001079	2,00
628	013	19900201	003001121	4,00
743	009	19193503	003001009	100,00
744	009	13390101	003001020	100,00

**3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS****3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**DECRETO N° 58.302, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 11.07.2018)**

Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os parâmetros definidos no artigo 170 da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, para a atualização anual dos valores de renda familiar mensal para atendimento por Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014,

DECRETA:

Art. 1° Ficam definidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP:

I - HIS 1: até R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais);

II - HIS 2: superior a R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) e igual ou inferior a R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais);

III - HMP: superior a R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais) e igual ou inferior a R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2018, 465° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

FERNANDO BARRANCOS CHUCRE,

Secretário Municipal de Habitação

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA,

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO,

Secretário do Governo Municipal

EDUARDO TUMA,

Secretário-Chefe da Casa Civil

**DECRETO N° 58.303, DE 10 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 11.07.2018)**

Altera os artigos 6°, 93 e 101 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às modificações da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, promovidas pela Lei Complementar Federal n° 155, de 27 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art. 1° Os artigos 6°, 93 e 101 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 6º .....

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, serão consideradas, para o cálculo do imposto a ser retido, a alíquota efetiva e a sistemática de apuração e recolhimento definidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, deverá ser aplicada a alíquota efetiva de 2% (dois por cento) pelo tomador ou intermediário de serviços;

II - nas hipóteses previstas no "caput" e no inciso I deste parágrafo, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, deverá informar ao tomador ou intermediário de serviços, no campo "Alíquota" da NFS-e, a alíquota efetiva, observado o § 10 deste artigo;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que a alíquota efetivamente apurada seja maior do que 2% (dois por cento), caberá à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, desde que recolha o ISS com base nesse regime, efetuar o recolhimento da diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

§ 10. A alíquota de que trata o inciso II do § 6º deste artigo deverá ser informada ao tomador ou intermediário de serviços com duas casas decimais, observados, se necessário, os seguintes critérios de arredondamento:

I - quando o algarismo da segunda casa decimal for seguido de algarismo inferior a 5 (cinco), permanece o algarismo da segunda casa decimal e retiram-se os posteriores;

II - quando o algarismo da segunda casa decimal for seguido de algarismo superior a 5 (cinco), ou igual a 5 (cinco) seguido de, no mínimo, um algarismo diferente de zero, soma-se uma unidade ao algarismo da segunda casa decimal e retiram-se os posteriores;

III - quando o algarismo da segunda casa decimal for ímpar, seguido de 5 (cinco) e posteriormente de zeros, soma-se uma unidade ao algarismo da segunda casa decimal e retiram-se os posteriores;

IV - quando o algarismo da segunda casa decimal for par, seguido de 5 (cinco) e posteriormente de zeros, permanece o algarismo da segunda casa decimal e retiram-se os posteriores.” (NR)

“Art. 93. ....

III - às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, desde que recolham o ISS com base nesse regime, e ao MEI, relativamente aos serviços prestados;

.....” (NR)

“Art. 101. ....

§ 2º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional e recolher o ISS com base nesse regime, será considerada, para o cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS, vedada a geração do crédito quando a ME ou EPP utilizar a receita bruta total recebida no mês, considerado o regime de caixa, para a determinação da base de cálculo ou quando tratar-se de MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

.....” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2018, data em que passaram a produzir efeitos os dispositivos referidos no inciso III do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2018, 465° da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**

Prefeito

**CAIO MEGALE,**

Secretário Municipal da Fazenda

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**

Secretário Municipal de Justiça

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO,**

Secretário do Governo Municipal

**EDUARDO TUMA,**

Secretário-Chefe da Casa Civil

### **DECRETO N° 58.317, DE 12 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 13.07.2018)**

Confere nova redação ao “caput” do artigo 13 e revoga o artigo 15, ambos do Decreto n° 58.088, de 15 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei n° 16.786, de 4 de janeiro de 2018, a qual dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica, a título oneroso e com exploração publicitária, no que se refere às normas técnicas de instalação de sanitários públicos fixo e móvel, no Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° O “caput” do artigo 13 do Decreto n° 58.088, de 15 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os painéis publicitários poderão ser instalados apartados dos sanitários públicos fixos, desde que posicionados a uma distância de até 5 (cinco) metros do equipamento.

.....” (NR)

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o artigo 15 do Decreto n° 58.088, de 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2018, 465° da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**

Prefeito

**VITOR LEVY CASTEX ALY,**

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**

Secretário Municipal de Justiça

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO,**

Secretário do Governo Municipal

**EDUARDO TUMA,**

Secretário-Chefe da Casa Civil

## **4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**

### **4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

**"As teorias de conspiração geram delírios porque liberam as pessoas de confrontar-se com a verdade." (Pier Paolo Pasolini)**



## Uso de precatórios para pagamento de dívida fiscal impulsiona mercado

A recente possibilidade de pagamento de dívidas tributárias com precatórios fez empresários e investidores olharem com mais atenção para esse mercado bilionário. Cresceram as apostas em fundos de renda fixa com esses papéis e em empresas especializadas na negociação com credores de títulos federais, estaduais e municipais.

Esquecidos pelo Estado, eles agora são assediados por atendentes de call center, que os orientam e tentam convencê-los a vender, com deságio, seus créditos.

Em atividade desde 2002, a São Paulo Investimentos treinou e montou uma equipe para a compra de precatórios – um mercado estimado hoje em aproximadamente R\$ 160 bilhões. Os papéis, negociados diretamente com os credores originais, vão para fundos de investimentos e empresas interessadas em usá-los para pagar dívidas fiscais, prática que ganhou força com Emenda Constitucional nº 99. Publicada em dezembro de 2017, a norma obriga municípios, Estados e o Distrito Federal a editarem regulamentações neste sentido.

“O mercado está cada vez mais concorrido. Atentos aos grandes rendimentos gerados, vários players entraram no segmento”, diz Pedro Corino, CEO da São Paulo Investimentos, que aposta, porém, numa queda nos percentuais de deságio. Em São Paulo, por exemplo, que concentra quase 50% da dívida global com precatórios do país, acrescenta, o atual deságio de 70% deve cair para 50%. “Com muito mais dinheiro e aceitando um retorno inferior, ou os players atuais se adaptam ou serão obrigados a sair do mercado.”

O atual cenário, segundo Corino, tende a prestigiar o dono de precatório, que até então, por conta da demora, deixava o título de herança para familiares ou acabava se desfazendo dele por um preço infinitamente menor que o valor de face. O futuro, acrescenta, será promissor. “Em dez anos, será um mercado operado por grandes bancos, com pequenas margens de ganho, privilegiando, portanto, o dono do precatório”, avalia o CEO da São Paulo Investimentos.

O mercado já começou a se sofisticar, a ponto de já existir empresas especializadas na venda de informações sobre o andamento dos processos e da fila de recebimento. Dependendo do valor do crédito, basta o nome do credor aparecer no início da fila de recebimento para começar a receber propostas de venda, vindas de várias direções.

A Mercatório, de Belo Horizonte, surgiu há um ano sob a premissa de que a obscuridade do mercado de precatórios e a falta de confiança e informações entre as partes inibem a realização de negócios. Uma de suas atividades é a venda de informações sobre as ordens judiciais contra os Estados, a União e os municípios para importantes fundos de investimentos.

“Nosso objetivo principal é aproximar os credores dos compradores”, diz Breno Rodrigues, gestor do Mercatório. “Estruturamos e organizamos as informações que estão dispersas na internet e que serão usadas para a informações que estão dispersas na internet e que serão usadas para a tomada de decisão de investimento.”

Dados da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) do mês de maio, mostram, por exemplo, a existência de 26 fundos de investimentos em direitos creditórios (FDICs), que trabalham com um total de R\$ 3,8 bilhões em precatórios. A maior parte desses fundos opera com títulos federais, que



costumam ser pagos pela União com maior rapidez e, portanto, com deságio menor, de cerca de 20%. Mas já existem operações sendo feitas com os precatórios estaduais.

A área de precatórios também é aproveitada por escritórios de advocacia. O Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Advogados, por exemplo, assessora bancos e fundos de investimentos na compra desses créditos. “Nos últimos dois anos, os fundos internacionais têm olhado com muita atenção para esse tipo de oportunidade no Brasil. A taxa de retorno e os deságios são interessantes, além do fato de terem a garantia de um título público”, afirma advogado Tiago Lopes.

Para o advogado Cristiano Maciel, do escritório Maciel Advocacia, o aquecimento do mercado está ligado à publicação das emendas constitucionais 94 e 99. “A legislação trouxe uma segurança jurídica para as operações envolvendo os precatórios. O assunto, que antes era proibido e nebuloso, entrou na pauta dos escritórios de advocacia”, diz.

No Estado de São Paulo, a questão foi regulamentada por meio da Portaria nº 12, editada em maio pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Empresas com dívidas de cerca de R\$ 600 milhões, em média, procuraram o órgão para realizar a compensação. Por ora, porém, nenhum dos precatórios apresentados passaram pelo crivo da Procuradoria.

De acordo com o coordenador de Precatórios da PGE-SP, Wladimir Ribeiro, há quem compre esses papéis sem saber a procedência, em que termos e mesmo se existem. Os problemas são identificados logo na primeira etapa, que é a verificação da titularidade do papel. “Parte dos contribuintes que nos procuraram para fazer a compensação tinham créditos adquiridos num passado remoto. As cessões mais recentes mostram-se mais regulares”, afirma.

Hoje, São Paulo é o Estado que mais deve em precatórios. As dívidas do governo estadual e dos municípios paulistas somadas alcançam R\$ 59 bilhões (valor atualizado até setembro de 2017). Em segundo lugar, aparece o Paraná, com R\$ 8,8 bilhões, seguido do Rio Grande do Sul, com R\$ 5,1 bilhões, e Rio Grande do Norte, com R\$ 5 bilhões. As informações da Mercatório têm como base de dados Tribunais de Justiça de cada Estado.

Fonte: Valor Econômico.

## **TRT de Minas Gerais aplica reforma e isenta empresa de custas processuais.**

Apesar de ter dificultado o acesso à justiça gratuita aos trabalhadores, a reforma da CLT (Lei nº 13.467), que está em vigor desde novembro, tornou o benefício possível para as empresas. E, valendo-se das novas regras, uma companhia condenada em primeira instância obteve não só esse direito como também permissão para apresentar recurso contra a decisão sem que fosse necessário efetuar o depósito recursal – que serve como garantia ao pagamento da dívida, uma das exigências para que o empregador possa levar o caso à segunda instância.

A decisão é do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais e beneficia a construtora Mendes Júnior, umas das investigadas na Operação Lava-Jato. Os desembargadores da 2ª Turma, que analisaram o caso, levaram em conta, para conceder o benefício, o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial desde 2016, com uma dívida estimada em R\$ 360 milhões, condição que comprovaria a sua situação de insuficiência financeira.



Essa é uma das novidades da reforma trabalhista. O artigo 790, no parágrafo 4º, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte – seja trabalhador ou empregador – que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. E o artigo 899, que dispõe sobre o depósito recursal especificamente, permite de forma expressa no parágrafo 10º a isenção para empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

O parágrafo 9º, também incluído no artigo 899 da CLT pela reforma trabalhista, permite ainda que o depósito recursal seja reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

“Agora, então, está explícito. Uma empresa pode ter acesso à justiça gratuita. A norma, antes da reforma, não era específica ao trabalhador, mas havia uma forte resistência do Judiciário em aceitar que uma pessoa jurídica tivesse acesso ao benefício”, diz o advogado Antonio Bratefixe, sócio do escritório Có Crivelli Advogados.

Já os trabalhadores, que antes da reforma conseguiam o benefício da justiça gratuita a partir de uma simples declaração, de próprio punho, de insuficiência financeira, agora têm de obedecer alguns requisitos. Um deles é receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social – cerca de R\$ 2.200. Caso ganhe mais que essa quantia, ele terá que demonstrar, de forma objetiva, que não tem dinheiro para pagar as custas.

A ação julgada pelo TRT de Minas Gerais foi ajuizada por um ex-funcionário da empresa para cobrar, entre outras coisas, adicional de insalubridade, antes da vigência da nova legislação. Para os desembargadores, conta, no entanto, para fins de aplicação da lei, a data em que o recurso foi apresentado pela companhia – nesse caso, já no período em que estava valendo a reforma trabalhista.

As novas regras têm eficácia imediata, segundo afirmaram os magistrados da 2ª Turma na decisão, porque o tema trata “exclusivamente de direito processual” (processo nº 0010654-30.2017.5.03.0135).

“Ainda estamos em uma fase de discussão sobre a quais processos se aplicam as regras da reforma”, pondera Carlos Eduardo Dantas Costa, sócio do Peixoto & Cury Advogados. “Mas tem que se levar em conta que as regras de processo devem ser aplicadas no momento do ato processual. Então, ainda que a ação tenha começado antes da reforma, se no momento de apresentação do recurso a nova lei já estiver em vigor, vale a nova lei.”

O entendimento do TRT mineiro, nesse caso, estaria então em acordo com a Instrução Normativa nº 41, aprovada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no dia 21 de junho. A norma, que serve de orientação aos juízes do trabalho, estabelece que a maioria das novas regras processuais trabalhistas – entre elas a parte que trata sobre justiça gratuita – só deveria ser aplicada aos processos ajuizados a partir de 11 de novembro, a data em que entrou em vigor a reforma.

Para o advogado Denis Sarak, do Braga Nascimento e Zilio Advogados, no entanto, as empresas que não estão em processo de recuperação judicial – mesmo existindo previsão em lei – terão dificuldade em obter a justiça gratuita. “É mais difícil. Porque a recuperação pressupõe o estado de insuficiência financeira. E se a companhia não está em processo de recuperação a presunção é de que ela tenha um fluxo de caixa, que tenha saúde financeira”, diz.



Uma empresa do setor automobilístico, por exemplo, tentou e não levou. A companhia argumentou, no TRT de Campinas (SP), que “não teria condições de arcar com as custas sem prejuízo de sua própria existência” e alegou que o artigo 5º da Constituição estabelece o amplo acesso à Justiça.

Ela tenta, nessa ação, anular a venda de um imóvel que foi feita por meio de leilão judicial. Anexou no processo, para comprovar o estado de insuficiência financeira, uma escritura que comprovaria não ter qualquer outro tipo de receita além da propriedade do bem que está em discussão.

Para os desembargadores da 10ª Câmara, no entanto, o demonstrativo não foi suficiente para comprovar a situação de precariedade (processo nº 0011834-42.2016.5.15.0116). As custas, segundo o advogado da empresa no caso, João Roberto Ferreira Franco, do escritório Lodovico Advogados, somam R\$ 130 mil.

Ele chama a atenção, por outro lado, que apesar de não obter o benefício, a empresa conseguiu prazo de cinco dias para pagar as custas. Isso foi possível, segundo o advogado, por uma norma do novo Código de Processo Civil, que se aplica de forma subsidiária à lei trabalhista, e permite que a análise do pedido de justiça gratuita seja feita antes de o recurso ser julgado pela turma.

“Antes [do artigo 98 do CPC], os desembargadores faziam tudo de uma só vez. Eles julgavam deserto o recurso, por causa do não recolhimento das custas, e no mérito negavam provimento”, afirma.

Procurado pelo Valor, o representante da Mendes Júnior no caso não retornou até o fechamento da edição.

Fonte: Valor Econômico, por Joice Baceolo

## **Quer virar o jogo e transformar conflito em conversa produtiva? Faça isto.**

Quando dois pontos de vista entram em colisão, o clima pode ficar pesado no trabalho, prejudicando a convivência e a entrega. Será melhor ignorar o impasse e colocar panos quentes? Ou tirar satisfação com todos?

Para que o conflito se torne uma conversa positiva, especialistas recomendam não fazer nenhum dos dois – e dão dicas de como retomar a harmonia no trabalho da forma mais produtiva.

O primeiro passo é reconhecer que ninguém é dono da razão. Segundo Eva Hirsch, coach executiva e professora convidada da Fundação Dom Cabral, conflitos são naturais e surgem de diferentes visões ou necessidades divergentes. Se geridos de forma saudável, podem criar soluções novas. “Pior erro é achar que nosso ponto de vista é a verdade absoluta”, diz.

Reconhecer que não existem culpados é essencial para procurar uma solução. Para Breno Paquelet, especialista em negociações estratégicas pela Harvard Business School, ao lidar com um conflito, três conversas devem acontecer.

“Primeiro, você separa o impacto que teve em você das intenções do outro. Algo pode ser negativo, sem ser intencional. Aqui entendemos o que estava por trás das ações”, explica ele.



Ao mesmo tempo, é um momento de compartilhar seus sentimentos sobre o que aconteceu. “Muitos só querem ser ouvidos e o conflito acontece porque acha que a outra pessoa não se preocupa com o que ele tinha a dizer”, diz Breno.

Segundo ele, a terceira conversa tem relação com nossa identidade. Afinal, todos se preocupam com a forma como são vistos pelos outros. “Durante um conflito, tentamos defender nossa imagem, seja pela inteligência, ética ou respeito”, comenta.

Na hora de debater opiniões e esclarecer um conflito, é preciso ter os três pontos em mente para manter a cabeça aberta e buscar entender o outro. Os dois especialistas reforçam a importância de que a conversa não vire um monólogo, mas um processo de reciprocidade.

Com esse preparo, eles dão dicas para que um acordo comum seja alcançado. Confira:

### Escolha suas batalhas

Por um lado, os especialistas apontam que ignorar um conflito pode piorar o problema. Por outro, a coach Eva Hirsch, lembra que é impossível viver provocando discussões a cada cinco minutos. É necessário entender quais conflitos têm o potencial para serem produtivos e que precisam ser resolvidos.

“As discussões sempre têm um componente emocional. É importante observar o que pode crescer se ficar no escuro, afetando as relações no longo prazo”, diz Hirsch.

### Tempo certo

Se deixar o conflito se estender é ruim, tentar resolver imediatamente é pior. Breno Paquelet recomenda ter um certo distanciamento crítico da situação, refletindo sobre o impacto que aquilo teve para você e tentar entender os diferentes ângulos presentes.

Nessa busca para entender o outro, Eva Hirsch lembra que seu interlocutor também precisará de um tempo para organizar suas emoções e ideias – e que ele pode ser diferente do seu tempo. E faz parte do processo respeitar isso.

### Sem violência

O objetivo da discussão não pode ser encontrar um culpado, alerta a coach executiva. Segundo ela, isso deixa a discussão no passado, enquanto a solução faz parte do futuro.

A estrutura da conversa e a linguagem são a chave para que a comunicação ocorra com tranquilidade, criando um espaço onde todos podem falar e ser ouvidos.

“Você deve adotar uma estrutura de linguagem não violenta. Ao falar ‘você me magoou’, você atribui ao outro o seu sentimento. Isso só coloca mais lenha na fogueira. Ao falar de sentimentos, é melhor atribuí-los somente a você, como ‘eu fiquei magoada’”, explica.

No lugar de colocar o julgamento, que afasta o outro da conversa, a especialista recomenda indagar as motivações da pessoa, o que instiga o debate.

### Criar confiança

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

Às vezes, o motivo para evitar falar de um conflito é mais profundo e está na falta de confiança. Para que a conversa aconteça, pode ser necessário estabelecer um vínculo, deixando o outro confortável para expor sua visão.

“Você vai precisar se mostrar com humildade para entender, fazendo perguntas para chegar na raiz do problema e entender como aquele sentimento surgiu”, diz Paquelet.

### Negociação

Com os canais de comunicação abertos e feita a gestão dos sentimentos, chega a hora de tornar a conversa em resultados. Pensando no casos mais comuns que observam nas empresas, os especialistas dizem que profissionais de áreas complementares, como a de vendas e a financeir, muitas vezes têm demandas diferentes.

Então, vale entender essas diferenças para propor soluções em que ambos se comprometam. Entender a necessidade de todos para criar um projeto que funcione.

### Autoconhecimento

De primeira, ele pode parecer ruim, mas o conflito pode propiciar uma fonte de reflexão para crescimento pessoal. Buscar entender melhor o porquê das suas emoções e suas reações a estímulos no ambiente de trabalho pode ajudar a ser um melhor profissional.

Para Breno Paquelet, também serve de alerta: “Se você está se envolvendo em conflitos com diversas pessoas é um momento de olhar para dentro, pois a origem pode ser você. Assumir que você é parte do problema é um crescimento”.

Fonte: Exame.com, por Luísa Granato.

## **O que sindicatos estão fazendo para que você siga dando dinheiro para eles.**

Uma das mudanças na legislação do trabalho provocada pela reforma trabalhista que gerou maior reação foi o fim da contribuição sindical obrigatória. Até então, a CLT previa que, uma vez por ano, o valor correspondente a um dia de salário de todo trabalhador deveria ser descontado e repassado para o sindicato de sua categoria. Esse desconto é conhecido como imposto sindical ou contribuição sindical obrigatória. No caso de trabalhadores empregados, ele ocorria todo mês de março e era devido independentemente de o trabalhador ser sindicalizado.

A Reforma Trabalhista modificou esse modelo e tornou a contribuição sindical facultativa, de modo que, com a nova lei, ela somente pode ser exigida do trabalhador se houver sua autorização prévia e de forma expressa. A alteração no regime, porém, trouxe forte reação de diversos sindicatos, que questionaram, perante o STF, a constitucionalidade da nova regra.

Apesar disso, no último dia 29, o STF declarou a constitucionalidade do fim da contribuição sindical, encerrando o debate no âmbito do Poder Judiciário. Com isso, as entidades sindicais não podem mais cobrar a contribuição sindical dos trabalhadores que não são filiados a elas.



Como forma de compensar a perda dessa receita, tem-se verificado, na prática, que parte dos sindicatos tem adotado medidas alternativas. Uma delas é aprovar em assembleia geral a permissão para que a contribuição sindical seja descontada de todos os trabalhadores.

Embora a questão sobre a autorização em assembleia ainda não esteja pacificada, ela tende a ser considerada ilegal pelos tribunais. A nova lei prevê que as empresas devem efetuar o desconto da contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos sindicatos. Observa-se que a lei se refere à autorização dos empregados e não da assembleia geral.

Outra alternativa buscada pelos sindicatos tem sido estipular nas negociações coletivas uma contribuição negocial, que seria devida em razão da celebração de uma convenção ou acordo coletivo.

Porém, também nesse caso, é indispensável a autorização prévia e expressa do trabalhador para que o desconto possa ser efetuado. Isso porque, conforme a nova lei, o trabalhador tem o direito de “não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”.

Ressalta-se, entretanto, que, apesar do texto da lei, tem-se observado algumas decisões dos tribunais trabalhistas aceitando que a contribuição negocial seja cobrada, mesmo daqueles não sindicalizados, o que demonstra que a questão sobre essa última forma de contribuição não está pacificada e deverá trazer ainda algum debate.

Fonte: Exame.com, por Camila Pati

## **Condutas discriminatórias no ambiente de trabalho.**

Quando se fala em proibição de prática discriminatória logo se pensa no direito assegurado no artigo 5º, XLII, da Constituição da República, não é mesmo? O racismo costuma ser a primeira prática discriminatória de que lembramos, mas essa é apenas uma das formas de discriminação que a nossa Constituição proíbe, tipificando como crime.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros.

A prática de atos discriminatórios também pode ser punida em outra esfera que não a criminal, por exemplo, pode originar para aquele que pratica ato discriminatório uma condenação a pagamento de indenização por danos, de natureza moral ou não àquele que foi discriminado.

Amparado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais, a Lei 9.029/1995 trouxe diversas hipóteses de punição de condutas discriminatórias nas relações de trabalho, com a intenção de combatê-las.

No âmbito do contrato de trabalho, é proibida por lei a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de origem, sexo, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, às hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.



As hipóteses de atos discriminatórios trazidas pela Lei 9.029/95 são exemplificativas, podendo, portanto, ter uma interpretação ampliada.

Logo, todo e qualquer ato discriminatório ao empregado, praticado no ato da admissão, durante o contrato ou que implique sua despedida está inserido na hipótese legal.

Os Tribunais do Trabalho se deparam com diversas ações trabalhistas nas quais os autores alegam que o real motivo do término do contrato de trabalho foi embasado em alguma conduta discriminatória do empregador.

A implicação da despedida comprovadamente discriminatória está prevista no artigo 4º da Lei, conferindo ao empregado o direito à reparação pelo dano moral, facultando, ainda, ao empregado optar entre a readmissão ou receber em dobro a remuneração do período de afastamento.

No mesmo sentido, com o escopo de proibir dispensa discriminatória, o Tribunal Superior do Trabalho editou o enunciado da Súmula nº 443 do TST, com o seguinte teor:

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO** Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Assim, o escopo da lei é de promover a inclusão social. A título de exemplo, eis algumas práticas que os Tribunais do Trabalho já caracterizam como conduta discriminatória: despedida de empregado portador do vírus HIV, câncer ou outra doença que cause estigma social, punição pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, demissão da empregada mulher gestante, dentre outros.

(\*) Ludmilla Oliveira é advogada especializada em Direito e Processo do Trabalho, membro da Associação Mineira de Advogados Trabalhistas.

Fonte: Mais Minas, por Ludmilla Oliveira

## Home Office nas contabilidades, vale a pena?

O Home Office é um termo em inglês que basicamente define o ato de trabalhar em casa. É adotado pelas empresas quando os funcionários não precisam ou não podem trabalhar no escritório.

O fato é que esta modalidade de trabalho vem crescendo muito não só no Brasil mais em vários países desenvolvidos. Nos Estados Unidos por exemplo, cerca que 89% das empresas já possuem políticas estruturadas para o home office. Só a Amazon anunciou que irá abrir 5.000 novas vagas de emprego, dentro do programa virtual de atendimento ao cliente. Por meio dele, os profissionais podem dar suporte aos usuários enquanto trabalham em esquema home office.

No Brasil, como a atividade não era regulamentada, muitas empresas não adotavam a prática por receios legais. Segundo estudo realizado pela SAP Consultoria, com a reforma, a previsão é que o teletrabalho cresça em torno de 15% ao ano.

Para muitos, trabalhar de casa oferece suas vantagens. Além de redução de custos com aluguel e estrutura para as empresas, funcionários encontram conforto em não ter que encarar, por exemplo,

o trânsito de grandes cidades para chegar ao local de trabalho e, conseqüentemente, tendem a focar melhor em suas tarefas.

#### Vantagens

**Flexibilidade:** Um dos pontos principais do Home Office é a flexibilidade de horários e organização do tempo. O contador ou auxiliar contábil que opta por esse modelo de trabalho pode economizar suas horas de deslocamento, trânsito, reuniões e interrupções, permitindo que ele tenha mais horas para trabalhar ou fazer outras coisas.

**Economia:** Ainda que se gaste com energia elétrica, telefone e internet na casa do funcionário, esse custo definitivamente é menor do que seria em um escritório. Sem falar nos gastos com deslocamento e estrutura que serão economizados ao se trabalhar de casa.

**Qualidade de vida:** Outro benefício de trabalhar em casa é a qualidade de vida, para muitos, o ambiente doméstico traz mais conforto e autonomia para adotar um ritmo próprio de trabalho. O tempo que antes era gasto para transporte, pode ser usado para estudos, exercícios, descanso ou até mesmo para dedicar-se à família, por exemplo. Em grandes cidades por exemplo, este tempo pode variar entre duas a três horas entre ida e volta.

#### Desvantagens

**Distrações:** Para que esse tipo de serviço dê certo, é necessário dedicação e foco. Do contrário, o contador pode se perder facilmente nas distrações como celular, redes sociais, televisão e livros. Isso faz com que sua produtividade caia drasticamente, perdendo horas importantes de trabalho.

**Atendimento ao cliente:** Se o profissional possui o hábito de visitar ou receber clientes (o que geralmente é indicado em escritórios de contabilidade), ele pode acabar sendo prejudicado pelo home office. Fazer reuniões em casa pode não ser a melhor opção, mas pode ser solucionada em um escritório físico, ou até mesmo em coworkings e salas alugadas.

**Fácil de se perder:** Trabalhar demais ou trabalhar de menos; qualquer uma dessas opções é péssima para quem trabalha no home office. Quem não controla seus horários acaba perdendo sua organização, seus prazos e metas. Nesse quesito, o escritório físico possui a vantagem de ter tudo isso estipulado.

O fato é que antes de optar por este modelo de trabalho é necessário pesar os prós e contras para não se arrepende depois.

Mais o que é preciso para montar um home office contábil?

#### 1. Tenha as ferramentas certas:

Sem dúvida ter um notebook é essencial. Com ele o contador ganha mobilidade e praticidade, podendo executar seu trabalho tanto em casa quanto no cliente.

Outra ferramenta importante é o sistema contábil. Nada de ficar criando planilhas e depois ficar relançando os dados. Também não é recomendado fazer uma instalação em cada micro e depois ficar enviando backups de um lado para o outro.

Ter acesso ao sistema online é fundamental para controlar o trabalho e ter certeza de que o que você está fazendo em casa estará prontamente disponível para os demais.

O próprio Windows fornece uma alternativa chamada de WTS (Windows Terminal Service) Ele nada mais é que um acesso remoto a uma determinada máquina chamada de Servidor. Esse acesso é realizado através da rede local ou da internet. Esse Servidor possui todas as informações salvas e aplicações instaladas. Então, através de uma conexão entre um cliente (ou vários) e o Servidor que é estabelecida, adquire-se o direito de utilização de todo o conteúdo do Servidor.

Outra alternativa é contratar um sistema contábil diretamente nas nuvens.

Empresas como a SCI Sistemas Contábeis, oferecem esta solução aos seus clientes.

Os módulos contratados ficam hospedados em servidores de alto desempenho na Amazon e podem ser acessados de qualquer computador com acesso à internet, seja em casa, escritório ou diretamente no cliente.

Esta solução permite que pequenos escritórios tenham acesso a um ambiente tecnológico de ponta a um preço acessível.

## 2. Tenha internet:

Uma boa conexão à internet também é essencial para garantir a sua produtividade em casa. Cheque esse detalhe antes de fazer home office e, se for o caso, faça um upgrade da conexão antes de utilizar o benefício.

## 3. Cumpra seu horário:

Se você tem um horário fixo de trabalho, deve cumpri-lo rigorosamente também quando está trabalhando de casa. A vantagem é, sim, poder levantar da cama um pouco mais tarde por não ser obrigado a encarar o trânsito, mas ela pára por aí.

## 4. Escolha um local:

O local de trabalho também deve ser muito bem escolhido. É importante também procurar um ambiente silencioso, iluminado e ergonômico para trabalhar. Nada de ficar trabalhando na cama.

## 5. Evite interferências:

Evite a TV se no escritório você trabalha sem ela. Para as redes sociais e internet em geral, a regra é a mesma. Sem abuso. Um cuidado especial para quem não mora sozinho e tem família em casa durante o expediente é avisar a todos que você está lá, mas é um dia normal de trabalho. Se for necessário, passe o dia com a porta fechada para se concentrar melhor.

## 6. Tenha cuidado com as informações:

Por fim, não custa lembrar, mesmo que você esteja em home office, assuntos sigilosos da empresa continuam sendo sigilosos e devem ser tratados com muito cuidado sempre.



[http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/07/home-office-nas-contabilidades-vale-a-pena/?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=2018\\_07\\_05\\_noticias\\_contab eis\\_da\\_manha&utm\\_term=2018-07-05](http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/07/home-office-nas-contabilidades-vale-a-pena/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_07_05_noticias_contab eis_da_manha&utm_term=2018-07-05)

## **Descubra 7 erros que acabam com a produtividade da equipe**

Especialista em turnaround aponta os erros que os profissionais mais cometem e oferece algumas dicas pra acabar com a improdutividade

Por: Flávio Ítavo\*

Apenas 39% do expediente de trabalho é produtivo, aponta estudo realizado pela Workfront, empresa de softwares dos EUA. O número é baixo, mas se torna relevante e bastante preocupante quando paramos para analisar os motivos que o colocam nessa posição. De acordo com o especialista em turnaround Flávio Ítavo, o segredo está na definição clara e objetiva das tarefas, comunicação com os colaboradores e na ausência de metas. Confira abaixo alguns erros e dicas que podem ajudar com a improdutividade.

1º Erro – Direcionamento inadequado das tarefas executadas.

De acordo com o especialista, esse é o erro mais comum e que gera o maior impacto na produtividade das equipes. Em sua maioria, as tarefas são realizadas sem estarem alinhadas com os objetivos globais da área/empresa.

A solução é analisar detalhadamente a sequência de trabalho de cada um dos colaboradores, alinhando esta carga de trabalho com os objetivos estabelecidos. Você perceberá muitas tarefas duplicadas, algumas sem relevância alguma e outras que são feitas sem haver uma demanda clara dos motivos que a direcionam.

“Em uma empresa que trabalhei, certo dia fiz um levantamento na área de controladoria e reportes, que executava uma média de 200 relatórios mensais. Num determinado mês resolvi interromper a execução de aproximadamente 100 relatórios, e recebemos a reclamação de apenas seis (06) deles. Ou seja, todos os demais não tinham a necessidade de serem produzidos. Com essa ação eliminamos e otimizamos boa parte do processo”, aponta Ítavo que tem passagem por grandes empresas.

2º erro – A carga de trabalho a qual cada um dos funcionários é submetida.

A carga de trabalho a qual os funcionários são submetidos, em grande parte das vezes, é simplesmente desconhecida, o que faz com que em termos gerais, nossa força de trabalho (mão de obra) seja superestimada, enquanto a capacidade de produzir seja bastante subestimada. A solução é analisar a carga de trabalho de cada um dos subordinados. Na maior parte das vezes apenas entrevistar cada um dos postos é suficiente para termos uma boa noção dessa demanda.

3º erro – Ausência de metas e objetivos na produção.

Boa parte das empresas não possuem objetivos de produção estabelecidos para um turno de trabalho. Isso faz com que a produção seja acompanhada de forma mais indolente que o necessário. Corrija estabelecendo metas de trabalho, que possam ser acompanhadas turno a turno, dia após dia. Apresente essas metas em lugares bem visíveis a toda equipe, de maneira que todos possam acompanhar o andamento dos processos de maneira intuitiva.



4º erro – O clima no ambiente de trabalho é ruim.

Esse é um dos pontos cruciais para os quais boa parte dos gestores não costumam investir tempo e atenção. As pessoas passam mais tempo na empresa do em casa, pelo menos no que tange a tempo “acordado”. Não há ser humano que consiga produzir de forma adequada se o ambiente de trabalho não for bom.

Acompanhe através de pesquisas e contatos a qualidade do ambiente de trabalho. Se necessário, desenvolva atividades extratrabalho no sentido de aliviar as tensões e direcionar a motivação para que a equipe se concentre em atingir os objetivos almejados. Manter um bom clima de equipe não é uma tarefa fácil, mas com paciência e muita persistência tudo pode ser corrigido e melhorado.

5º erro – As expectativas não estão alinhadas.

Alinhar as expectativas é tão ou mais importante que motivar seus colaboradores. Quando as expectativas são desconhecidas na base da pirâmide hierárquica, fica difícil convencer a todos que seu esforço é de extrema importância.

A solução é alinhar as expectativas e deixar todos os colaboradores “na mesma página”. Fazer isto não é uma tarefa fácil e requer muito trabalho. Por outro lado, quando todos estão cientes do que é necessário ser feito, a equipe se estrutura de maneira mais clara e fica mais fácil para todo mundo determinar as prioridades do trabalho.

6º erro – Agir como se fosse um grupo de pessoas, mas não se comprometer como um time.

Equipes são conjuntos de indivíduos. Se cada um deles trabalhar com um objetivo, um ritmo e uma cadência, via de regra teremos um espaço onde se faz muita força para remar e se obtém pouco resultado. A solução é montar um time. Pode ser mais complicado que contratar uma equipe, mas ao mesmo tempo traz muito mais produtividade, prazer e resultado.

Times são equipes muito bem coordenadas, bem alinhadas e com fatores motivacionais que permeiam a coletividade daquela equipe. Um time sabe que para vencer, todos devem apresentar sua conta de comprometimento e esforço, em objetivos que nem sempre estão sob a responsabilidade de uma pessoa apenas, mas sim do grupo como um todo.

7º erro – Há muitos ambientes de trabalho que dificultam a execução das tarefas.

Um excelente exemplo disso são os escritórios com amplos espaços abertos e divisórias de vidro. Não há vantagens em colocar, por exemplo, 80 pessoas em uma sala, sem obstáculos para o som ou a visão que cada colaborador terá do coletivo.

Escritórios com esse tipo de estrutura, muitas vezes em baias, permitem que os colaboradores sejam constantemente interrompidos por outros colegas, além de participarem de ruídos promovidos por pessoas andando e telefones tocando constantemente.

A solução é estudar o ambiente de trabalho e certificar-se que o ambiente não será disruptivo, barulhento e que favoreçam a falta de concentração do colaborador.



**\*\*Flávio Ítavo** especializou-se na recuperação de companhias e no redirecionamento para alavancar vendas e resultados. Ao longo de 30 anos, Flávio construiu uma carreira sólida como negociador, na criação de alianças, joint ventures, compra e venda de empresas, desenvolvedor de estratégias e táticas de sucesso, criador e iniciador de novos segmentos, produtos e mercados. Hoje, é um dos maiores especialistas em Turnaround, focando seus esforços na recuperação de grandes empresas e readequação aos novos tempos do mercado.

Sobre Turnaround: ficou conhecido como processo de recuperação ou renovação corporativa. As estratégias de Turnaround visam avaliar todos os setores de uma companhia, incluindo seus valores e sua missão, propor e executar estratégias agressivas para uma reestruturação profunda e uma mudança de rumo que recoloca a empresa no eixo e permita voltar a crescer. Embora muitas companhias ainda tenham dificuldade em admitir a necessidade do Turnaround, o processo já ajudou a recuperação e na volta por cima de muitas marcas no Brasil e no mundo.

## **Consultoria elenca desafios com as tecnologia no futuro do trabalho.**

Controle de informações, novas formas de trabalho, segurança no ambiente digital e acesso à inovação: qual o limiar entre benefício e risco desses fatores? “A tecnologia vai nos impor questões urgentes. Empresas, governos, sociedade civil, enfim, nosso ecossistema terá que lidar com novas soluções, mas também novos problemas e oportunidades de melhoria. Em primeira instância, a educação precisará ser encarada como um projeto de autodesenvolvimento perene, pois teremos que estudar e trabalhar muito, já que viveremos mais e seremos exigidos intelectualmente como jamais visto na história humana”, afirma Ricardo Basaglia, diretor-executivo da Page Personnel, empresa de recrutamento especializado em profissionais de nível técnico e suporte à gestão.

De acordo com ele, existem cinco desafios e um alerta que o desenvolvimento tecnológico vai impor ao futuro do trabalho e na vida cotidiana. Confira:

### **DESAFIOS**

#### **1 – PRIVACIDADE (QUEM NOS PROTEGE DE NOSSOS DADOS?)**

É estimado que até 2020 haverá ao menos 50 bilhões de dispositivos no mundo capazes de abrigar algum grau de inteligência artificial, como smartphones, banco de dados, redes digitais, enfim, sistemas em geral. A imensa capacidade de armazenamento e distribuição de dados inevitavelmente vai ampliar os investimentos em segurança, seja do setor privado ou público. Quem nos protegerá da inspeção e disseminação de dados? Quem estará à frente dos campos de estudo e regulamentação para que haja êxito na definição de privacidade no ambiente digital?

Ainda não sabemos os desdobramentos, mas já temos hoje alguns exemplos bem definidos da emergência do assunto: fake news, manipulação política, espionagem em redes sociais, etc.

#### **2 – ALGORITMOS ENVIESADOS (TRANSMISSÃO DIGITAL DE PRECONCEITOS?)**

À medida em que os algoritmos são programados por seres humanos, há interferência direta no momento de transmitir suas impressões, preconceitos, desconhecimentos e passionalidades para a programação. É nesse instante que nasce o termo algoritmo enviesado.

Um algoritmo é um comando exato para que uma tarefa possa funcionar no ambiente digital. Mas ele sozinho não pode ter nenhum viés. Essa peculiaridade é absolutamente humana. Somos nós que estabelecemos os padrões éticos dos sistemas que criamos para dar conta de nossas soluções.



### 3 – ACESSO À DISRUPTURA TECNOLÓGICA (COMO EVITAR TENDÊNCIAS DE EXCLUSÃO?)

Quando a tecnologia alterar as camadas mais profundas da sociedade, será que a maior parte das pessoas do mundo terá acesso a esse monumental mundo computacional? Fica a pergunta: a tecnologia disruptiva estará ao alcance dos países fora do grande eixo econômico global?

Será crucial lutar contra qualquer tipo de privilégio tecnológico na mediação e captação de dados e recursos de aplicação, seja por parte da iniciativa privada ou pelos governos. O desafio da acessibilidade tecnológica abrirá uma nova esfera para pensarmos os direitos, deveres e renúncias que teremos que fazer para garantir que tecnologia não promova as mesmas exclusões que a economia tradicional faz.

### 4 – Senso humano (COMO AMPLIAR A HABILIDADE DE SER QUEM SOMOS?)

Como as marcas vão afetar nosso comportamento social, interação no ambiente público, escolhas afetivas e estilos de vida? Isso ainda não sabemos. Porém, é certo que a mentalidade criativa, a capacidade de solucionar problemas e criticar profundamente essas próprias inovações ainda são – e provavelmente serão por muito tempo – habilidades puramente humanas. E o senso humano, que inclui pensamento crítico, capacidade de arrependimento, entre outros, não poderá ser eliminado da concepção original por trás dos trabalhos, processos de inovação, regulações políticas e bases educacionais e econômicas do futuro.

Grandes especialistas afirmam que as nossas sensibilidades humanas mais prosaicas serão cada vez mais importantes para o futuro do trabalho e a razão é simples: robôs, redes digitais, sistemas de informação e até mesmo a inteligência artificial não são capazes de produzir resultados a partir de conceitos como empatia, atenção redobrada, foco em pequenos detalhes, capacidade de arrependimento, entre outros. Afinal, essas são formulações exclusivas da mente humana, da nossa consciência, ou seja, são raríssimas na natureza e impensáveis em produções tecnológicas.

### 5 – MAU USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (QUANDO O AVANÇO NÃO É PROGRESSO?)

De acordo com Elon Musk, “a inteligência artificial pode trazer mais perigos do que a Coreia do Norte”. A frase é em tom de piada geopolítica, mas desperta um alerta: computadores com base em IA poderão aprender novas informações por meio reconhecimento de voz, de texto, scanner de estados emocionais, enfim, essas máquinas também podem ser um espelho da sociedade, evidenciando com uma profundidade nunca vista na história humana as nossas mais variadas imperfeições.

Haverá uma série de cuidados que a IA nos forçará a refletir, talvez tenhamos até uma legislação nova para mediar a programação de certas tecnologias e serviços.

#### ALERTA

#### DESEMPREGO X MUDANÇA NO PARADIGMA PROFISSIONAL

O emprego, ou a categoria que utilizamos hoje para interpretar e regular as atividades profissionais, deverá sofrer com a eliminação de modelos de ocupações e noções atuais de carreira. Isso é fato. Porém, o conceito de trabalho humano jamais vai desaparecer. E isso muda completamente a nossa visão de futuro.

O paradigma profissional sofrerá mudanças radicais. A tecnologia vai ampliar o trabalho à distância, alterar a gestão do tempo e até o vínculo das pessoas com as corporações.

Teremos a possibilidade de trabalhar em diferentes projetos para diferentes segmentos e empregadores. Portanto, é certo: a tecnologia jamais poderá eliminar a função humana do trabalho,

mas sim redefinir a organização em torno do tema. Paradigma é modelo. E o modelo vai mudar, mas a necessidade de pessoas realizarem atividades produtivas e remuneradas, não. Isso é fundamental.

Fonte: ABRH

### **Transportadora não pagará horas extras a motorista por tempo de espera para descarregar caminhão.**

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu de condenação imposta à Kadu Transportes de Cargas Ltda. o pagamento a um motorista das horas extras decorrentes da soma dos períodos de condução do veículo e de espera para descarga. De acordo com a CLT, o tempo de espera em determinadas situações, como a de carga e descarga, não é computado na jornada de trabalho para a apuração de serviço extraordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em processo movido por um motorista de Natal (RN) contra a Kadu Transportes, julgou procedente o pedido de horas extras. O TRT considerou que, apesar de o ex-empregado não ter dirigido mais de oito horas por dia, ele ficava cerca de 12 horas no aguardo para descarregar. Para o Tribunal Regional, a jornada sempre era superior às oito horas ordinárias, pois compreendia os tempos de direção e de espera.

No exame do recurso de revista da empresa, o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, explicou que é considerado como tempo de trabalho efetivo o período em que o motorista está à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso (artigo 235-C, parágrafo 2º, da CLT). O tempo de espera compreende as horas em que o motorista aguarda carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias. Esses momentos não são computados como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias, conforme o parágrafo 8º do artigo 235-C.

Por unanimidade, a Primeira Turma afastou o pagamento das horas extras decorrentes do tempo de espera. O voto do relator considerou a redação dada pela Lei 12.619/2012 a esses dispositivos da CLT, vigente na época da relação de emprego.

(RR-1042-43.2015.5.21.0004)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **Há limites para a jornada de trabalho?**

“As normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais – necessariamente – normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certos casos, a função determinante de normas de saúde e segurança laborais, assumindo, portanto, o caráter de normas de saúde pública”[1]

Notícia veiculada na página eletrônica do colendo Tribunal Superior do Trabalho, já no distante – em nosso tempo disruptivo – ano de 2004, mencionava que o Presidente da Corte, Ministro Vantuil Abdala, sustentou o fim da prestação de horas extras como forma de estimular a geração de empregos e preservar um direito conquistado pelo trabalhador que é a jornada de oito horas diárias[2].

Destaca a notícia fala do seu então Ministro Presidente: “Edita-se medida provisória para tanta coisa sem importância nesse País, por que não proibir a prestação de horas extras com o objetivo de gerar mais postos de trabalho? Cobrou”.

O legislador ordinário federal de 2017 fez exatamente o oposto. Facilitou, largamente, tanto a negociação individual como a coletiva sobre duração do trabalho e, de maneira mais detida sobre o objeto deste texto, tentou desvencilhar os temas duração do trabalho e saúde do empregado.

Saúde, higiene, segurança e duração do trabalho, deixe-se desde já registrado, são matérias indissociáveis constitucionalmente e convencionalmente, razão pela qual todo e qualquer possível tentativa de segregação na temática não encontra acolhida na ordem jurídica nacional.

O artigo 611-A da Lei n 13.467/2017 enuncia existir prevalência da convenção ou acordo coletivo de trabalho quando, entre outros, houver disposição sobre: a) pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; b) banco de horas anual; c) intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; d) prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

Em seguida, o artigo 611-B dispõe constituir-se objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo a supressão ou redução de, entre outras, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; ao final, não obstante, seu parágrafo único é claro ao informar que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto no artigo (destaquei).

Como bem assinalado por Paulo Douglas Almeida de Moraes[3], trata-se de uma vã tentativa de se interpretar a Constituição a partir da lei ordinária:

Tal construção constitui uma clara tentativa de afastar o controle de constitucionalidade com base no art. 7º, inc. XXII da CRFB/1988, que prevê o direito fundamental dos trabalhadores de obterem normas que garantam a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança, pois, embora esse direito tenha sido parcialmente reproduzido no inciso XVII do art. 611-B, em sendo normas de duração do trabalho, por força do parágrafo único do mesmo dispositivo, o inciso XVII não poderia ser utilizado para afastar a validade de instrumentos coletivos que venham a suprimir ou reduzir direitos relativos à duração do trabalho.

Para além de uma interpretação constitucional a partir da lei ordinária, tentou o legislador, a bem da verdade, alterar o estado das coisas, tentando fazer do quadrado redondo, como se a lei tudo pudesse fazer.

A tentativa de desconectar duração da saúde no trabalho também vai contra o artigo 4º da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, segundo o qual qual deverá ser adotada uma política com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A mesma Convenção nº 155, artigo 3º, “e”, traz a definição de saúde com relação ao trabalho, esclarecendo que abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos



físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Retomando-se a notícia do ano de 2004 mencionada no início do presente escrito, o então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho citou diversos estudos correlacionando a incidência de acidentes de trabalho e a prestação de jornada de trabalho extenuante. Demonstraria a estatística que a quantidade de acidentes em sobrejornada seria três vezes superior ao registrado em jornada normal.

No mesmo caminho, o anuário da saúde do trabalhador de 2015, do DIEESE[4], comprova a posição do Brasil de recordista em acidentes de trabalho e aponta as jornadas excessivas como integrantes do rol das causas de adoecimento, infortúnios relacionados ao trabalho e custos para a previdência social.

Acerca dos custos dos acidentes, consoante dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho (<https://observatoriosst.mpt.mp.br/>), no período de 2012 a 2017 foram gastos R\$26.235.501.489 com benefícios acidentários (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente – sequelas) concedidos no período, sem considerar o estoque de anos anteriores pagos no mesmo intervalo.

Ainda antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, juristas, auditores-fiscais do Trabalho, aprovaram o Enunciado 11, na 3ª Comissão da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, assim ementado:

É INCONSTITUCIONAL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 611-B DA CLT, POIS AS NORMAS E INSTITUTOS QUE REGULAM A DURAÇÃO DO TRABALHO, BEM COMO SEUS INTERVALOS, SÃO DIRETAMENTE LIGADOS ÀS TUTELAS DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO COMO ESTABELECIDAS PELOS ARTS. 7º, XIII, XIV E XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELOS ARTS. 3º, B E E, E 5º DA CONVENÇÃO 155 DA OIT, PELO ART. 7º, II, B E D, DO PIDESC (ONU), PELO ART. 7º, E, G E H, DO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (OEA), E PELO PRÓPRIO ART. 58 DA CLT, QUE LIMITA A JORNADA A OITO HORAS DIÁRIAS, SENDO, ASSIM, INSUSCETÍVEIS DE FLEXIBILIZAÇÃO POR CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS.

Igualmente, e já em maio de 2018, no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT, foi aprovado o Enunciado 12, na Comissão 3, com diretriz semelhante:

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 611-B DA CLT. REVELA-SE INCONSTITUCIONAL ESSE DISPOSITIVO DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA QUE PERMITE A FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO INTERVALO INTRAJORNADA, POR OFENSA EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURA A TODOS OS TRABALHADORES UM AMBIENTE LABORAL SADIO, COM JORNADA MÁXIMA E INTERVALOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS, QUE PERMITA O DESCANSO E SUA RECUPERAÇÃO FÍSICA, COM A OBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 7º, INCISO XXII, VISANDO CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO, QUE TEM COMO FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO, COMO ESTABELECIDO NO ART. 1º, INCISOS III E IV, DA CARTA MAGNA.

Para além de orientações não vinculantes das Jornadas e Congressos de profissionais da área do trabalho, há muito tempo o c. TST já reconhece, em sua Súmula, a relação entre saúde e duração do trabalho; nesse sentido, eis o inciso II da Súmula nº 437:



É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

Propositadamente, a apenas ao final do texto, após demonstrados diversos argumentos, trouxe ao leitor a minha última pá de cal: a visão constitucional da saúde e duração do trabalho.

A Constituição brasileira traz no artigo 7º, inciso XIII, limites expressos sobre a duração do trabalho, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Na mesma linha, o inciso XIV do citado artigo 7º dispõe sobre o limite de jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Já o inciso XXII, ainda do artigo 7º, prescreve a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

E para arrematar, o artigo 196 da Constituição assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Muitos outros dispositivos na mesma linha profilática e saudável poderiam ser citados, mas dispensarei o meu leitor da transcrição do texto constitucional, obviedade que parece não ter sido clarividente de maneira razoável ao legislador ordinário quando tentou dissociar duração e saúde do trabalho.

Por todo o exposto, outra conclusão não resta a não ser a inconstitucionalidade e inconveniência do parágrafo único do artigo 611-B da CLT, pois os limites para a duração do trabalho desempenham papel fundamental para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, além de contribuírem para o equilíbrio dos diversos campos da vida da pessoa humana.

[1] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2014, p. 901.

[2][http://www.tst.jus.br/home?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=242294&\\_15\\_version=1.0](http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=242294&_15_version=1.0)

[3] MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Manual de Apoio, Inconstitucionalidades da Lei nº 13.467/2017. Limites Jurídicos à flexibilização da jornada de trabalho. BRASIL, MPT, 2017, p. 87.

[4] [https://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario\\_Saude\\_Trabalhador.pdf](https://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario_Saude_Trabalhador.pdf)

(\*)Maurício Ferreira Brito é Procurador do Trabalho. Doutorando em Direito. Professor.

Fonte: JOTA, por Maurício Ferreira Brito



## **A falta cometida pelo empregador e a justa causa por iniciativa do empregado.**

Quando se cogita de ruptura do contrato individual de trabalho pelo cometimento de falta, normalmente vem à nossa mente o ato ilícito praticado pelo empregado, e que justifica a dispensa por justa causa pelo empregador. Mas essa é apenas uma das possibilidades que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê de ruptura contratual por justa causa.

Isso porque, além das hipóteses elencadas pelo artigo 482 da CLT, que constituem faltas justificadoras de justa causa para que o empregador dispense o empregado sem pagar indenização, o artigo 483 da CLT traz o elenco das faltas cometidas pelo empregador e que, do mesmo modo, facultam ao empregado romper o contrato por falta patronal.

Afirma o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 483 – O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º – O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º – No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º – Nas hipóteses das letras ‘d’ e ‘g’, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo”.

Interessam-nos, neste momento, as hipóteses das letras “c” e “f”, que dizem respeito a ofensas físicas cometidas contra o empregado pelo empregador, seus prepostos, ou mesmo terceiros, em local cuja guarda é da responsabilidade da empresa.



Isto a propósito de lamentável episódio ocorrido nas dependências do estabelecimento do Sporting Clube de Portugal, em que os jogadores do time de futebol dessa agremiação esportiva e auxiliares técnicos foram agredidos por um grupo identificado como de torcedores do clube, que invadiram as dependências do estabelecimento, insatisfeitos com a sequência de maus resultados nas partidas de futebol disputadas pelo Sporting.

A imprensa portuguesa, a propósito desse episódio, dá notícia no seguinte teor:

“A sequência da invasão à Academia do Sporting Clube de Portugal em Alcochete, vários jogadores, elementos da equipa técnica e staff do clube foram agredidos por um conjunto de 50 pessoas, alegadamente pertencentes à claque Juventude Leonina, reconhecida e legalizada pelo Sporting Clube de Portugal. A pergunta óbvia é: podem os jogadores e elementos da equipa técnica rescindir, com justa causa, o seu contrato de trabalho com o Sporting Clube de Portugal?

O Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo (RJCTD), aprovado pela Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, no seu artigo 23.º, n.º 1, alínea d), prevê que, de facto, o contrato de trabalho desportivo possa cessar mediante resolução com justa causa por iniciativa do praticante desportivo, esclarecendo que, neste caso, constituirá justa causa ‘o incumprimento contratual grave e culposos que torne praticamente impossível a subsistência da relação laboral desportiva’.

Nesta matéria, aliás, o contrato coletivo de trabalho, celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, em concretização do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RJCTD, vai mais além e clarifica que constitui justa causa de resolução, entre outros, os comportamentos imputáveis à entidade empregadora desportiva que consubstanciem violação das garantias do jogador nos casos e termos previstos no artigo 12.º ou ainda a ofensa à integridade física, honra ou dignidade do jogador praticado pela entidade patronal ou seus representantes legítimos.”

Afirmam os especialistas portugueses na matéria que o tema não foi objeto ainda da jurisprudência dos tribunais, mas os fatos ocorridos apontam no sentido da real possibilidade de o Poder Judiciário acolher a pretensão dos jogadores e auxiliares técnicos agredidos, no sentido de reconhecer a justa causa patronal para ruptura dos contratos individuais de trabalho.

Em outra notícia, afirma a imprensa portuguesa:

“Depois das agressões em Alcochete, o regime jurídico laboral desportivo e o próprio código de trabalho podem ser invocados pelos jogadores do Sporting para a resolução dos contratos por justa causa.

Os jogadores do Sporting podem rescindir o contrato de trabalho depois das agressões de que foram alvo na academia do Sporting? Os advogados consultados admitem essa possibilidade, com base no artigo 23º do ‘Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo’, mas não só: também o artigo 394º do Código de Trabalho, que define as condições para a ‘justa causa da resolução’.

Afirma-se que o que estará em debate é o que decorre do artigo 394º, nº 2, alínea d) do Código de Trabalho, que determina a justa causa por falta culposa de condições de segurança e saúde no trabalho. E tal resultaria da invasão da Academia de Alcochete por cerca de 50 torcedores do Clube Sporting, e que levou a agressões físicas a jogadores e ao próprio treinador Jorge Jesus, e teria ocasionado várias detenções”.



A legislação desportiva portuguesa, do mesmo modo que a legislação desportiva brasileira, dispõe sobre a aplicação das normas relativas ao contrato individual de trabalho às relações trabalhistas do atleta profissional. Ademais, a lei especial no nosso caso dispõe expressamente sobre a aplicação aos contratos individuais de trabalho das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, salvo os artigos que expressamente excepciona, e dentre os quais não se incluem os artigos 482 e 483 acima referidos. Eis, portanto, o fundamento legal para o pedido de ruptura do contrato de trabalho por falta patronal, no caso de agressões físicas sofridas nas dependências do clube empregador.

Tristes tempos estes que vivemos, quando a intolerância e a violência passam a fazer parte do nosso cotidiano, irradiando a insegurança e o medo de viver. Não é admissível que resultados desfavoráveis em jogos de uma equipe esportiva, ainda que sucessivas derrotas, possa levar a esse nível de violência e até de desmantelamento da estrutura administrativa de um dos grandes clubes do futebol português, como é o Sporting Clube de Portugal, culminando essa crise com o afastamento do presidente do clube e talvez o desmantelamento de sua equipe de futebol.

Infelizmente, esse fato é resultado do clima de insegurança que toda nossa sociedade vive nos dias de hoje, fruto da falta de respeito ao próximo e à coisa pública, gerando um clima de intolerância e de reações negativas nos diversos setores da sociedade.

Sob a ótica do Direito do Trabalho, o exemplo serve como dado a positivar a possibilidade de configuração da justa causa patronal, assim considerada a falta cometida pelo empregador, que justifica a ruptura contratual por iniciativa do empregado, com recebimento de indenização, não obstante perca o bem maior, que é o seu emprego.

(\*) Pedro Paulo Teixeira Manus é ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Pedro Paulo Teixeira Manus

## **STJ julga inclusão de horas extras no cálculo de previdência privada.**

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a analisar se os trabalhadores que tiveram suas horas extras habituais incorporadas ao salário pela Justiça do Trabalho podem incluir esses valores no cálculo da previdência complementar – e receber quantias maiores de aposentadoria. Como o tema é julgado por meio de recurso repetitivo, os processos sobre o assunto estão suspensos desde 2016 para aguardar o entendimento a ser aplicado aos demais casos.

Em geral, as empresas não incluem os valores de horas extras habituais no recolhimento da aposentadoria complementar. No julgamento, iniciado no dia 13 de junho, começou-se a desenhar que a inclusão ou não dependerá do regulamento do fundo de previdência.

A ação analisada foi movida por uma beneficiária da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Por enquanto, formalmente, segundo o andamento do processo, há apenas o voto do relator, ministro Antônio Carlos Ferreira. Em geral, ele reconhece o direito ao reflexo das horas extras habituais obtidas em ações trabalhistas na revisão de benefício, a depender do que está redigido no regulamento do plano.



Porém, a inclusão desses valores só seria possível se o participante fizer a recomposição da reserva matemática, já que não pode haver benefício sem reserva que o garanta. Ele teria, então, que buscar posteriormente a reparação do dano contra o patrocinador (empresa) na Justiça do Trabalho.

Apenas nos regulamentos que possuem previsão expressa contrária às horas extras habituais não seria possível incluir os valores na base de cálculo da complementação de aposentadoria. O julgamento foi suspenso, após o voto do relator, por pedido de vista do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp 1312736).

Segundo o advogado que assessora a Fundação Banrisul de Seguridade Social no processo, Guilherme de Castro Barcellos, do Castro Barcellos Advogados, todos os ministros já concordaram com o voto do relator. O que estaria em discussão seria apenas a modulação dos efeitos – a partir de quando esse entendimento valeria. Já o advogado Rafael Covolo, do R.C. Moyses & Ferreira Advogados Associados, que assessora a beneficiária no processo, afirma que os demais ministros se manifestaram, mas não votaram formalmente.

Para Barcellos, o voto do relator apenas admite a possibilidade das horas extras habituais estarem no cálculo do benefício, desde que o prévio custeio tenha sido regularmente realizado durante todo o período de capitalização das reservas garantidoras. “Considerando que as ações ajuizadas ocorreram após esse período, o relator compreendeu não ser possível a entidade fechada de previdência complementar ser condenada ao reflexo das horas extras habituais”, diz.

Como no caso em questão o patrocinador do plano (o Banrisul) não fez parte do processo, acrescenta, não poderia haver condenação para a recomposição de reserva matemática do benefício. “Até porque foi o patrocinador, e não a entidade fechada de previdência complementar, quem frustrou o direito do participante”, afirma.

De acordo com Rafael Covolo, que defende a beneficiária no processo, “houve um erro no cálculo do salário de benefício dos trabalhadores, hoje aposentados, ocasionado por um ato ilícito do empregador, no caso dos autos a instituição bancária, que não pagou o salário correto na época do contrato de trabalho”.

Para ele, as fundações se negam a refazer o cálculo alegando que não cometeram ato ilícito, pois não tinham como saber que aquele salário utilizado para o cálculo do benefício estava incorreto e que qualquer revisão de cálculo teria como impedimento o prévio custeio. Porém, segundo Covolo, a proposta, tendo em vista o voto do relator, é que os trabalhadores façam o aporte para a revisão de seus proventos de aposentadoria e, depois, ingressem com nova ação contra o antigo empregador buscando uma reparação.

“Esse entendimento, contudo, na prática é inviável. Estamos falando de trabalhadores aposentados que, em regra, não dispõem de capital para tal tipo de aporte, que na maioria dos casos chegam à casa dos seis dígitos. Ainda não parece justo que a única parte que já foi lesada na história, ou seja, o trabalhador, tenha de suportar mais esses ônus”, diz o advogado.

A tarefa de brigar na Justiça com os bancos (empresa) para cobrar essas diferenças, segundo Covolo, seria das fundações, segundo o artigo 8º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

A advogada Gláucia Costa, sócia do LBS Advogados, também defensora de beneficiários, ressalta que, no caso admitido como repetitivo, a empresa patrocinadora não está no polo passivo da ação, e, por isso, segundo os ministros, não teria como admitir a inclusão prática das horas extras habituais no



cálculo. “Agora, se o patrocinador já estivesse no polo passivo da ação o beneficiário teria essa possibilidade reconhecida?”, questiona.

Ela ressalta que no mesmo dia 13 de junho o STJ admitiu em outro repetitivo (Resp 1360191) que a patrocinadora pode estar no polo de ações se cometeu ato ilícito.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

## 9 dicas para abrir um escritório de contabilidade

Tudo começa pelo planejamento (sempre ele)

Empreender na área contábil é um sonho comum entre muitos que ainda estão na faculdade e também entre contadores que, hoje, atuam como empregados ou autônomos.

Para esses públicos, não faltam boas dicas para abrir um escritório de contabilidade e tirar suas ideias do papel. Neste artigo, juntamos algumas das melhores delas. Acompanhe!

O assunto já foi abordado aqui no blog, quando listamos perguntas fundamentais a serem feitas antes de abrir um escritório contábil. Mas para o profissional que tem esse objetivo para a sua carreira, é preciso ir além. E é por isso que apresentamos as 9 dicas a seguir:

### 1. Tudo começa pelo planejamento (sempre ele)

Sabe aquele conselho que você, enquanto contador, dá aos futuros empresários que o procuram para um suporte na abertura de empresa? Sim, estamos falando da importância do plano de negócios. Para se tornar um empresário contábil, não dá para deixar de lado esse valioso documento. É nesta etapa que você precisa responder qual será efetivamente o negócio que irá iniciar. Isso inclui prever:

Quais serviços irá prestar;

Se o escritório será generalista ou escolherá uma segmentação;

Qual será o seu público-alvo;

Em qual diferencial você irá apostar para vencer a concorrência;

Qual a viabilidade da sua proposta de empresa no mercado atual;

Qual a necessidade de investimento inicial e sua capacidade de atendê-la.

Fica claro que você precisa realizar uma pesquisa de mercado, pois necessita conhecer bem o terreno onde pisará, não é verdade? Abrir um escritório não pode ser uma aventura, nem mesmo correr o risco de ser apenas mais um na multidão.

### 2. Faça um check list burocrático

“Faça o que eu digo, mas não o que faço” ou “Em casa de ferreiro, espeto de pau” são dois ditados populares que podem ser utilizados para se referir à hipotética (e inaceitável) situação de falta de algum documento ou licença exigido para abrir um escritório de contabilidade. Como as burocracias são muitas, faça um checklist para regularizar a sua atuação junto a todos os órgãos, sejam eles municipais, sejam estaduais ou federais.

### 3. Defina sua localização



Um escritório contábil não se beneficia da instalação em um shopping, tampouco em uma zona rural, você concorda? Em linhas gerais, o cenário ideal para o seu novo negócio depende muito do público que espera atingir. Mas como regra básica, o contador não deve estar muito distante dos centros comerciais, para que possa ser acessado com facilidade por novos e antigos clientes.

Ao definir sua localização, considere ainda a necessidade de deslocamento, tanto para atendimento a empresas em suas sedes quanto para visitas a órgãos oficiais, como secretarias da Fazenda, delegacias da Receita Federal e Junta Comercial. Quanto menos tempo perder nessas tarefas, melhor.

#### 4. Pense no espaço que você precisa

Outro aspecto importante que acaba afetando a escolha do local para instalar o seu escritório está na estrutura que você pretende montar para ele. No seu plano de negócios, você deve ter chegado a um número ideal de clientes que espera atender no mercado no qual irá atuar, certo? Essa informação dará embasamento para definir o porte da sua empresa. O próprio tipo de serviço que irá prestar influencia na necessidade ou não de delimitação de espaços, contratação de funcionários e aquisição de equipamentos, por exemplo.

É interessante prever ao menos uma recepção, uma sala para reuniões e uma sala para cada contador, já que as atividades demandam foco e concentração. Se você optar pela gestão informatizada e seus clientes integrarem informações com o escritório por meio da tecnologia, poupará espaço, pois dispensará a reserva de uma sala exclusiva para armazenamento de documentos em papel.

Ainda sobre estrutura, embora não exista uma norma técnica brasileira específica para a montagem de um escritório de contabilidade, há várias outras que contemplam aspectos de segurança. O Sebrae lista as principais delas neste link.

#### 5. Capriche na montagem do time

De quantos profissionais você precisará no dia a dia? Quais atividades poderão ser terceirizadas? Ao prever a montagem da equipe, seja criterioso para garantir que haverá tranquilidade para o trabalho de todos. Não vale dar a largada já sobrecarregando colegas ou mesmo contratando pessoas que acabarão com mão de obra ociosa ou utilizada em outra função.

Mas fique atento: conforme o negócio for crescendo, você não poderá mais acumular tarefas, como recepcionar clientes e atender o telefone. Depois, não terá mais como responder a todas as demandas contábeis sozinho. E, se o futuro for promissor, precisará de profissionais para cuidar da gestão financeira e administrativa.

#### 6. Comece padronizando tarefas

Entre as dicas para abrir um escritório de contabilidade, sempre que possível, é indicado criar um método de trabalho. Isso significa ter um calendário de rotinas e também um *modus operandi* para a realização de tarefas comuns. Como as demandas tendem a ser muitas, e com prazos diferentes, a organização é fundamental para estar com tudo em dia. Não há como ter sucesso na sua empreitada se falhar com um cliente e fazê-lo pagar uma multa por isso, por exemplo.

## 7. Foque na qualidade do que oferece

É bastante provável que você inicie seu escritório sedento por clientes. Afinal, quanto mais, melhor, certo? Nem sempre é assim que funciona. Quando o assunto é construir um negócio sólido, você precisa conhecer a sua real capacidade de atendimento, dentro de um padrão mínimo de qualidade. A concentração em quantidade de clientes não demora a cobrar a conta e ela pode ser pesada, abreviando a sua jornada pelo empreendedorismo.

A melhor forma de crescer, sem dúvidas, é conquistando o cliente com soluções eficientes, o que passa por agilidade, qualidade e preço justo.

## 8. Elabore estratégias de divulgação

Desde os primeiros passos do seu escritório e durante toda a existência dele, é preciso se preocupar com marketing. Por mais que você tenha resistência ao tema ou pense se tratar de um gasto desnecessário, elabore uma estratégia. Afinal, se não houver divulgação planejada, como atrair clientes?

O sucesso de uma campanha de marketing depende do foco na persona, que nada mais é do que um retrato fiel do seu público-alvo. É preciso saber como ele gosta de ser acessado para que o investimento tenha o melhor retorno possível.

Dependendo do seu perfil de cliente, pode ser interessante apostar em ações de marketing offline, como anúncios em jornais e revistas empresariais, folders e panfletos. Cada vez mais, contudo, é no meio online que estão os melhores resultados. Mas tudo depende de estratégia, seja nas redes sociais, ao montar seu site de contabilidade, seja na criação e na alimentação de um blog, por exemplo. Independentemente da sua estratégia, não esqueça de atender às normas de contabilidade, que estabelecem regras específicas para o marketing de escritórios contábeis.

## 9. Fique de olho nas oportunidades

Uma das melhores dicas para abrir um escritório de contabilidade e crescer é não perder nenhuma oportunidade de vista. O bom posicionamento no mercado não combina com estagnação. Busque parcerias e marque presença em eventos de entidades de classe na sua cidade ou região, como associações empresariais.

Também faça sua adesão à Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis (Fenacon), mantenha-se atualizado e acompanhe a movimentação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e suas regionais.

Além disso, sempre que houver a oportunidade de inovar, aposte nessa prática, pois boas ideias costumam funcionar como um diferencial competitivo interessante e eficaz para ficar à frente dos concorrentes.

Bônus: o que aqueles que já chegaram lá têm a dizer

A página da ContaAzul para Contadores no Facebook instigou seus seguidores a registrarem um conselho para quem ainda vai se formar na área contábil. Apesar de a ação não ter sido proposta



com qualquer caráter de pesquisa de opinião, chama a atenção como determinadas palavras e expressões aparecem repetidamente entre as dicas.

Amor pela profissão, ética, moral, coragem, dedicação, conhecimento e atualização são dicas bastante comuns entre aqueles que já estão trabalhando na profissão que escolheram.

Mas mesmo entre eles, há muitos que talvez desejem deixar a atuação como autônomos e busquem dicas para abrir um escritório de contabilidade. Afinal, tornar-se um empresário contábil agrega ao contador o cargo (e as responsabilidades) de empreendedor.

Elencamos abaixo alguns dos melhores conselhos dos seguidores no Facebook:

### 1. Conheça a responsabilidade

“Nessa profissão, o mais importante é amar o que faz, porque é muita responsabilidade, os prazos e as multas não são brincadeira, então, você fica com o sistema nervoso abalado. Mas eu amo o que faço e, graças a Deus, tive a certeza disso já na época em que fazia faculdade.”

O que a Rosy de Paiva diz faz todo o sentido. Abrir um escritório de contabilidade aumenta ainda mais essa pressão por resultados, que às vezes parte do cliente e, em outras, do próprio contador. Esteja ciente dessa responsabilidade antes de ter seu negócio próprio na área.

### 2. Agregue valor ao cliente

“Ofereça valor, seja companheiro, estude sempre, inove e, o principal, tenha amor ao que se propõe a fazer. Dinheiro é consequência do seu dia a dia.”

Em uma só frase, Geovani Scalioni deu dois conselhos que já mereceram abordagem especial aqui no blog, sobre agregar valor ao cliente e sobre a necessidade de inovar na contabilidade. Se você deseja ter um escritório, pense nisso!

### 3. Cogite a especialização

“Se tiver a oportunidade de entrar para a carreira de auditoria, será muito bom, pois além de você ver sua evolução no conhecimento e carreira, você vê a contabilidade em sua essência e nos mais diversos mercados.”

A dica de Victor Manuel Duarte Junior é específica sobre o ramo da auditoria contábil, que certamente é uma das excelentes oportunidades para abrir um escritório de contabilidade no Brasil. E para o profissional já estabelecido e que deseja crescer, especializar-se em outra área e segmentar sua atuação pode render bons frutos.

### 4. Estude e atualize-se

“Leia e estude as NBC desde o 1º semestre.”

Apesar de ser um conselho curto e direto, o que Ellen Priscylla fala tem grande abrangência. As normas brasileiras de contabilidade são constantemente atualizadas. Dessa forma, não há como abrir um escritório e oferecer um bom serviço ao cliente sem conhecer em detalhes o que esses regulamentos preveem.



## 5. Mantenha-se firme em atendimento às normas éticas

“Muitos chegarão à sua esquerda e tentarão lhe induzir a fazer coisas erradas, mas seja forte que tu não serás induzido.” Abrir um escritório contábil, por vezes, coloca o empreendedor diante de obstáculos para manter clientes. Como lembraram Salmeiron Júnior e outros seguidores no Facebook, nem sempre a empresa atendida deseja fazer tudo certo e sequer compreende ou dá valor à informação contábil. Manter-se firme eticamente é um dever! E estimular seu cliente a fazer o mesmo é o desafio.

## Considerações finais

Neste artigo, você viu algumas valiosas dicas para abrir um escritório de contabilidade. Se você ainda está estudando ou se deseja deixar a atuação como autônomo ou empregado para ter um negócio próprio, use as informações com as quais teve contato hoje para ampliar seus conhecimentos. O caminho do empreendedorismo contábil não é fácil, mas é enriquecedor — e não exatamente no sentido financeiro, mas nas oportunidades que se abrem junto com a empresa.

## Vinicius Roveda

CEO da ContaAzul. É formado em Ciência da Computação pela UDESC e tem MBA em Business e Product Manager pela Fundação Getúlio Vargas.

Postado em 28/06/2018 - Fonte: Jornal Contábil - Por: Vinicius Roveda

[http://fenacon.org.br/noticias/9-dicas-para-abrir-um-escritorio-de-contabilidade-3445/?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+28+de+junho+de+2018+%26%239749%3B+%26%23128187%3B](http://fenacon.org.br/noticias/9-dicas-para-abrir-um-escritorio-de-contabilidade-3445/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+28+de+junho+de+2018+%26%239749%3B+%26%23128187%3B)

## Quer identificar uma pessoa mentirosa? Siga estes 6 passo

Para fugir de problemas, críticas ou julgamentos, muita gente acaba mentindo ou distorcendo os fatos.

Com um olhar mais atento, porém, é possível sacar uma pessoa mentirosa de cara. Duvida? Os sinais surgem porque mentir não é algo natural para o cérebro, então o corpo reage de forma diferente da habitual. Siga estas 6 dicas:

### 1. Preste atenção no jeito de falar e no tom da voz

As palavras revelam nossos pensamentos. Por isso, quando alguém mente, em geral a fala não está alinhada ao que a pessoa está pensando. O resultado é que as palavras começam a ficar embaralhadas, um sinal claro de que se trata de uma mentira. Em geral, a voz também fica trêmula, pois não há firmeza nem convicção naquilo que é dito. Além disso, a expressão facial não acompanha o discurso: a pessoa se diz preocupada, mas seu rosto não exprime inquietude, por exemplo.

### 2. Desvio de olhar? Sim, mas nem sempre!



A maior parte dos mentirosos geralmente não consegue manter contato visual com o interlocutor. Se a pessoa for contar uma história para você, olhe bem no fundo dos olhos dela e perceba se ela fica desviando o olhar. Esses desvios são um indício de que ela precisa se concentrar na mentira que está contando. Por outro lado, há mentirosos que fixam excessivamente o olhar -- como o cérebro precisa construir imagens mentais para formular uma narrativa, fixar em um ponto ajuda nesse trabalho de criação.

### 3. Repare nas mãos e nos gestos

Podemos encarar a mentira como uma maneira meio torta de “escapar” de uma situação de “perigo”, certo? A mente sabe disso, então, conseqüentemente, o corpo tende a reagir de acordo com o “risco”. As mãos tendem a suar e a gesticular de modo mais rápido, por exemplo. Há quem passe a gesticular para combater o nervosismo e simular descontração, mas aí é o discurso que costuma entrar em pane. Às vezes, a pessoa até está mantendo contato visual e é firme nas abordagens, mas demonstra “desconforto” corporal em relação ao que diz, mexendo no cabelo ou tocando o rosto. E, da mesma forma que alguns recorrem a gestos para aliviar a tensão, outros apostam na rigidez corporal e tentam se manter imóveis para que a mentira passe despercebida.

### 4. O rosto fica vermelho e a boca saliva mais

A face fica ruborizada, em especial, quando a pessoa é questionada sobre aquilo que está contando. E se você perceber que a pessoa está "engolindo seco" com frequência, é muito provável que ela esteja mentindo: isso ocorre porque quando estamos em alguma situação de alerta, nossas glândulas salivares tendem a produzir saliva de forma mais intensa.

### 5. A história é rica em detalhes? Xi...

Como tentativa de darem veracidade à sua narrativa, é comum que os mentirosos enfatizem demais as minúcias para construir uma situação que transmita credibilidade. Na cabeça deles, os pormenores ajudam a tornar a lorota mais “real”. Experimente perguntar algo sobre a história uma semana depois: pode apostar que a pessoa vai se embaralhar toda. Quando contamos algo real, costumamos nos ater aos aspectos principais e não aos inúmeros detalhes. As pessoas que falam a verdade têm foco, pois abordam o que realmente é importante.

### 6. Cuidado com as pausas longas

A falta de ritmo no discurso também merece atenção. Ao tentar se lembrar de tudo o que planejou falar, quem mente volta e meia faz algumas pausas associadas ao desvio de olhar -- é o indicativo de que, na cabeça, está avaliando se o que fala soa coerente. Quando a história é real, a fala é mais fluida e solta.

Fontes: Alexandre Bortoletto, psicólogo, Trainer e Master Practitioner na SBPNL (Sociedade Brasileira de Programação Neurolinguística); Guilherme Miziara, especialista em Comunicação e Oratória, do Rio de Janeiro (RJ); Mileine Vargas, especialista em PNL (programação neurolinguística), de Porto Alegre (RS), e Sonia Garcia, especialista em RH e diretora executiva da Universg Consultoria e Serviço, do Rio de Janeiro (RJ)

<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/12/siga-esses-6-passos-para-identificar-pessoas-mentirosas.htm?>

## Serviço Online “Meu INSS” Passa a Permitir Atualização de Dados Cadastrais

O Meu INSS (<https://meu.inss.gov.br/>) passou a contar com mais uma funcionalidade: atualizar dados de contato, tais como endereço, telefone e e-mail. Já era possível fazer essa atualização pelo telefone 135. Agora o contribuinte pode acessar diretamente pela internet.

Basta acessar a central de serviços, pelo computador ou aplicativo para celulares, e clicar, na última opção da lista, no serviço ‘Atualizar Dados de Contato’. Além de poder alterar os dados, é possível incluir um endereço secundário, que pode ser inclusive um endereço de segurado em país estrangeiro.

### Meu INSS

Para fazer o cadastro no Meu INSS, é bom ter em mãos documentos e Carteira de Trabalho, pois algumas perguntas são realizadas para conferir a identidade do usuário tais como datas de recebimento de benefícios ou de realização de contribuições, nomes de empresas onde trabalhou e valores recebidos.

Se errar mais de uma pergunta, o segurado pode aguardar 24 horas para tentar novamente ou ligar para o 135 e, em último caso, ir à agência do INSS. O cadastro pode ser realizado inteiramente pela internet.

A senha do Meu INSS é pessoal e intransferível.

Fonte: Blog Guia TrabalhistaLink: <https://trabalhista.blog/2018/07/03/servico-online-meu-inss-passa-a-permitir-atualizacao-de-dados-cadastrais/>

## Planejamento sucessório e a estruturação do patrimônio em holding familiar

Por: Moisés M. Oliveira (\*)

O quadro de instabilidade econômica que assola o país fez crescer no Brasil um ramo do Direito ainda incipiente: o planejamento sucessório. Este é ainda mais relevante se considerada a dificuldade de autofinanciamento dos governos e a tendência de elevação da já altíssima carga tributária — quando, em verdade, uma reforma sistêmica seria o caminho mais coerente.

Merece destaque a profusão de possibilidades e a diversidade de disciplinas atravessadas pela temática do planejamento sucessório, o que comumente gera, também, uma enormidade de equívocos e de falsas soluções. Isso se deve ao fato de o planejamento sucessório ter ganhado notoriedade em função de arquétipos empresariais, por meio dos quais seria possível “blindar” o patrimônio familiar de todos e quaisquer riscos. No entanto, a associação do planejamento sucessório à blindagem patrimonial revela-se falaciosa, pois transmite erroneamente a ideia de proteção patrimonial absoluta.

Dessa forma, o ponto de partida para compreender a extensão e os diferentes objetivos do planejamento sucessório é dissociá-lo da ideia de blindagem patrimonial. Pode-se fazer o planejamento sucessório com diferentes objetivos, mas nenhum deles possibilitará que os custos de transmissão da propriedade móvel ou imóvel sejam zerados — caso contrário, estar-se-ia diante de hipóteses de evasão fiscal — ou que eventuais execuções contra o patrimônio familiar sejam inviabilizadas, dada a ilicitude de estruturas que visam a fraudar credores. Nem tampouco o

planejamento sucessório redefinirá, por si só, as regras referentes aos regimes de bens dos casamentos.

Com isso, percebe-se de imediato que a ideia de uma estrutura em que o patrimônio esteja imune a incidências tributárias, a débitos trabalhistas ou às normas de Direito de Família é, obviamente, falaciosa.

Aprofundando-se no tema, outro aspecto que deve ser esclarecido é a diferenciação entre sucessão empresarial e planejamento sucessório, visto que os objetivos deste último podem ser de diferentes ordens, sem que necessariamente esteja contemplada uma questão empresarial.

Notadamente no Brasil, a maioria das empresas tem caráter familiar. No entanto, pesquisas indicam que a continuidade do negócio é diretamente afetada pela transição entre gerações. Segundo aponta a PwC – PricewaterhouseCoopers, em sua Pesquisa Global sobre Empresas Familiares, o processo sucessório de transmissão do controle empresarial pode ser um provável “fator de fracasso” para a empresa familiar. A mesma pesquisa também indica que apenas 19% das empresas familiares brasileiras possuem um plano de sucessão estruturado.

Percebe-se, assim, a importância da questão da sucessão empresarial no contexto brasileiro, vez que a grande maioria das empresas atuantes no mercado formal é constituída por empresas familiares. Entretanto, o planejamento sucessório não se confunde nem se limita à sucessão empresarial.

Enquanto a sucessão empresarial se volta à substituição do controle acionário e gerencial das empresas, tendo como objetivo específico a manutenção e a perpetuação do negócio e da própria empresa — considerada enquanto figura dissociada dos sócios ou do quadro de acionistas — no mercado, o planejamento sucessório é um mecanismo de organização e estruturação antecipada do processo de sucessão, e que visa à garantia de que a transmissão patrimonial causa mortis seja menos traumática e mais eficiente e célere, com menor custo de operacionalização jurídica e fiscal para os envolvidos e permitindo-se a estruturação e perpetuidade do patrimônio familiar.

Planejar e organizar a sucessão, assim, visa evitar que a morte de um membro da família resulte em instabilidade econômica ou perdas patrimoniais desnecessárias em prejuízo da família.

O planejamento sucessório pode ser estruturado por meio de inúmeros instrumentos — tais como testamento, contrato de doação, procedimento de alteração de regime de bens —, de modo a atender às mais diversas expectativas dos envolvidos e trazendo-lhes os benefícios previamente estipulados. Porém, é apenas após a análise dos interesses e objetivos dos envolvidos que o planejamento sucessório pode vir a ser implementado, não existindo, a priori, solução única e estática em relação a essa questão.

Tornou-se também comum a associação de planejamento sucessório à hipótese de criação e estruturação de uma holding familiar, que se anuncia no mercado como solução eficiente para demandas de diferentes ordens, notadamente a maximização da redução dos custos da transmissão patrimonial causa mortis. Isso porque a criação e estruturação de uma holding pode ser um caminho viável a beneficiar os envolvidos, apesar de não ser o único caminho possível e, em muitos casos, nem sequer ser a melhor opção disponível.

Popularizou-se no mercado brasileiro, sem aprofundamento crítico ou reflexões sobre riscos e benefícios, a ideia de que planejar a sucessão seria, basicamente, criar uma estrutura organizada por diferentes empresas em sistema piramidal, por meio do qual o patrimônio familiar seria transferido



para empresas subsidiárias localizadas na base dessa pirâmide, sendo que o controle de tais empresas, e indiretamente do patrimônio, seria exercido por uma outra empresa, chamada holding de controle, que detém a posse majoritária das ações das subsidiárias.

Esse artifício seria, segundo os seus defensores, uma forma de minimizar os custos da transmissão patrimonial causa mortis e de proteger o patrimônio familiar. Inequivocamente, dependendo da constituição e natureza dos bens pertencentes à família, poderá haver algum tipo de benefício fiscal que, no entanto, não se dá em razão do afastamento da incidência do imposto de transmissão de propriedade.

Como sabido, incide o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação (ITCD), de competência estadual, nas transmissões gratuitas de patrimônio. No tocante ao estado de Minas Gerais, a Lei 14.941/03, regulamentada pelo Decreto-lei 43.981/05, estabelece a aplicação da alíquota única de 5%, seja na transmissão causa mortis, seja na transmissão por doação.

Dessa forma, percebe-se que, em Minas Gerais, o momento e a forma de transmissão da propriedade, por meio de doação ou por meio de herança, não mudará o custo tributário dessa transmissão.

Na estruturação pelo sistema de holding, se o patrimônio for transferido para as empresas subsidiárias — o que poderá acarretar a incidência de ITBI em relação aos bens imóveis — e, posteriormente, as quotas ou ações da holding forem doadas aos herdeiros, haverá incidência de ITCMD nesse ato de transferência. Nesse caso, a SEF/MG avaliará a empresa analisando o balanço contábil (ativo, ativo imobilizado, bens em estoque) e outros elementos para mensurar a base de cálculo do imposto, aplicando, ao fim, a mesma alíquota de 5% incidente para o caso da transmissão causa mortis.

Encarando-se a questão por outro enfoque, a incorporação do patrimônio à pessoa jurídica poderá trazer benefício fiscal de outras ordens. O exemplo mais simples é o do patrimônio familiar constituído por imóveis que estão destinados à locação. Nessa hipótese, dentro do contexto da legislação vigente, haveria benefício em relação ao Imposto de Renda se os imóveis fossem transferidos a uma pessoa jurídica, sem ignorar, no entanto, que esse custo também deve ser mensurado, vez que a constituição e administração de uma pessoa jurídica também têm custos.

Outro ponto que merece uma reflexão crítica é a inafastabilidade dos regimes de bens em decorrência da estruturação da holding familiar, haja vista que o direito patrimonial dos cônjuges (artigos 1.639 a 1.688 do Código Civil) decorrente do regime de bens adotado pelos nubentes não é afastado pela constituição de estruturas empresariais. Não se pode privar o cônjuge de sua meação — se o regime de bens assim estabelece — ou de sua concorrência sucessória (artigos 1.829 e 1.836 do Código Civil) em razão da simples transferência de patrimônio para uma pessoa jurídica, constituída por um dos cônjuges, na constância do casamento.

Nesse contexto, o procedimento de alteração do regime de bens (artigo 1.639, parágrafo 2º do Código Civil e artigo 734 do Código de Processo Civil) é solução que tem se mostrado eficaz na prática, a fim de restabelecer os critérios de comunicabilidade patrimonial ou mesmo de concorrência sucessória, e só poderá ocorrer mediante autorização judicial precedida de pedido formulado por ambos os cônjuges.

Fica evidente, assim, que os objetivos do planejamento sucessório devem ser sopesados, sendo que a solução cabível sujeita a customização em razão do caso concreto, da realidade patrimonial e do



desejo dos entes familiares envolvidos. A multiplicidade de possibilidades e de objetivos, portanto, deixa também claro que a expressão “blindagem patrimonial” pode estar associada a eventual fraude (fiscal, a credores ou mesmo ao regime de bens).

Como visto, o planejamento sucessório pode ser utilizado para garantir a continuidade de uma empresa ou negócio familiar (sucessão empresarial); como mecanismo de elisão fiscal (por meio de um planejamento tributário estratégico); ou para organizar de forma mais satisfatória a transferência dos bens de acordo com os interesses da família (por meio da modificação do regime de bens, elaboração de testamentos).

Em meio a essa amálgama de fatores é que se revela a multidisciplinariedade do tema que envolve questões de Direito das Sucessões, questões de Direito de Família, questões tributárias e de Direito Empresarial, devendo os casos serem sempre submetidos a uma análise conjunta de advogados e contadores de diferentes áreas, de modo que a solução de uma questão não repercuta negativamente em outra seara.

(\*) Moisés M. Oliveira é advogado no Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia (CRON Advocacia), professor de Direito das Sucessões na Escola Superior Dom Helder Câmara e mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas.

[http://fenacon.org.br/noticias/planejamento-sucessorio-e-a-estruturacao-do-patrimonio-em-holding-familiar-3314/?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+16+de+maio+de+2018+%26%23128240%3B](http://fenacon.org.br/noticias/planejamento-sucessorio-e-a-estruturacao-do-patrimonio-em-holding-familiar-3314/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+16+de+maio+de+2018+%26%23128240%3B)

## Como atrair e reter o jovem profissional nas contabilidades

Tenho de ser sincero, e você terá de admitir, que não é de hoje que falta mão de obra qualificada nas contabilidades. Se o empresário contábil quiser sair do escritório para de fato “exercer” sua profissão, ele precisará de uma equipe capacitada para dar respaldo, e evitar maiores problemas.

Todos sabemos que o contador costuma enfrentar enormes dificuldades para se manter atualizado e, ao contrário do que possam pensar alguns administradores, são os principais aliados da gestão contábil. A responsabilidade do contador cresceu e hoje ele está mais ligado à gestão da empresa.

Uma contabilidade incorreta certamente vai gerar problemas mais sérios e graves para a empresa e o contador, portanto, deve ter conhecimento de tudo o que acontece dentro da empresa para tomar as decisões mais corretas.

Como ninguém pode fazer tudo sozinho, o contador precisa ter uma equipe de auxiliares, logo, tanto para o contador de uma empresa de maior porte quanto para o administrador de um escritório contábil, é necessário que os funcionários estejam bem preparados, com a devida qualificação para efetuar os registros e atender todas as condições exigidas pela complexidade das empresas clientes.

No momento em que o contador passa a não ter mais todas as informações corretas, não terá condições de acompanhar o processo contábil e fazer uso adequado das ferramentas, ou seja, não terá como manter a qualidade de seus relatórios.

A solução mais acertada, é a qualificação das pessoas responsáveis diretamente pelos processos contábeis, com remuneração compatível com o mercado, garantindo que os profissionais que tenham conhecimento da empresa sintam-se motivados a permanecer no escritório.

Mas será que para ter bons profissionais, basta apenas pagar bem?

As motivações pelas quais as pessoas trabalham não se limitam somente a um bom salário. Apesar deste indicador ser importante, ele já não serve como atrativo exclusivo para manter bons funcionários trabalhando na sua empresa.

As pessoas observam o que a empresa tem a oferecer, a cultura de trabalho, oportunidades de crescimento profissional dentro da empresa e organização interna do trabalho.

Nunca duvide do impacto que o ambiente de trabalho tem na retenção de talentos. Se o local em que o funcionário trabalha não inspira conforto e segurança, ele dificilmente se sentirá motivado neste espaço.

Estabeleça um ambiente descontraído, leve e tranquilo para que os seus colaboradores sintam prazer em estar dentro da sua empresa. O mesmo conceito deve ser aplicado para suavizar normas rígidas.

Jogue limpo, deixe claro quais são as atribuições

Em tempos de crise, as empresas exigem que os profissionais sejam “multitarefa”, até certo ponto é natural afinal o número de desempregados aumentou consideravelmente, e quem não foi demitido se vê obrigado a arcar com uma carga de trabalho maior.

Mas verdadeiros talentos são os melhores no que fazem, por isso, eles precisam saber exatamente quais são suas atribuições e devem ser cobrados à altura.

É importante definir claramente as funções e responsabilidades de cada cargo para que o profissional saiba o que deve fazer, em que prazo e com qual nível de qualidade.

Reconheça e recompense os funcionários que se destacam

Ninguém gosta de dar o seu melhor e ter a sensação de que não é reconhecido, ou que recebe o mesmo tratamento de quem faz o básico. É preciso deixar claro para os colaboradores que o trabalho que é feito ali é parte de um propósito maior, e recompensá-los por isso.

O feedback também tem a função de reconhecer o que está sendo bem feito e de corrigir os comportamentos que precisam de mais atenção. Esse é um momento único que pode definir a vontade do bom colaborador de ficar ou não na sua empresa.

Se o empresário contábil não é capaz de reconhecer o bom trabalho de um funcionário e sua importância nos resultados da empresa, o mercado pode notar suas qualidades, e com certeza, o funcionário não hesitará em buscar uma oportunidade melhor.

Desenvolva seus funcionários



Os melhores talentos em uma área não são necessariamente pessoas de fora, com nome feito no mercado. Um funcionário de dentro da empresa, com formação sólida e vontade de aprender pode ser mais valioso.

Por isso é importante ter um programa de desenvolvimento de pessoas e criar um ambiente onde os melhores colaboradores se sintam desafiados a dar o seu melhor.

Por Nielmar de Oliveira – Repórter da Agência Brasil Rio de Janeiro

[http://www.contabilidadeatv.com.br/2018/06/como-atrair-e-reter-o-jovem-profissional-nas-contabilidades/?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=2018\\_06\\_29\\_noticias\\_contabeis\\_da\\_manha&utm\\_term=2018-06-29](http://www.contabilidadeatv.com.br/2018/06/como-atrair-e-reter-o-jovem-profissional-nas-contabilidades/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_06_29_noticias_contabeis_da_manha&utm_term=2018-06-29)

## **Entram em vigor novas regras de portabilidade do salário**

Essa mudança iguala a portabilidade das contas-salário ao procedimento praticado na telefonia.

As novas regras para portabilidade salarial entram em vigor a partir deste domingo (1º/7). Esse tipo de portabilidade é quando um beneficiário de conta-salário pede transferência de recursos para outra conta bancária ou de pagamento.

Ao aderir à portabilidade, o salário passa a ser transferido automaticamente, sem pagar tarifa. Entre as mudanças definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), em fevereiro, está a inversão do procedimento de portabilidade. Em vez de o trabalhador pedir a transferência no banco onde o empregador mantém a conta-salário, ele poderá fazer o pedido à instituição que mantém a conta de destino.

Essa mudança iguala a portabilidade das contas-salário ao procedimento praticado na telefonia. Para mudar de operadora telefônica sem trocar de número, o detentor da linha pede a transferência na empresa para a qual quer transferir a linha.

### Contas de pagamento

Outra mudança definida pelo CMN é que agora os salários também poderão ser transferidos para contas de pagamento. Esse tipo de conta não é oferecida por um banco, mas por instituições de pagamento, empresas que têm a inovação tecnológica como diferencial e oferecem serviços de movimentação de recursos.

Por meio das contas de pagamento, é possível movimentar dinheiro, pagar contas e comprar com o cartão ou aplicativo no celular. A conta pode ser pré-paga, ou seja, com aporte inicial de recursos para que sejam realizadas as transações de pagamento.

A conta também pode ser pós-paga, isto é, as transações de pagamento são liquidadas posteriormente em data pré-fixada, como ocorre com o cartão de crédito. Nessas contas, o saldo não pode ultrapassar o limite de R\$ 5 mil, de acordo com regras do Banco Central (BC).



Entretanto, somente instituições de pagamento reguladas pelo BC podem fazer a portabilidade. Nem todas as entidades de pagamento são reguladas. Atualmente, as reguladas são apenas sete: Brasil Pré-Pagos, Cielo, GetNet, Nubank, Redecard, Stone e Super Pagamentos.

Essas empresas podem oferecer as contas de pagamento, cartões pré-pagos, cartões de crédito, cartões de vale-refeição e credenciar lojistas para aceitarem meios de pagamento eletrônico.

## Regras

Em maio, o BC definiu procedimentos operacionais relativos às regras de portabilidade salarial. Com essas regras operacionais, a instituição financeira ou de pagamento que receberá os recursos transferidos da conta-salário precisará, além de obter manifestação da vontade do cliente, confirmar e garantir a sua identidade, a legitimidade da solicitação, bem como a autenticidade das informações exigidas.

Segundo o BC, caso a conta que receberá os recursos vindos da conta-salário seja conta de pagamento pré-paga, portanto com saldo limitado a R\$ 5 mil, as instituições deverão obter a identificação completa do cliente. São exigidos documentos que informem nome completo, nome completo da mãe, data de nascimento, CPF, endereço e telefone do cliente que será beneficiado com a migração dos recursos. Na solicitação é necessária a identificação da empregadora.

## Conta-salário

A conta-salário é uma conta aberta pelo empregador, em nome do empregado, para efetuar o pagamento de salários, aposentadorias e similares.

Apenas o empregador pode fazer depósitos, e o empregado conta com isenção de tarifas em relação aos seguintes serviços: fornecimento de cartão magnético para movimentação, cinco saques a cada crédito, duas consultas de saldo e dois extratos por mês. Além disso, os recursos podem ser gratuitamente transferidos para a instituição na qual o empregado tenha conta, por meio da portabilidade salarial.

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/07/01/internas\\_economia,692207/entram-em-vigor-novas-regras-de-portabilidade-do-salario.shtml?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+02+de+julho+de+2018+%26%239917%3B+%26%23127463%3B%26%23127479%3B%26%2365039%3B](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/07/01/internas_economia,692207/entram-em-vigor-novas-regras-de-portabilidade-do-salario.shtml?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+02+de+julho+de+2018+%26%239917%3B+%26%23127463%3B%26%23127479%3B%26%2365039%3B)

## Exigência ilegal para a transmissão de imóveis

A exigência de apresentação de certidão negativa de Imposto Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública (TLP) para a prática de atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos, pelos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, vem sendo instituída por leis municipais e atos normativos em todo o Brasil.

Na esfera do Distrito Federal, a título ilustrativo, a exigência consta na Instrução Normativa nº 3, editada pela Secretaria de Fazenda no ano de 2016. Nada obstante, normas editadas pelas Fazendas municipais não podem impor condições a serem cumpridas pelo interessado, para a lavratura e registro de título translativo de propriedade, pois, segundo o princípio constitucional da legalidade, “ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei”. Constitui escopo de



uma instrução normativa esclarecer procedimentos necessários para a execução das leis, jamais inovar o ordenamento jurídico criando um requisito não previsto pela norma originária.

Da mesma maneira, leis municipais versando sobre a matéria padecem de inconstitucionalidade formal por vício de competência, porquanto a Constituição Federal reserva à União Federal o poder para legislar sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV.

A circunstância faz lembrar dos artigos 19 e 21 da Lei Municipal de São Paulo nº 14.256/06, que condicionavam a prática de quaisquer atos relacionados à transmissão de imóveis a comprovação da quitação do pagamento de IPTU/TLP, sob pena de sujeição dos notários e registradores ao pagamento de sanções pecuniárias. Ambos os artigos foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) por afrontarem a competência da União para legislar sobre o registro público, bem como a do Poder Judiciário para disciplinar, fiscalizar e aplicar sanções aos que exercem tais atividades.

À toda evidência, pretendem os municípios estabelecer instrumento invencível para cobrança de tributos, em verdadeira coação ao contribuinte que se vê obrigado a quitar o débito tributário e a abrir mão da discussão administrativa ou judicial, em casos em que há controvérsia sobre a validade da exação.

A administração fiscal tem à sua disposição mecanismos próprios para a cobrança de seus créditos, não podendo se utilizar de vias indiretas e sancionatórias como sucedâneo do processo de cobrança de tributos. Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis e atos normativos que constroem o contribuinte, por vias oblíquas, a recolher crédito tributário.

Merece destaque a ADI 394-1, julgada procedente pelo STF para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º inciso IV da Lei Federal nº 7.711/88, que exigia a quitação dos créditos tributários exigíveis em operações de registro no Cartório de Registro de Imóveis, por violar o direito fundamental ao exercício profissional e de atividade econômica lícita; o contraditório e a ampla defesa; o devido processo legal; e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na ocasião, a Suprema Corte citou os enunciados sumulares 70, 323 e 547, todos lastreados na premissa de que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional quando utilizada como forma de indução ou coação ao pagamento de tributos por configurar-se em sanção política.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão recente, proferida à unanimidade, concluiu pela dispensabilidade da comprovação de quitação de créditos tributários para realizar operações no registro de imóveis, quando instado a analisar a legalidade de provimento editado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que dispensou a apresentação de certidão negativa de débito previdenciário em operações notariais.

De mais a mais, o débito tributário de IPTU e TLP não está vinculado à pessoa do proprietário, mas acompanha o próprio imóvel, de modo que a transferência de propriedade do imóvel não prejudica o recebimento do crédito tributário pela Fazenda.

Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, lamentavelmente, têm se submetido ao papel de auxiliar das Fazendas Públicas na cobrança de tributos, a despeito da clara ilegalidade das leis e atos normativos que estabelecem a exigência prefalada. Dificultam, assim, a vida do cidadão, que acaba



sendo forçado a efetuar o pagamento de impostos muitas das vezes indevidos e, ao fim e ao cabo, não cumprem seu papel com a autonomia técnica que o concurso e a delegação de um serviço público confere aos mesmos.

Quanto aos municípios, e aos entes públicos em geral, deveriam primar pelo exemplo no cumprimento do ordenamento jurídico.

Ana Carolina Osorio é advogada especializada em gestão de negócios imobiliários e construção civil; membro da comissão de direito imobiliário da OAB/DF, e sócia do escritório Osorio Batista Advogados para o Valor Econômico

## **Eu não nasci para falar em público**

Por: Luiz Flávio Borges D'Urso

Erra quem ainda acredita que o orador já nasce vocacionado, pois ninguém nasce pronto para nada e a jornada da vida é que nos conduz a realizar algo pelo qual nos interessamos.

O poder da comunicação é incontestável, pois por ele, pessoas comuns se projetaram, encantaram multidões e entraram para a história. Ninguém fica imune a um bom orador, que além de atrair a atenção, por vezes seduz e convence.

Desde muito jovem ficava fascinado pelos grandes oradores, quer na política, nas artes, na filosofia, na religião ou no Direito. Decidi estudar a arte da oratória e tentar aprender um pouco sobre essa forma de interagir com o semelhante.

Superando a timidez e criando coragem, resolvi falar em público pela primeira vez e foi frustrante. Naquele dia tive a certeza que eu não nasci para falar em público.

Aos poucos pude aprender, sepultando alguns mitos, que falar em público não é dádiva, mas um eterno aprendizado de técnicas que precisam ser conhecidas e dominadas.

Erra quem ainda acredita que o orador já nasce vocacionado, pois ninguém nasce pronto para nada e a jornada da vida é que nos conduz a realizar algo pelo qual nos interessamos.

Evidente que para algumas profissões, a oratória mostra-se indispensável, e o grau de seu desenvolvimento depende de cada um.

Meu interesse impulsionou-me ao contato com os livros de oratória e o salutar convívio com alguns professores dessa arte, o que me valeu a certeza de que para falar bem, é preciso ter 10% de inspiração e 90% de transpiração, vale dizer, o treinamento incansável, definirá quem será um bom orador.

A comprovação disso reside no fato de que alguns ícones do esporte, treinam muito mais que seus pares, o que os leva a se destacar, mercê do empenho e dedicação desigual, obstinados que são, incansáveis na busca de seu aperfeiçoamento. Podemos citar dentre tantos, Pelé (rei de futebol), Oscar (mão santa), Ayrton Senna (campeão automobilístico), isso para ficar só na área esportiva, demonstrando que o treinamento faz toda diferença. Na oratória não é diferente.

Sabendo que o fator determinante não é a hereditariedade, assim, para ser um bom orador é preciso treinar muito, todavia, o domínio de técnicas seculares, são decisivos para os resultados esperados.

Essas técnicas são de fácil absorção, até porque, muitas delas são óbvias e de conhecimento geral e precisam de permanente atenção do orador.

Por tais motivos, outros atributos não são decisivos para que alguém se torne um orador. O tipo de voz pouco importa, desde que se saiba empostá-la e dela se utilizando com técnica. Também a expressão corporal é obtida mediante dicas que alteram a imagem que o público faz do orador.

Diante disso, vê-se que a mensagem ganha maior importância e outro caminho não há, senão dominar o tema sobre o qual irá falar. Dominar o idioma e ampliar o universo de palavras, depende de muita leitura, pois só assim alguém obterá a riqueza de vocabulário, para transmitir uma mensagem clara e compreensível.

Mas creio que o segredo maior, reside no aspecto de como o orador profere suas palavras e a qual parte do corpo do ouvinte elas são dirigidas. Explico. Se o orador falar com a boca, dirigindo sua mensagem aos ouvidos do semelhante, até poderá se comunicar, mas jamais convencerá ou encantar. Dessa forma, a magia reside em falar com o coração, dirigindo-se ao coração do ouvinte.

Assim, além de dominar o tema, há que se acreditar no que diz, pois dessa forma a emoção naturalmente decorrerá, com reais possibilidades de convencer e encantar.

Após estas breves ponderações fica a certeza de que qualquer pessoa poderá se tornar um bom orador, tudo dependerá, exclusivamente, dela mesma, quando descobrir que a comunicação é uma coisa e a oratória é outra bem mais eficaz, talvez, o maior exercício de poder já experimentado pelo ser humano.

\*Luiz Flávio Borges D'Urso é advogado Criminalista e sócio do escritório D'Urso e Borges Advogados Associados. Presidente de honra da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM e da Academia Brasileira de Direito Criminal – ABDCCRIM. Mestre e doutor em Direito Penal pela USP. Presidente do LIDE JUSTIÇA, conselheiro federal da OAB e foi presidente da OAB/SP por três gestões.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281189,71043-Eu+nao+nasci+para+falar+em+publico>

## **A importância da cláusula de sucessão no contrato social**

A inexistência de regras específicas no contrato acaba por sujeitar a relação às regras gerais previstas em legislações aplicáveis, o que pode, por vezes, gerar resultados não desejados e onerosas discussões.

Brasil é um dos campeões mundiais em burocracia quando se fala em abertura de empresa. Mesmo assim, somente em 2017 foram instaladas mais de 2,2 milhões de novas empresas no Brasil – a maioria do tipo “sociedade limitada”.

Ocorre que, devido à burocracia – aliada a custos relevantes – é comum que os futuros empresários conduzam os procedimentos para a abertura de forma independente (existem milhares de tutoriais e guias na internet) ou com a ajuda de um contador. A consequência prática disso é que a maioria dos



Contratos Sociais arquivados nas Juntas Comerciais não foram elaborados ou sequer avaliados/validados por um advogado.

Segundo o clássico conceito de Clóvis Bevilacqua, contrato é um “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos” – e vale ressaltar que um contrato social é, para todos os fins, um contrato. Assim sendo, a disposição de vontade das partes é livre e aquilo que for definido pelas partes, desde que não afronte às previsões legais aplicáveis, deverá ser interpretado não só pelos contratantes, mas também por terceiros e pelo Judiciário.

Ressalta-se que a inexistência de regras específicas no contrato acaba por sujeitar a relação às regras gerais previstas em legislações aplicáveis, o que pode, por vezes, gerar resultados não desejados e onerosas discussões. Feita esta introdução sobre a relevância de ter um Contrato Social elaborado com foco nos interesses específicos dos sócios e da sociedade em si, é fundamental abordar a importância da definição de regras claras sobre a sucessão de cotas sociais no Contrato Social.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1028, que no caso de morte de sócio, sua quota será liquidada, salvo se o contrato dispuser diferentemente; se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Assim, não sendo aplicáveis as ressalvas listadas no artigo acima, as cotas do sócio falecido serão liquidadas (transformadas em valor monetário e incorporadas ao espólio do falecido para fins de sucessão de bens) e isso, a depender do tamanho da participação do sócio na sociedade, do valor das suas cotas e da saúde financeira da empresa, poderá comprometer a continuidade dos negócios.

Valendo-se do direito de ‘dispor diferentemente’ que é possível determinar, por exemplo, que em caso de falecimento ocorrerá o ingresso de herdeiros na sociedade - limitando de forma clara e expressa qual será a atuação e os direitos de gestão e voto de tais herdeiros ingressantes na sociedade.

Ainda poderá dispor sobre a participação dos herdeiros em Conselhos, Diretorias ou restringi-los à figura de mero sócio - com direito a dividendos e afins, mas sem qualquer poder de gestão efetiva ou interferência na condução dos negócios; ou que não haverá o ingresso de herdeiros, mas sim o pagamento a estes dos haveres do sócio falecido. Neste caso, a cláusula poderá estipular de forma detalhada como se dará a liquidação, ao estabelecer formas, prazos e condições de pagamento, exceções e ressalvas.

Em ambas as alternativas apresentadas fica evidente que a definição das regras não só evitará surpresas e litígios, mas também coordenará e conduzirá a sociedade na continuidade de suas atividades.

Por fim, saliento que esta é uma abordagem sobre uma questão problemática dentre inúmeras possíveis. Um Contrato Social bem redigido, pensado e negociado com atenção e foco nos interesses da sociedade e seus sócios, poderá influenciar diretamente a empresa, sua continuidade, solidez e sucesso.

Bruno Pacheco Ribas Beatriz é advogado, Pós-graduando – LLM em Direito Empresarial Aplicado – Faculdades da Indústria (FIEP/PR) e sócio do Departamento Diretivo da Andersen Ballão Advocacia.

## Receita publica consulta sobre incidência de PIS e Cofins em receitas de frete

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

A Receita Federal publicou solução de consulta que dispõe sobre a suspensão da incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas de frete contratado por pessoa jurídica. A medida é prevista no artigo 40 da Lei 10.865/2004.

A solução esclarece que a suspensão abrange principalmente exportadora no mercado interno para o transporte de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos; bem como de produtos saídos de seu estabelecimento destinados à exportação até o ponto de saída do território nacional.

Além disso, dispõe que as receitas decorrentes de frete para transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ainda que exportadora, não são alcançadas pela suspensão porque a transferência não se destina ao ponto de saída do território nacional.

Também foi reconhecida a possibilidade de manutenção dos créditos referentes aos insumos vinculados às operações efetuadas com a suspensão das contribuições, conforme prevê a Lei 11.033/2004.

Fonte: Consultor Jurídico

## **Entenda os valores da guia DAE – eSocial Doméstico**

Desde 01/10/2015 é obrigatório a utilização do eSocial Doméstico, com o recolhimento unificado dos tributos e do Fundo de Garantia – FGTS para os empregadores domésticos, na Guia DAE – Documento de Arrecadação do eSocial.

O eSocial foi desenvolvido para viabilizar a determinação dada pelo texto da Lei Complementar 150, publicada no dia 02/06/2015, que instituiu o SIMPLES DOMÉSTICO com as seguintes responsabilidades que são recolhidas na Guia DAE:

FGTS – equivalente a 8% do salário do trabalhador;

FGTS – Reserva Indenizatória da perda de emprego – 3,2% do salário do trabalhador (depósito compulsório);

Seguro contra acidentes de trabalho – 0,8% do salário;

INSS devido pelo empregador – 8% do salário;

INSS devido pelo trabalhador – de 8% a 11%, dependendo do salário;

Imposto de Renda Pessoa Física – se o trabalhador receber acima de R\$ 1.903,98;

Obs: No caso dos dois últimos itens, os pagamentos deverão ser realizados pelo empregador, que os descontará do salário pago ao empregado doméstico.

1 – FGTS;

O FGTS passou a ser obrigatório em 01/10/2015 e é uma responsabilidade do empregador, não sendo descontado do empregado.

Além dos 8% sobre o salário, incide a parcela relativa à indenização compensatória da perda de emprego (3,2%).



Até 01/10/2015 era opcional, mas quando o empregador decidia por fazê-lo, esse se tornava obrigatório até a rescisão contratual.

## 2 – Seguro Acidente de Trabalho;

O SAT – Seguro Acidente de Trabalho, é uma garantia ao empregado, um seguro contra o acidente do trabalho. Seus custos ficam a cargo do empregador, mediante pagamento de um adicional de 0,8% sobre a remuneração do empregado doméstico.

## 3 – INSS;

Parte do recolhimento é de responsabilidade do empregador (8%) e parte do empregado.

Os empregados domésticos tem o valor do INSS descontados diretamente na sua remuneração, e os valores a serem descontados vão depender do salário de cada um, podem variar de 8% a 11%, quanto maior o salário, maior é o desconto.

## 4 – Imposto de Renda;

O Imposto de Renda é retido pelo empregador e pago na Guia DAE, quando a remuneração estiver dentro da faixa de recolhimento.

O IRPF, diferentemente da contribuição previdenciária (regime de competência), é regido pelo regime de caixa. Sendo assim, sua presença na Guia DAE do eSocial se dá somente no mês posterior ao efetivo pagamento do salário do trabalhador.

### Exemplo:

No caso do IRRF descontado da folha do mês de outubro, caso a remuneração seja paga ao trabalhador apenas no mês de novembro (até o dia 07), este IRRF descontado só aparece no DAE de novembro, que será pago pelo empregador em dezembro.

### Vencimento e pagamentos em atraso;

A Guia DAE do eSocial vence sempre no dia 07 de cada mês, quando for feriado ou final de semana, deve ser antecipada.

Para pagamentos em atraso, os juros e multas são calculados automaticamente na geração da Guia DAE no eSocial Doméstico.

Nolar.com

## **Segunda fase do eSocial marca novo ciclo de crescimento na contabilidade**

Oportunidades devem ir além da adesão

O aumento de demanda por serviços de contabilidade deve ir além da segunda etapa de implementação do eSocial. A projeção é que a maior fiscalização e os desdobramentos fiscais levem as empresas à buscar profissionalização e até a terceirização do serviço.

“O eSocial vai perdurar, portanto as obrigações vão continuar em um formato diferente e com alto grau de exigência. Isso vai exigir profissionalização”, diz o sócio diretor ROIT Consultoria e Contabilidade, Lucas Ribeiro.

Segundo ele, além do trabalho técnico e a adaptação do sistema, muitas empresas precisam passar por um serviço de consultoria constante para corrigir as irregularidades. “O eSocial permite que a receita faça cruzamento de dados e identifique sonegação, salário por fora e outros desdobramentos fiscais. Isso exigirá um maior acompanhamento.”

De acordo com ele, hoje a empresa possui 92 funcionários em Curitiba, seis em Brasília e até o final do ano haverão 40 novos trabalhadores. “Só com os serviços do eSocial vamos faturar entre R\$ 3 milhões e R\$ 5 milhões a mais”, afirma.

Na opinião de Ribeiro, as exigências do eSocial trazem oportunidades para os escritórios de contabilidade.

De modo similar pensa o representante do Conselho Federal de Contabilidade no Comitê Gestor do eSocial, Paulo Roberto. “As empresas buscarão os escritórios de contabilidade que estiverem melhor preparados para o novo modelo de trabalho”, acrescenta

Segundo ele, ainda este ano, grande parte das empresas incluídas na obrigatoriedade do eSocial [cerca de quatro milhões] é atendida por escritórios de contabilidade, que somam cerca de 80 mil no Brasil. “Mesmo no caso do eSocial domésticas, já se encontra boa procura pelos serviços.”

Para conseguir captar a demanda, ele acredita que seja necessário reciclar e buscar novos recursos para os escritórios de contabilidade como conhecimento e a aptidão dos colaboradores para trabalhar com as novas tecnologias trazidas pelo eSocial.

Por isso, na ROIT, foram feitos investimentos de R\$ 200 mil em sistemas, além de aportes em treinamento.

Na Domingues e Pinho Contadores, que também investiu em tecnologia, se espera alta de 30% a 40% nos honorários dos novos contratos que passarão a contar com os serviços do eSocial. Além disso, é esperado alta de até 40% nos contratos antigos que precisarão do serviço avulso. “Tínhamos 30 empresas no primeiro momento e agora entre 270 e 300 fazendo a adaptação”, diz o advogado e consultor trabalhista da empresa, Leonardo Bezerra.

Na percepção dele, após a primeira fase da implementação em companhias de grande porte, muitas empresas do segundo grupo [com faturamento menor que R\$ 78 milhões] se movimentaram, “mas ainda há uma parte que acredita que haverá postergação”, conta.

No segmento de condomínios, a gerente de produtos da Lello Condomínios, Angélica Arbex, diz que este cenário preocupa. “Na área de captação de prédios perguntamos sobre o assunto e 40% a 50% ainda não estão 100% integrados no tema”, explica Angelica.

Quem concorda é a Soluti, empresa especializada em certificação digital. “Calculamos que 80% das empresas que precisam de certificado digital não possuem”, diz o gerente de produtos da Soluti, Lucas Vieira. Mesmo assim, a projeção é de alta de 200% no faturamento da empresa. “As grandes já usavam e na primeira fase quase não sentimos tanto, mas agora com os Microempreendedores Individuais (MEI) aumentará muito a busca por certificado e até de assinaturas digitais”, diz.

Fenacon

## **Certificado digital no eSocial só é exigido para quem já tinha essa obrigação**

O eSocial não está criando essa obrigação para nenhum contribuinte

Os optantes do Simples Nacional com mais de um empregado já necessitam hoje de certificado digital para prestar suas informações e apuração dos tributos devidos. Portanto, o eSocial não está criando nova obrigação com a utilização de certificado digital.

As micro e pequenas empresas com até um trabalhador poderão utilizar os portais do eSocial apenas com código de acesso, sem necessidade de certificado digital. Todos os Microempreendedores Individuais (MEI) poderão utilizar o Portal simplificado do MEI com código de acesso.

Ocorre que os empregadores que atualmente utilizam serviços de profissionais da contabilidade nem mesmo necessitarão de código de acesso, tampouco de certificado digital, já que bastará ao empregador autorizar o contador a assinar e a enviar suas declarações, por meio de uma procuração eletrônica para o eSocial.

RFB

## **IFRS17: novas normas para contabilização de contratos de seguros 1553**

Regras foram tema de encontro promovido pelo Sindseg/RS

O Sindicato das Seguradoras do Rio Grande do Sul (Sindseg/RS), promoveu no último dia 5 de julho um importante encontro sobre as novas normas para contabilização de contratos de seguros: IFRS 17. O workshop contou com palestra de Flavia Vieira Pereira, consultora da SulAmérica Seguros, e contou com a participação efetiva dos operadores do mercado local.

Segundo a PwC Brasil, está claro que uma norma robusta era necessária. “O IFRS 4 atual permite uma série de políticas contábeis diferentes, resultando em falta de comparabilidade, até mesmo dentro dos grupos de seguradoras”, afirma relatório da organização. “É possível traçar paralelos com o regime Solvência II, na Europa, para o qual as seguradoras realizaram grandes projetos de implementação, além de investimentos significativos em sistemas e processos”, completa.

As implicações financeiras e operacionais da adoção do IFRS 17 variam de acordo com cada seguradora. Entretanto, as novas regras representam uma mudança fundamental nas práticas contábeis na maioria das companhias e criará um enorme desafio para grande parte do setor. “É possível otimizar a adoção, tanto de forma operacional, quanto em termos de desempenho financeiro”, analisou a consultoria.

“A partir de 2021 entra em operação esse novo modelo, baseado em experiências mundiais. Sempre importante que as companhias estejam atentas para fase de adaptação e transformação de processos seja menos traumática”, comentou Guacir de Llano Bueno, presidente do Sindseg/RS.

## **Glossário do Empreendedor: o que é Fulfillment**

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

Termo popular no comércio eletrônico, designa o conjunto de processos logísticos que garante desde a gestão de estoque até o atendimento pós-venda

Em maio passado, o Magazine Luiza anunciou a aquisição da startup LogBee, especializada em tecnologia logística.

Fundada em 2016, a pequena empresa desenvolveu um software para aprimorar a definição de rotas e gerenciar, em tempo real, entregas de produtos leves realizadas por pequenos transportadores, geralmente dentro de áreas urbanas.

A Logbee já era responsável por 90% das entregas do Magazine Luiza na Grande São Paulo – região que recebe 35% do total de pedidos de entrega expressa da marca.

Com a compra da startup, o plano é implementar prazo de entrega padrão de 48 horas para as principais capitais do país. “A companhia está com robustez financeira para fazer investimentos que irão se converter em melhora no atendimento”, informou a companhia em comunicado.

Nos três primeiros meses do ano, o Magazine Luiza investiu R\$ 36,4 milhões, incluindo abertura de lojas, reformas, tecnologia e logística.

São mais de 800 lojas, em 17 estados, que são utilizadas como ponto de retirada de produtos comprados no e-commerce da marca. As lojas se somam aos dez centros de distribuição que abastecem as lojas e os consumidores da loja virtual.

Em 2017, as receitas provenientes do comércio eletrônico atingiram 32% do total de vendas – crescimento de 61% em relação ano anterior. Desses pedidos, 20% é retirado em loja.

#### MAGAZINE LUIZA: LOJAS FUNCIONAM COMO MINI CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA COMÉRCIO ONLINE

Nos últimos meses, o marketplace do Magazine Luiza tem ganhado destaque. No primeiro trimestre, 30% de todos os novos clientes compraram pelo menos um item no canal, que possui cerca de 500 vendedores e mais de 1 milhão de produtos.

A empresa tem reformado algumas de suas lojas para receber produtos de outros vendedores. Assim, cada loja operará como pequenos centros de distribuição.

Todas as ações do Magazine Luiza estão relacionadas ao conceito de Fulfillment, que em logística se traduz pelo conjunto de processos que envolvem desde o pedido do cliente até o recebimento da mercadoria.

Em tradução livre, o termo significa “cumprimento, realização e satisfação”. A ideia é que as marcas aprimorem o sistema recebimento de pedidos e entregas de itens visando a maior satisfação do cliente.

#### CADEIA EFICIENTE

As atividades de fulfillment variam totalmente de acordo com o segmento e modelo de negócio. Numa rede de fast food, o fulfillment engloba o pedido do cliente no caixa, a montagem do prato e a entrega no balcão – o que pode durar poucos minutos.

Já em um fabricante de navios, o processo pode durar anos (veja um vídeo viral que mostra a construção de um navio da empresa alemã Aida Cruises que demorou mais de cinco anos para ficar pronto).

No geral, o processo de fulfillment inclui entrada e saída de mercadorias e gestão de estoque; recebimento dos pedidos; identificação, separação e embalagem dos itens; roteirização e acompanhamento das entregas, atendimento de pós-venda, possível logística reversa e aprimoramento constante de todo sistema.

O fulfillment é um dos pontos críticos de uma operação de e-commerce. Isso se dá pelo fato de que a entrega é uma parte extremamente importante dentro da experiência de compra online.

Neste caso, a ineficiência distorce totalmente a percepção de valor do consumidor. No comércio eletrônico, o fulfillment também engloba a integração de sistemas das lojas virtuais, de pagamento, marketplaces e transportadoras.

Uma empresa com investimento em fulfillment no e-commerce é o Mercado Livre. Uma das líderes do comércio eletrônico brasileiro, a empresa não vende produtos próprios e até pouco tempo nem tinha estoque.

O panorama mudou em setembro do ano passado, quando o marketplace lançou um serviço, batizado de Full, que realiza a gestão do armazenamento, embalagem e entrega de produtos dos vendedores que utilizam a plataforma.

Agora, a empresa detém um centro de distribuição, realiza o serviço de pós-venda e o atendimento ao cliente. A operação e o transporte são responsabilidade de empresas terceirizadas, mas a gestão fica sob os cuidados do Mercado Livre.

A estratégia do Mercado Livre é uma forma de manter sua força no meio uma vez que grandes competidores do e-commerce, como B2W (Submarino, Americanas e Shoptime) e Netshoes, têm expandido suas operações como marketplaces.

É bem provável que o Mercado Livre também deseja barrar um possível crescimento da Amazon no Brasil. A operação da maior varejista do mundo no comércio nacional tem sido tímida. Mas, nos Estados Unidos, a Amazon é responsável por toda a logística de parte de seus clientes, que fornecem desde champagne a cabos de guitarra.

Por Italo Rufino, Repórter [isrufino@dcomercio.com.br](mailto:isrufino@dcomercio.com.br)

## **Como a Internet das Coisas vai transformar o celular no melhor assistente médico e mudar os serviços de saúde.**

Por: Michel Levy

Na corridinha matinal o seu relógio inteligente monitora os batimentos cardíacos e a oxigenação, alimentando seu prontuário eletrônico que está na nuvem e pode ser acessado pelo seu cardiologista em tempo real. Ao chegar em casa, seu celular, conectado a um sensor subcutâneo implantado no seu braço, dá um alerta de que você esqueceu de tomar sua medicação. Ao usar o vaso sanitário, um teste de urina pode descobrir uma infecção ou, surpresa, uma gravidez.



Nenhuma revolução na área da saúde será tão impactante quanto as que nascerão na maternidade da Internet das Coisas e que nos próximos anos deixarão o berçário para levar a transformação digital aos consultórios, aos hospitais, aos laboratórios e, acredite, até mesmo à sua casa.

Duvida?

Pois saiba que o Google registrou recentemente uma patente para monitorar a saúde cardiovascular de pacientes através de dados coletados em banheiras ultrassônicas, assentos sanitários sensíveis à pressão, sensores no espelho e outros dispositivos que estarão instalados em um banheiro inteligente projetado para auxiliar no acompanhamento de pacientes com problemas cardíacos.

Do conforto do lar, sem precisar marcar uma consulta, o paciente poderá acompanhar continuamente seu estado, fazer exames e diminuir riscos de ocorrências mais graves tomando medidas preventivas assim que receber o diagnóstico. Com isso, reduzirá os gastos com saúde e visitas desnecessárias ao médico. O sistema de saúde, seja público ou privado, também se beneficiará ao ter condições de identificar e priorizar os casos mais graves, reduzindo assim o custo do tratamento de doenças crônicas.

O prognóstico é claro: a Internet of Healthcare Things (IoHT) ou Internet of Medical Things (IoMT) irá trazer impactos sem precedentes na história da medicina. Uma pesquisa da Aruba Networks indica que 87% das organizações de saúde irão adotar a IoT até 2019. A IDC (International Data Corporation) prevê que no próximo ano 40% delas estarão utilizando biosensores. A eMarketer projeta que esse será um mercado de impressionantes US\$ 163 bilhões em 2020.

Como nas demais indústrias, a principal vitamina da Internet das Coisas e sua principal aplicação na medicina é o Big Data.

A empresa de análises de mercado MarketsandMarkets avalia que em 2021 o mercado global de wearables (tecnologias vestíveis) de saúde será de US\$ 12 bilhões. A empresa de pesquisa Berg Insight prevê que, no mesmo ano, existirão mais de 50 milhões de pessoas monitoradas por equipamentos conectados, que irão abastecer continuamente bancos com dados sobre a saúde da população, permitindo, por exemplo, antecipar uma campanha de vacinação ao prever a iminência de uma epidemia ou avaliar quais terapias estão trazendo melhores resultados para determinado tipo de câncer.

Minerando dados provenientes de diversas fontes e apoiados por algoritmos, os profissionais da saúde - médicos, laboratoristas, pesquisadores e enfermeiros – contarão com um poderoso sistema de Electronic Healthcare Records (EHR) para identificar patologias, receber recomendações para definir os tratamentos mais indicados e acelerar o desenvolvimento de novos medicamentos a partir de testes em grupos de indivíduos monitorados.

É um caminho sem volta. As principais empresas de tecnologia do mundo já embarcaram na IoMT, fazendo uso intenso de Inteligência Artificial.

A IBM colocou a inteligência artificial do Watson para analisar dados de saúde recebidos de aparelhos conectados. A Philips fechou parceria com a Salesforce.com para criar uma plataforma que integra equipamentos médicos para extração e análise de informações recolhidas através de prontuários, exames de imagem e wearables. Intel e Microsoft também são atores importantes da



nova revolução da IoT na medicina de precisão, sustentada pela associação da Inteligência Artificial com a robótica e a computação em nuvem.

Além do Big Data, outras aplicações de IoT já vêm garantindo maior qualidade de vida aos pacientes. A Roche distribui um monitor que, implantado sob a pele, envia para um app no celular os índices de glicose dos diabéticos. Desenvolvidas pelo Google e licenciadas pela Novartis, lentes de contato analisam as lágrimas dos pacientes para também medir os níveis de açúcar no sangue.

Mas incrível mesmo são os sensores ingeríveis da Proteus Digital Health. Basta engolir uma pílula que dissolve no estômago e produz um pequeno sinal transmitido para um app para avisar o paciente se ele está ou não seguindo o tratamento e tomando sua medicação de forma correta.

A IoT viabilizará uma medicina mais assertiva, preventiva e, por isso mesmo, menos custosa, o que é uma boa notícia considerando a perspectiva de envelhecimento da população mundial, que contabilizará 1,2 bilhão de idosos em 2025.

Ela possibilitará o monitoramento dos pacientes em casa e o acompanhamento de idosos remotamente. Se associada aos serviços de orientação médica, os médicos estarão conectados realizando consultas via vídeo conferência e, assim, teremos menor impacto no fluxo de pessoas nos ambulatórios dos hospitais. Os grandes hospitais irão, a cada dia, se especializar cada vez mais na alta complexidade.

Estudos divulgados recentemente pela Topmed mostram que, somente com os serviços de orientação médica, 34% dos pacientes deixam de ir às emergências e 40% já são encaminhados a um médico especialista, evitando o desperdício.

No entanto, um ponto de atenção são os riscos inerentes de vazamentos de dados pessoais extremamente sensíveis, o que já chamou a atenção de empresas de segurança de TI como Intel, Oracle, IBM e Cisco, todas empenhadas em disputar o mercado de soluções de segurança para healthcare.

Pior do que ter seus dados expostos (já imaginou?) seria se seu marcapasso ou o monitor que controla a dosagem da sua medicação fossem 'hackeados'. Um estudo da Healthcare Informatics indicou que no ano passado 45% dos ataques de ransomware foram contra indústria de healthcare.

Riscos à parte, o fato é que, com o crescimento exponencial da IoT no mundo de healthcare, médicos dificilmente prescreverão algum tratamento ou medicação sem antes consultar seu prontuário eletrônico na nuvem e compará-lo com milhares de casos semelhantes. Por isso, se quiser ser tratado pela IoMT, esteja disposto para ser monitorado o tempo todo, a toda hora, em qualquer lugar.

O acesso à sua saúde estará em suas mãos!

Michel Levy é CEO da Zatix Tecnologia e Membro do Conselho do Grupo Benner. Foi CEO da Saraiva, Presidente da Microsoft no Brasil e Vice-Presidente de Operações da TIM

## CAE aprova readmissão de empresas no Supersimples



A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou nesta terça-feira (3) projeto de lei que permite a readmissão dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte excluídos do regime especial em 1º de janeiro por dívidas tributárias. O PLC 76/2018-complementar segue com urgência para o Plenário.

Para retornarem ao Simples Nacional, os interessados deverão aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pert-SN) instituído pela Lei Complementar 162, de 2018 que autoriza o refinanciamento das dívidas fiscais (Refis) das referidas empresas.

Pela proposta do deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC), a reinclusão no Simples Nacional deverá ser pedida, de forma extraordinária, no prazo de 30 dias contados da data de adesão ao Refis, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018. A estimativa é que a medida beneficie 600 mil empresas e microempreendedores individuais.

O projeto recebeu parecer favorável o relator, senador José Pimentel (PT-CE). Ele lembrou que o projeto que deu origem à lei do Refis foi vetado pelo presidente Michel Temer em janeiro, mesmo mês em que as microempresas com dívidas tributárias foram excluídas do Simples Nacional. Posteriormente, em abril, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, mas as empresas já não faziam mais parte do regime especial, o que inviabilizou a adesão delas ao Refis.

— Pouco sentido teria a instituição de um programa de recuperação fiscal no âmbito do Simples Nacional se os mais necessitados fossem excluídos antes que dele pudessem usufruir. Concordamos, ainda, que a aprovação do projeto não gera nenhum tipo de renúncia fiscal, já que permite a recuperação de micro e pequenas empresas que, de outra forma, terminariam extintas e impossibilitadas de pagar tributos e cumprir a sua função social de criação de empregos e geração de renda — defendeu Pimentel.

Fonte: Agência Senado

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis  
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAC

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
16, 20, 23, 27, 30	segunda e sexta	Contabilidade Avançada e Tributária **	09h00 às 18h00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	40	Lourivaldo Lopes da Silva
19	quinta	EFD-Reinf – Obrigações Previdenciárias	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
19 e 20	quinta e sexta	Como planejar, organizar, implantar e gerenciar a área de recursos humanos nas organizações: Transformando DP em DRH	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
23	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
23	segunda	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
23 e 24	segunda e terça	Estrutura, Apresentação e Análise das Demonstrações Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
25 e 27	quarta e sexta	Cálculos Trabalhistas na Administração de Pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Alessandra Mercante
26	quinta	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
26	quinta	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
27	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
28	sábado	Reforma Trabalhista e suas Consequências para a Empresa e Departamento Pessoal (Lei N° 13.467/17 e MP N° 808/17)	08h30 às 18h30	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
30	segunda	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	segunda	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

## 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

### CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

## **GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS**

### **Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

## **GRUPO IFRS**

### **Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)